

UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA DO BRASIL

A EDIÇÃO DA LEI DO DIVÓRCIO NA PRIMEIRA REPÚBLICA E A QUESTÃO DA CIDADANIA FEMININA

Professa Orientadora

Dra. Karoline Carula

Sandra Vania Jurado Dezembro – 2016



UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA DO BRASIL

A EDIÇÃO DA LEI DO DIVÓRCIO NA PRIMEIRA REPÚBLICA E A QUESTÃO DA CIDADANIA FEMININA

Dissertação apresentada à UNIVERSO, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre - Programa de Pós-Graduação em História do Brasil.

Professa Orientadora Dra. Karoline Carula

Sandra Vania Jurado Dezembro – 2016



A edição da lei do divórcio na primeira república e a questão da cidadania feminina

Sandra Vania Jurado Orientadora: Professora Doutora Karoline Carula

Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-Graduação em História do Brasil da Universidade Salgado de Oliveira como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em História.

Examinada por:	
Presidente, Profa. Doutora Karoline Carula	
Profe Doutore Angele Deborti	
Profa. Doutora Angela Roberti	
Profa. Doutora Marly Vianna	

Niterói Dezembro de 2016

Cada um de nós compõe a sua história/Cada ser em si carrega o dom de ser capaz/De ser feliz"

Trecho da música Tocando em Frente – Almir Sater e Renato Teixeira RESUMO

O estudo a ser apresentado adveio do levantamento historiográfico e de pesquisa feita

em periódicos da época da edição do Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890, no início da

Primeira República, que tratou do casamento civil, prevendo o divórcio, entretanto, sem

quebra do vínculo conjugal.

A lei citada foi editada em um momento particular da história do Brasil, na transição

da Monarquia para a República, quando se relia, em verdade, se reconstruía, o conceito de

cidadania, incluída aí a cidadania feminina. Imperioso, assim, tratar dos caminhos tomados

pelo movimento da emancipação feminina, passando pelos movimentos sufragista e

abolicionista, e, neles já observamos que algumas vozes femininas se levantam na imprensa

em prol da discussão dos direitos das mulheres e de seu papel na sociedade.

Após a revisão bibliográfica, ambientando o leitor no período histórico escolhido e nos

rumos dos movimentos acima citados, passa-se à verificação dos efeitos sociais da edição da

lei, pelo viés da cidadania feminina e do papel da mulher, através da revisão dos periódicos de

grande circulação na sociedade carioca - Jornal do Commercio e Jornal do Brasil - e dos

emanados da imprensa feminina - Jornal das Moças e O Quinze de Novembro do Sexo

Feminino -, donde se pode verificar que o tema divórcio era uma fonte de grandes discussões,

e alimentou vários projetos de lei que se seguiram ao Decreto 181 e bem como muitas

controvérsias quanto ao avanço do ordenamento jurídico e ao surgimento de mecanismos

agregadores de direitos a todos, mormente a elas, as mulheres.

Então, desenvolvida restará, como dito, nossa abordagem sobre o período histórico, a

sociedade nele envolvida e o conceito de cidadania que essa sociedade experimentava,

tomando como bússola a questão do direito ao voto e da consciência e movimentação pela

emancipação da mulher.

Palavras-chaves: Divórcio – Emancipação feminina – Imprensa - Primeira República

4

ABSTRACT

The study being presented came from the historiographical survey of Decree 181,

published in January 24, 1890, at the beginning of the First Republic, which dealt with the

civil marriage and divorce, but without breaking the marital bond.

The mentioned law was enacted at a particular moment in the history of Brazil, in the

transition from monarchy to republic, when is rereading, in truth, is reconstructed, the concept

of citizenship, including therein the female citizenship. Imperious, thus, treating the paths

taken by the movement of women's emancipation, through the suffragist and abolitionist

movements, and in them we have noted that some female voices in the press to promote the

discussion of women's rights and their role in society.

After a literature review, showing to the reader the chosen historical period and the

course of the above movements, the research passes to the verification of the social effects of

the issue of law, by the bias of female citizenship and the role of women, through the review

of periodic wide circulation in Rio society - Jornal do Commercio and Jornal do Brasil - and

emanating from the women's press - Jornal das Moças and O Quinze de Novembro do Sexo

Feminino - where it can be seen that the subject divorce was a source of great discussions, and

fed several bills that followed the Decree 181 and as well as many controversies as to the

advancement of the legal system and the emergence of aggregators mechanisms of rights to

all, especially to them, women.

So developed remain, as stated, our approach to the historical period, the society

involved in it and the concept of citizenship that society was experiencing, taking as compass

the issue of the right to vote and consciousness and movement for the emancipation of

women.

Keywords: Divorce – Female emancipation - Press - First Republic

SUMÁRIO

NOTAS INTRODUTÓRIAS07
CAPÍTULO I – A TRANSIÇÃO DO IMPÉRIO PARA A REPÚBLICA E A
CONSTRUÇÃO DE UM NOVO CONCEITO DE CIDADANIA E DE DIREITOS DA
MULHER11
1. A transição do Império para a República: a crise imperial e a esperança republicana 11
2. Republicanismo e república - o Manifesto Republicano, as diferentes propostas de
República e a Proclamação da República
3. Constituição de 1891
4. Cidadania34
CAPÍTULO II – A EMANCIPAÇÃO FEMININA NO BRASIL DO FIM DO IMPÉRIO
E INÍCIO DA PRIMEIRA REPÚBLICA51
1. A participação feminina no debate público brasileiro, o padrão social esperado, o
feminismo e a legislação "da mulher"
2. O conceito de divórcio
3. Os Projetos de Lei e as Leis que trataram do Divórcio no final do Império e começo da
Primeira República69
4. A repercussão da Edição do Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890
CAPÍTULO III - A REPERCUSSÃO DA PROMULGAÇÃO DA LEI DO DIVÓRCIO
NA PRIMEIRA REPÚBLICA ATRAVÉS DA IMPRENSA DO RIO DE JANEIRO 86
1. A imprensa brasileira no final do Império e começo da Primeira República - alguns
comentários86
2. Breves considerações sobre os processos de divórcio após a promulgação do Decreto 181
de 1890 e o acompanhamento pela imprensa da legislação produzida no país91
3. Notícias sobre o divórcio após a promulgação do Decreto.181 de 189 na grande
imprensa
3.1. As incertezas e a busca pelos exemplos estrangeiros após a edição do Decreto 181
de 1890
3.2. O surgimento dos casos de divórcios fluminenses
3.3. Os imbróglios conjugais ganham as páginas dos jornais – questões de foro íntimo
expostas ao grande público. Por quê?

3.4. Artigos dos colaboradores passaram a ser reiteradamente veiculados – o assunto
continua a provocar muita discussão: a fragilidade da "natureza" feminina e a
"(des)vantagem" do divórcio
3.5. O tema divórcio visto com "humor" ou de forma sarcástica nas folhas
periódicas
3.6. A exposição mais séria e mais leve da questão através da literatura, como forma
de provocar reflexão
3.7. Os debates parlamentares em torno de novos projetos, artigos mais inflamados e
as cartas dos leitores; a mulher como uma "grande infeliz" ou uma "tela
manchada"
4. Notícias sobre o divórcio após a promulgação do Decreto 181 de 1890 na imprensa
feminina
4.1. Um chamado para a luta pela emancipação feminina diante das discussões da lei
do divórcio
4.2. Conselhos para ser uma mulher-modelo e uma boa esposa; não se precisa do
divórcio, mas sim de sossego e dinheiro
CONSIDERAÇÕES FINAIS
FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 135
Fontes
Referências Bibliográficas
ANEXO 1 - DECRETO 181 DE 1890146

NOTAS INTRODUTÓRIAS

O feminino é tema muito explorado pelas ciências. A mulher, tão diferente e tão igual ao homem. A realidade social tão a afasta e tão a aproxima. A história, um substantivo feminino, que serve de meio e método para o entendimento de como esse ser, que já nasce atado a regras biológicas, foi preso a regras sociais, e como foi percorrido o caminho para discussão dessas regras, para revisão dessas regras.

Diz-se que o feminismo abriga os movimentos surgidos em determinada sociedade, em determinado tempo - variando suas aspirações pela realidade à qual era submetida, o que inclui aspectos políticos e econômicos -, no sentido de se buscar maior liberdade na vida pessoal, contemplando as amarras que limitavam a figura feminina.

No Brasil Império, o casamento era identificado somente com o caráter religioso, e, assim, indissolúvel. Ao surgir a República e a separação do Estado e da Igreja, surgiu o casamento civil, e, com ele, a possibilidade de se obter o divórcio.

Nesse cenário, foi editada a Lei do Divórcio da Primeira República, sendo certo que se trata da produção e vigência do Decreto nº 181, de 24 de Janeiro de 1890. É dessa lei que nos ocupamos no presente estudo.

A motivação para a escolha do tema é fruto da intenção de analisar a história de institutos jurídicos ligados ao Direito de Família e à figura feminina, e seu impacto social, levando-se em conta que todo novo regramento que diz respeito ao casamento e à ruptura do vínculo matrimonial, por envolver questões religiosas e de estado civil, sempre provoca no seio social certa comoção e ansiedade, e, por vezes, até resistência e negação. Tal aspecto mostrou-se instigante e surgiu a indagação sobre se os mesmos tipos de reações ocorreram quando, ainda, numa sociedade onde a figura da mulher sofria sérias restrições de direitos, se editou uma lei que separava a ideia do casamento religioso e do casamento civil, já prevendo também um maior número de hipóteses para a sua dissolução.

A hipótese norteadora do nosso trabalho, então, pode ser assim resumida e subdividida: a edição do decreto pacificou a questão da obtenção do divórcio naquela sociedade que acompanhou a transição da nação brasileira do Império para a República? Que caminhos tomou a discussão sobre a quebra de vínculo conjugal? A mulher, diante dessa sociedade e dessa lei, pôde pleitear e exercer o seu direito de obter o divórcio?

No desenvolvimento dessas questões, a construção de teias analíticas sobre como a cidadania era entendida e vivida no recorte histórico escolhido - Primeira República - foi o carro-chefe. E o fio condutor foi a imprensa - a grande imprensa e a imprensa feminina.

A importância do tema proposto é tamanha, pois a lei em análise abriu caminho para todo o arcabouço legal que se seguiu (inclusive o Código Civil de 1916, que vigorou até 2002). Ou seja, foi o nascedouro de todo o caminho legislativo percorrido até os dias de hoje, quando o divórcio pode ser até facilmente obtido em um cartório.

O recorte cronológico escolhido é justificado por logo se seguir à separação do Estado da Igreja, e à transformação do Brasil Império em uma República Federativa, tocada a sociedade por ideais liberais, abrindo-se, assim, a possibilidade do casamento civil desvinculado do religioso, negando-se a ideia de perpetuidade que este trazia, abrindo a sociedade para uma nova realidade na construção do conceito de família e de posição da mulher na comunidade, apta a adquirir novos direitos, pois não mais era um ser dependente do poder masculino – pai ou marido. Em suma, o recorte histórico foi motivado pela data de edição da lei no Brasil.

O divórcio aqui em voga é aquele no qual não obtinham os casais a quebra do vínculo conjugal. Ou seja, o divórcio era decretado, mas a contração de novas núpcias não era possível. Em verdade, o que se tinha era estado civil que criava uma nebulosidade, e estudar essa "nebulosidade" diante da figura, já tão mistificada, da mulher é o nosso propósito.

E, em seu cumprimento, a imprensa nos socorreu, além da historiografia, que nos serviu para assentar conceitos importantes e aclarar as questões mais sensíveis daquela sociedade.

Logo, nos preocupou analisar as razões de edição e o impacto social da Lei do Divórcio na Primeira República no Brasil — Decreto 181/1890 -, mormente como uma conquista de direito da mulher, que procurava caminhos para sua emancipação, mas, ao mesmo tempo, como um fator de preconceito contra a figura feminina que lançava mão dele, colocando-se socialmente na condição de mulher divorciada - e conduzindo-se de acordo/de encontro com os costumes de uma sociedade ainda muito paternalista e segmentada.

Para tanto, nos propusemos, primeiramente, ambientar e contemporizar o divórcio, instituído pelo Decreto 181/1890, diante da nova realidade da República, vindo o Brasil da derrocada do Império, embebido em todas as ideias liberais que embalaram esta conjuntura. Após, procuramos estabelecer a evolução da legislação no que toca à existência do casamento religioso e o surgimento do casamento civil, que amplia o leque de possibilidades de obtenção do divórcio, que antes apenas era concedido em casos extremos, dificultado o procedimento para sua obtenção.

Na sequência, expusemos as razões de edição da lei, levando em consideração os parlamentares e os intelectuais que fomentaram o seu surgimento e viabilidade, identificando

quem foram as pessoas – classes, idade, grau de instrução, origem – que se divorciaram na vigência da lei objeto do estudo, através da leitura dos jornais. Nesta etapa, nos atemos a verificar como o tema foi abordado pelos periódicos, tanto os produzidos e dirigidos por homens e que tratavam de assuntos gerais – de grande circulação mormente no Rio de Janeiro – *Jornal do Commercio* e *Jornal do Brasil* - , como os produzidos e/ou dirigidos por mulheres – *Jornal das Moças e O Quinze de Novembro do Sexo Feminino* -, e que se destinavam especificamente a tratar de questões do universo feminino (imprensa feminina e imprensa feminista). Aqui, ainda, nos ocupamos em analisar se as ideias difundidas por tais diferentes órgãos de imprensa empregavam um discurso fundamentado em visão preconceituosa e desdenhosa da mulher divorciada ou se, efetivamente, adotaram um discurso mais vanguardista, no sentido de que o instituto jurídico era uma consequência natural da evolução social, ao qual não se poderia ter repulsa ou sentimento de não-aceitação - todas as formas de escrita nos interessaram: as poesias, a propaganda, as notas de discussões nas casas legislativas, as notícias sobre a vida dos membros da comunidade, as cartas de leitores, etc.

Os jornais escolhidos eram editados na cidade do Rio de Janeiro, de modo a restringir a pesquisa, tornando-se eficiente, o que não nos impediu de alocar, ao longo dos capítulos, as falas de jornais mineiros e paulistas, por exemplo, e de fazer algumas considerações sobre escritoras que se dedicavam à causa no Sul do Brasil.

Os periódicos e as obras bibliográficas foram lidos e fichados, levando-se em consideração a sua periodicidade, tipografia, preço de venda, tiragem, principais seções, responsável pela publicação, proprietário, diretor, redator-chefe, editores, colaboradores, redatores, perfil político-partidário, etc.

Após, em pesquisa diretamente feita em seu conteúdo, o que se colheu foram notícias/artigos, considerações tipo "cartas do leitor", editorais, resenhas e matérias sobre a maneira como a mulher divorciada foi vista por quem cuidava de formar opinião; buscou-se verificar a presença ou não de textos desdenhosos ou encorajadores diante da nova realidade; a apreensão, pelo público leitor, das ideias expostas nos jornais.

Concomitante às leituras e às análises documentais, houve, como dito, o aprofundamento bibliográfico a embasa o entendimento do material coleto nos jornais.

O estudo se estruturou em três capítulos.

O primeiro capítulo cuida de situar o leitor no período histórico escolhido e de estabelecer um panorama sobre os pontos cruciais envolvidos na ideia de cidadania no referido recorte. A lei citada foi editada em um momento particular da história do Brasil, na

transição da Monarquia para a República, quando se relia, em verdade, se reconstruía, o conceito de cidadania, incluída aí a feminina.

O segundo capítulo é dedicado à investigação dos caminhos tomados pelo movimento da emancipação feminina, que passava pelos movimentos sufragista, abolicionista, e, nele já observamos que algumas vozes femininas já se levantam na imprensa em prol da discussão dos direitos das mulheres e de seu papel na sociedade.

Já o terceiro capítulo é dividido pela revisão dos periódicos de grande circulação na sociedade carioca – *Jornal do Commercio* e *Jornal do Brasil* – e dos emanados da imprensa feminina – *Jornal das Moças* e *O Quinze de Novembro do Sexo Feminino* -, donde se pode verificar que o tema divórcio era uma fonte de grandes discussões, e alimentou vários projetos de lei que se seguiram ao Decreto 181 e também alimentou muitas controvérsias quanto ao avanço do ordenamento jurídico e ao surgimento de mecanismos agregadores de direitos a todos, mormente a elas, as mulheres.

Ao final, desenvolvida restará, como dito, nossa abordagem sobre o período histórico, a sociedade nele envolvida e o conceito de cidadania que essa sociedade experimentava, tomando como bússola a questão do direito ao voto e da consciência e movimentação pela emancipação da mulher, para a análise das diversas formas como o divórcio foi noticiado e tratado pela imprensa.

Essa proposta de pesquisa se apresenta vinculada à história social da mulher (seus papéis, suas aspirações e tratamento legal), da família e do cotidiano.¹

Espera-se que os resultados da investigação contribuam para os debates historiográficos acerca da questão do tratamento dispensado à mulher divorciada e seus direitos e respeito a estes direitos pela sociedade em geral.

A análise do tema, estando em voga a história social e da mulher, é, em verdade, um pano de fundo para a verificação da postura dos intelectuais diante de leis vanguardistas que ampliavam os direitos femininos no seio de uma sociedade em que às mulheres pouco ou nada reconheciam, e onde sua igualdade material nem formal era garantida, muito menos sua voz.

¹Para tal, nos fundamentamos teoricamente em: Ângela Alonso, Antonio Annino, Marcela Ternavasio, Celia Maria Marinho de Azevedo, Dulcília Schroeder Buitoni, Pedro Calmon, José Murilo de Carvalho, Carla Bassanezi Pinsky, Joana Maria Pedro, Emilia Viotti da Costa, June E. Hahner, Maria Tereza Chaves de Mello, Margaria de Souza Neves, Andradina América de Oliveira, Bertha Lutz, Maria Efigênia Lage de Resende, Lucilia de Almeida Neves Delgado, Jorge Ferreira, Gladys Sabina Ribeiro, Oscar de Macedo Soares, Rachel Soibet, entre outros.

CAPÍTULO I

A TRANSIÇÃO DO IMPERIO PARA A REPÚBLICA E A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO CONCEITO DE CIDADANIA E DE DIREITOS DA MULHER

1. A transição do Império para a República: a crise imperial e a esperança republicana

Importante para o estudo a ser desenvolvido é a análise do momento da transição do Império Brasileiro para a República, pois a edição da lei objeto dessa dissertação, qual seja, o Decreto 181 de 1890 se deu logo após o início da Primeira República e antes da Constituição de 1891.

Assim, tem-se que o Brasil era, no final do Oitocentos, uma nação singular na América Latina. Tornou-se uma nação independente em 1822, antes uma colônia portuguesa pautada por uma "fraca presença do poder metropolitano e por frouxa ligação entre as várias regiões que a compunham." O Brasil era uma monarquia, fazendo a opção por um poder centralizado, tanto política quanto administrativamente, o que não abafou, entretanto, as forças locais, que retomaram fôlego e forma quando da Proclamação da República em 1889. 3

José Murilo de Carvalho⁴, invocando o discurso de José Teixeira de Carvalho, feito quando a delegação da Câmara e da população foi solicitar ao príncipe D. Pedro que permanecesse no Brasil, aduz que o que restou pleiteado foi que ele permanecesse como "centro da união das províncias", "para evitar o quadro de horrores da anarquia e dos desastrosos males que nos esperam, a exemplo da América Espanhola", sendo a opção pela monarquia feita pela elite brasileira da época, para evitar a fragmentação da nova nação e o estado de guerra que marcava os territórios vizinhos.

Quando a Monarquia não mais atendia a esses anseios, e se via questionada sobre a própria função da figura centralizadora do rei, em meados do século XIX, as ideias republicanas, identificadas mais com o federalismo do que com a liberdade ou mesmo o progresso da nação, novamente voltaram a circular pelos meios da elite e dos pensadores (que

²CARVALHO, José Murilo de. Federalismo e centralização no império brasileiro: história e argumento. In: *Pontos e bordados: escritos de história e política.* Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1988, p. 155.

³CARVALHO, José Murilo de. Federalismo e centralização..., p. 155.

⁴CARVALHO, J. M. de. Federalismo e centralização..., p 160.

⁵CARVALHO, J. M. de. Federalismo e centralização..., p. 161.

não necessariamente compunham a elite)⁶. O cenário era o da abolição da escravatura que se contrapunha ao poder político da elite que, durante todo o Império, teve como estrutura a grande propriedade rural e a força de trabalho escrava.

Houve também uma mudança social, e, por conseguinte, perguntas e expectativas sobre o caminho a seguir surgiram, causando a vivência de um verdadeiro momento de "crise", acirrador de debates sobre as posturas políticas que a nação deveria adotar.

Na segunda metade do século XIX, sobretudo pós-1870, há uma crise do Império. As estruturas basilares para a manutenção do *status quo* da monarquia foram questionadas e a crise política conjuntamente com as medidas de modernização econômica, implantadas principalmente pelo gabinete Rio Branco (1871-1875), delinearam um ambiente propício à expressão de grupos marginalizados pelas instituições imperiais e que puderam publicamente contraditar o sistema posto⁷. Nesse contexto, passaram a ser debatidos, dentre outros, a escravidão, a ligação entre Igreja e o Estado, e a própria monarquia.

A questão da desconexão da monarquia com os interesses da elite pode ser exemplifica através da análise feita por Renato Lemos:

De uma perspectiva de longo prazo, tem-se a alternativa republicana conectada ao processo de transformação estrutural da sociedade brasileira. Mais precisamente, o sentido histórico do seu surgimento, implantação e consolidação afirmou-se no período que se pode balizar pelos anos 1850 e 1900. Trata-se de um momento histórico marcado por acontecimentos econômicos, sociais, ideológicos e políticos que se associaram a mudanças nas bases da sociedade brasileira: extinção do tráfico internacional de escravos; Lei de Terras; intensas migrações internas; Guerra do Paraguai; movimento abolicionista; deslocamento do pólo dinâmico da cafeicultura do Vale do Paraíba para o Oeste Paulista; imigração européia; expansão do trabalho livre; renovação intelectual de vários setores sociais, pela absorção de variantes do liberalismo e do cientificismo; conflitos entre o Estado, a igreja católica e segmentos militares; abolição da escravidão; derrubada da monarquia e implantação da república; primeira crise de superprodução cafeeira e estabilização da ordem republicana nos termos da 'Política dos

⁷ALONSO, Ângela. Apropriação de ideias no Segundo Reinado. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Orgs.). O Brasil Império: 1870, 1889, v. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 90.

⁶CARVALHO, José Murilo de. República, democracia e federalismo, Brasil, 1870-1891. *Varia Historia*. Belo Horizonte, v. 27, n. 45, jan/jun 2011, p. 143.

Governadores'. De fato, operou-se neste período o que se poderia definir como o movimento de superação efetiva das estruturas coloniais. ⁸

Joaquim J. Felizardo dá destaque aos indivíduos que compunham esta sociedade que sofreu a transição do Império para a República, que acompanharam a elaboração da Constituição de 1891, e sofreram seus efeitos: os elementos ligados ao comércio, "gravitando na órbita da classe senhorial exportadora e reforçando-a"; os elementos ligados ao aparelho do Estado, numeroso funcionalismo, "em que o Estado se apresenta como empregador por excelência, a válvula propícia à compensação das limitações de um mercado de trabalho onerado pelo escravismo"; os elementos ligados a determinadas atividades ou profissões ditas liberais, à atividade militar, religiosa, etc.; os pequenos produtores agrícolas, "particularmente os que provêm da imigração e da colonização, sufocados pela presença da grande produção e pela invasão do mercado interno pelos concorrentes estrangeiros"; e a classe trabalhadora, compreendida por artesões e operários que trabalham nas cidades, e escravos, colonos e assalariados que trabalham nos campos. Sobre este último grupo, assinala o autor: "Sua participação ainda é pequena, mas não é nula como pretendem alguns. Nos tempos difíceis do início da República ocorrerão greves operárias de cunho político". 9

José Murilo de Carvalho, por sua vez, enfoca os indivíduos que compunham o movimento republicano:

O movimento republicano posterior a 1870 foi integrado sobretudo por fazendeiros, profissionais liberais, jornalistas, professores, estudantes de cursos superiores e oficiais do Exército.

Era uma combinação de proprietários rurais, predominantes no partido paulista, e representantes de setores médios urbanos, mais presentes no grupo do Rio de Janeiro. Povo mesmo, no sentido de trabalhadores rurais e urbanos, operários, artesãos, pequenos proprietários, funcionários públicos de nível inferior, empregados, não havia. A proclamação do novo regime foi feita pelos militares. A única manifestação popular no dia 15 de novembro deveu-se ao renegado José do Patrocínio, que proclamou a República na Câmara Municipal. ¹⁰

⁸LEMOS, Renato. A alternativa republicana e o fim da monarquia. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Orgs.). *O Brasil Imperial*: 1870/1889, v. 3. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 410.

FELIZARDO, Joaquim J. *História Nova da República Velha*. Petrópolis: Vozes, 1980, p. 18.

¹⁰CARVALHO, José Murilo. Os três povos da República. *Revista USP*, São Paulo, n. 59, set./nov. 2003, p. 97. Disponível em: http://www.usp.br/revistausp/59/09-josemurilo.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2015.

A escravidão era a "peça principal do sistema de produção", mas "não é menos verdade que" sua manutenção "sempre foi contestada através do tempo, e sua abolição constou em projetos de diferentes movimentos libertários como a Inconfidência Mineira, a Conjuração Baiana e a Revolução Pernambucana." Não havia como ser dissociada a escravidão da descrição da sociedade da época da transição entre Império e República,.

Por outro lado, tratava-se de uma sociedade paternalista, característica essa muito bem estampada até mesmo nas obras de Machado de Assis, que, como funcionário público, em contato com a documentação relevante e necessária para registro dos fatos sociais mais corriqueiros, bem retratava em suas obras as características sociais:

Ele [Machado], que conhecia as relações paternalistas por experiência histórica e trajetória individual, expõe em *Helena*, com lucidez e clareza talvez impossíveis antes de 1871, tanto a unilateralidade da visão de mundo senhorial como as dificuldades e perigos inerentes à posição do dependente. A chave de *Helena*, o romance, é a ambivalência de Helena, a personagem: ela está no interior da ideologia senhorial porque possui gratidão e porque conhece e manipula bem os símbolos e valores que constituem e expressam tal ideologia; ela está fora das relações paternalistas devido ao fato de que consegue relativizá-las, e logo percebê-las claramente enquanto poder e, no limite, força ou imposição. [...] A transformação histórica seria o assunto em *Iaiá Garcia*; em *Helena*, o cenário ainda é a hegemonia do projeto saquarema. Enfim, não consigo ver em *Helena*, por um momento sequer, que Machado pudesse ter em vista o "aperfeiçoamento do paternalismo". 12

O paternalismo, portanto, ligado à grande propriedade privada, "é um dos elementos importantes para a compreensão do processo e do formato da constituição dos direitos no Brasil. Os traços paternalistas, clientelistas, patrimonialistas, relações de tutela e favor foram se enraizando e são persistentes na história da cultura política brasileira", mormente com a permanência da figura do grande proprietário e coronel político "que agem como se estivessem acima da lei e detém um forte controle sobre seus trabalhadores"¹³.

¹²CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis: historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 27.

¹¹ FELIZARDO, J. J. História Nova da ..., p. 21.

¹³ MACEDO, Myrtes de Aguiar. *Tensão entre direito e filantropia na política de Assistência Social*: um estudo sobre o Programa Cheque Cidadão. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005, p. 14.

A Igreja já temia a modernidade que se avizinhava e, como uma tentativa de manter os padrões já postos na sociedade, rejeitava com toda a sua energia as ideias de emancipação feminina e de modernismo educacional¹⁴, endurecendo-se mesmo e chegando a apontar o período medieval como modelo a ser seguido. Aparecia o ultramontanismo, em reação ao capitalismo, ao iluminismo, ao liberalismo e a todo o conjunto de novas ideias que tinham adquirido contornos mais claros após a Revolução Americana e Revolução Francesa.¹⁵ A liberdade de pensamento, a liberdade social, a liberdade política e a liberdade de consciência representavam enorme perigo para a salvação da alma, porque distanciava as pessoas dos preceitos católicos e do controle da Igreja.¹⁶ E, na educação, mormente da mulher, é que se teve certo reflexo da adoção, por alguns bispos, nos idos de 1850, da doutrina ultramontana, na tentativa de refrear os impulsos da dita modernidade.

Mas esta sociedade mudou, como produto deste período histórico singular. Como escreveu Renato Lemos, "De uma perspectiva de longo prazo, tem-se a alternativa republicana conectada ao processo de transformação estrutural da sociedade brasileira".

De fato, a sociedade brasileira teve sua dinâmica extremamente modificada e alguns fatores como crescimento demográfico (avolumando "camadas médias da sociedade: comerciários, profissionais liberais, funcionários públicos, empregados em transportes etc."), surgimento de novas estruturas para a atividade econômica e decadência dos setores tradicionais de produção, como já dito, levaram à procura de novas formas de manutenção do poder – "frente ao empobrecimento das áreas de onde provinham tradicionalmente os elementos que manipulavam o poder e, concomitantemente," ao "desenvolvimento de outras áreas que não possuíam a devida representação no governo."¹⁸

Outra maneira de pontuar as mudanças sociais existentes no Brasil quando da transição da forma de governo, no final do Oitocentos, é a empreendida por Margarida de Souza Neves: o cenário das grandes cidades estava modificado, com embelezamento e higienização, mormente no Rio de Janeiro, somado às novas tecnologias que trouxeram mais praticidade ao cotidiano, mudado os costumes e hábitos da população; já no campo, o cenário

¹⁴MANOEL, Ivan A. *Igreja e educação feminina (1859 a 1919), uma face do conservadorismo*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996, p. 35

¹⁵MANOEL, Ivan A. *Igreja e educação feminina* ..., p. 41.

¹⁶MANOEL, Ivan A. *Igreja e educação feminina* ..., p. 41.

¹⁷ LEMOS, R. A alternativa republicana..., p. 412.

¹⁸ LEMOS, R. A alternativa republicana..., p. 413.

continuava o mesmo, sendo certo que as pessoas transitavam pelos dois cenários com certa habitualidade¹⁹.

Já Emilia Viotti da Costa frisa que "os tronos estavam por toda parte abalados pelas transformações econômicas e sociais que, uma vez desencadeadas, determinariam necessariamente o desaparecimento do regime monárquico. Como o problema originava-se de causas econômicas e sociais, sua resolução poderia ser retardada, mas nunca impedida". ²⁰ Durante o longo reinado de Pedro II, continua a autora, profundas mudanças ocorreram na economia e na sociedade brasileiras:

> Introduziram-se processos mais modernos no fabrico de açúcar e apareceram aqui e lá engenhos que se distinguiam dos bangüês pelo aspecto moderno de suas instalações. [...] Os organismos de crédito multiplicaram-se. [...] A economia brasileira tornou-se mais diversificada e complexa. [...] Esboçavase a formação de um mercado interno. Surgiam perspectivas de novos empreendimentos. A agricultura não era mais o único empreendimento possível. 21

Mas, como ponderado por Renato Lemos, a alternativa republicana só se tornou politicamente viável a partir de 1870, dadas as transformações econômicas e sociais por que o país passou²². Começaram a surgir os partidos políticos que auxiliaram na difusão dos ideais republicanos. Nesta época, por exemplo, surgiu o Partido Republicano da cidade do Rio de Ângela Alonso afirma que o "debate sobre a reforma da ordem sociopolítica Janeiro. colonial, assentada na escravidão e na monarquia, cindiu a elite política imperial". ²³ E continua:

> A ala favorável à modernização da economia e do sistema político queria mudanças lentas e graduais, no sentido da abolição da escravidão, da laicização do estado e da democratização das instituições políticas, de modo a garantir a representação das minorias. Desse lado estavam membros

¹⁹NEVES, Margarida de Souza. Os cenários da república. O Brasil na virada do século XIX para o século XX. In: FERREIRA, Jorge Luís; NEVES, Lucília Almeida (Orgs.). Brasil Republicano: Estado, sociedade civil e cultura política, v. 4. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 33.

²⁰COSTA, Emilia Viotti da. *Da Monarquia à República*: momentos decisivos, 9 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010. p. 388.

²¹COSTA, E. V. da. *Da Monarquia à República...*, p. 464.

²²LEMOS, R. A alternativa republicana..., p. 415.

²³ALONSO, Ângela. Apropriação de ideias no Segundo Reinado..., p. 89.

moderados do Partido Conservador e a maior parte do Liberal. Outros, sobretudo os Conservadores "Emperrados", temiam que quaisquer reformas solapassem as instituições políticas e a hierarquia social. O confronto entre essas facções explicitou-se na virada da década de 1860 para a de 1870, quando os Liberais se insurgiram contra as prerrogativas do Poder Moderador e a parte moderada do Partido Conservador enfrentou os Emperrados iniciando uma reforma modernizadora. A conseqüência: crise nos dois partidos e esboroamento do acordo entre facções da elite que mantinha o status quo imperial. Parte do Partido Liberal abandonou o sistema oligárquico e acenou com aliança para grupos marginalizados pelos partidos oficiais. E assim nasceu o Partido Republicano.

A combinação entre crise política e modernização econômica criou um ambiente favorável à expressão de grupos marginalizados pelas instituições políticas imperiais.²⁴

Renato Lemos observa que "os republicanos criticaram, entre outros aspectos da vida do país, o regime de corrupção e privilégios, as prerrogativas do trono; o centralismo da administração, a ausência das liberdades econômica, de consciência, de imprensa, de ensino; o sistema representativo limitado etc". E, alternativamente, "propunham a reforma da sociedade por meios pacíficos, pela implantação de uma república federativa, democrática, baseada na soberania do povo e administrada por um governo representativo e responsável."²⁵

Margarida de Souza Neves expõe sobre as interpretações feitas acerca da proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, citando Euclides da Cunha, que teria alegado que a República Brasileira teria sido feita de improviso. A autora pondera que, não obstante pareça ter sido feita através de um "surpreendente" golpe militar, é necessário voltar no tempo e analisar os passos dados desde, pelo menos 1870, quando já tomavam espaço na opinião publica as ideias republicanas – tinham cada vez mais repercussão, como consectário da busca pelo princípio descentralizador do federalismo, que acabou sendo aderido por diferentes correntes, tal qual os chamados "republicanos de 14 de maio", dessa forma denominados pela inconformação com o fim da escravidão²⁶. Fato é que a monarquia perdia apoio de diferentes setores, como dos cafeicultores, dos militares e dos eclesiásticos.

²⁴ALONSO, A. Apropriação de ideias..., p. 89.

²⁵LEMOS, R. A alternativa republicana..., p. 415.

²⁶NEVES, M. de S. Os cenários da república..., p. 35.

A República se tornou, dessarte, previsível e muito falada entre membros da elite brasileira, e, então, a sua proclamação não foi exatamente de improviso, respondeu, portanto, a um clamor que há algum tempo tomava conta de certos círculos sociais, ainda que tais aspectos não estivessem tão claros no dia em que Deodoro da Fonseca a levou a cabo. Neves, ainda, chama a atenção para a participação popular na proclamação da República: confirma as palavras de Aristides Lobo, que declarou que o povo a tudo assistia bestializado.

A versão da passividade social é contestada pela historiografia, como evidencia Emilia Viotti da Costa: "Nenhuma revolução é feita em nome de idéias que não tenham alguma receptividade e as razões que explicam por que certas idéias surgem ou vencem em determinado momento só podem ser entendidas quando se analisa a realidade vivida pelos homens que lutam a favor ou contra elas"²⁷.

Ainda é de bom alvitre lembrar que a questão da responsabilidade pelo final da monarquia sempre focada na vaidade real, o que, também na historiografia é contestado, como assevera, novamente, Emilia Viotti:

Ao tentar a reconstituição da história do período exageram o papel da Coroa, atribuindo-lhe uma atuação muito maior do que ela poderia de fato ter, responsabilizando-a por todos os males, como se a vontade de um só homem pudesse explicar o processo histórico. Não é difícil verificar através de um estudo atento da bibliografia referente ao Império e à República a persistência dessa versão. Em algumas obras ela manteve-se quase intacta, embora apareça disfarçada com as roupagens da erudição.²⁸

Já Maria Tereza Chaves de Mello mostra que houve a associação da ideia de República à de liberdade, demonstrando uma aspiração mais social na sua proclamação: "vamos tropeçando numa linguagem que associa à república as noções de liberdade (o que já foi mencionado), mas também de 'democracia legítima', 'virtude', 'talento', 'evolução, futuro (na figura da mocidade), 'opinião pública', 'patriotismo'". Contrapondo-se a essas expressões, à monarquia foram atribuídas as de " 'regime nefasto', 'sortilégio', 'estado de inércia' e 'corrupção' e, por fim, a imagem de um regime incapaz de realizar as tão reclamadas reformas sem cavar sua sepultura". Mello chama a atenção para a ideia de que a democracia foi entendida, "naquele contexto, como a inexistência de privilégios. Privilégio é

²⁷COSTA, E. M. da. *Da Monarquia à República...*, p. 453

²⁸COSTA, E. M. da. *Da Monarquia à República...*, p. 453

um termo que, aliás, remetia, naquele contexto, à sociedade do Antigo Regime. Assim sendo, a monarquia brasileira era uma espécie de Antigo Regime tropical", associada, segundo a autora, com privilégios desmedidos e involução. ²⁹

Ao analisar a fala de Assis Brasil³⁰, Mello sustenta que "o conceito de democracia aparece conjugado a um termo pouco usado naquele momento. Refiro-me à 'virtude': 'o partido republicano [...] se pode com justiça chamar – o partido dos virtuosos". Ou seja, associou-se a ideia republicana, ainda que não houvesse experiência nacional a justificar a sua implementação, a coisas boas, aspectos virtuosos, que seriam responsáveis pela evolução da nação, rumo a um futuro glorioso. Porém, sublinha que "no período que foi destacado, a república, em vez de ser designada como o 'governo de todos', recebia mais comumente o epíteto de 'regime da opinião pública'". Então, o que se pode concluir é que não teve, ao fim e ao cabo, a legitimação social.

Continuando debruçada na análise do texto de Assis Brasil, seleciona três expressões "que estão impregnadas pela ideia de tempo, quais sejam: 'reformas', 'aspiração sagrada' e 'marcha da evolução'. Todas elas apontam para um futuro". Explica que as reformas foram associadas ao entendimento por um futuro que não rompe com o passado, mas que representa uma leitura mais moderna e melhorada dele, "mas a Monarquia brasileira na década de 1880 não conseguia acomodar esse desejo. Não tinha projetos. Dito de outra forma: ela não se via no futuro."

Emilia Viotti da Costa escreve que "As contradições presentes no movimento de 1889 vieram à tona já nos primeiros meses da República quando se tentava organizar o novo regime. As forças que momentaneamente se tinham unido em torno das ideias republicanas entraram em choque". Tem-se, assim, que a transição não fora apaziguadora, não estabeleceu concordância em quem se colocou no poder. A autora dedica várias linhas a esgotar a ideia de que "Os representantes do setor progressista da lavoura, fazendeiros de café das áreas mais dinâmicas e produtivas, elementos ligados à incipiente indústria, representantes das profissões

•

²⁹MELLO, Maria Tereza Chaves de. República *versus* Monarquia: a consciência histórica da década de 1880. *História Unisinos*. v. 14, n. 1, 2010, p. 19. Disponível em: < http://revistas.unisinos.br/index.php/historia/article/view/4701>. Acesso: 10 ago. 2015.

³⁰Na introdução de seu artigo, Mello esclarece que há uma dupla provocação feita no próprio título: a análise da propaganda de superioridade do regime republicano sobre o monárquico, bem como acerca da emergência de uma nova ideia de tempo, havendo ainda como norte do seu texto a verificação da oposição entre os dois regimes políticos para a concreção de uma consciência histórica. Para tanto, tem como base a introdução do livro de teoria republicana, "A República Federal", de João Francisco de Assis Brasil, alertando que a obra foi escrita em 1881 "e até o final da década estava ainda sendo reeditado, o que mostra sua aceitação em todo o período destacado como nosso recorte temporal". MELLO, M. T. C. de. República *versus* Monarquia..., p. 16.

³¹MELLO, M. T. C. de. República *versus* Monarquia..., p. 20.

³²MELLO, M. T. C. de. República versus Monarquia... p. 20.

liberais e militares, nem sempre tinham as mesmas aspirações e interesses." Assim, "as divergências que os dividiam repercutiam em conflitos no Parlamento e eclodiam em movimentos sediciosos que polarizavam momentaneamente todos os descontentamentos, reunindo desde monarquistas até republicanos insatisfeitos". Desta maneira, houve o rompimento da frente revolucionária, pois os elementos que formavam a oligarquia rural disputavam o poder com o Exército e a burguesia, "embora houvesse burgueses e militares dos dois lados, em virtude dos seus interesses e ideais."

A República brasileira, então, "surge do impasse, consolida-se institucionalmente na crise política e institucional e torna-se uma realidade nacional em meio a contradições que ao soube ou não pôde resolver". Este impasse, indica Lincoln Penna, ocorreu entre militares e civis, dentro de seus grupos dominantes, sendo que "jamais contaminou as bases de ambos os agrupamentos, o que atesta que, mais do que uma divisão entre cidadãos fardados e paisanos, ocorreu uma indisposição entre interesses dos de cima em oposição aos de baixo". ³⁵

Importante mencionar que a escravidão, neste contexto, era um importante assunto a ser incluído na pauta dos republicanos, não se podendo deslembrar que nem todos eram abolicionistas.

A escravidão, como evidencia Renato Lemos, "é vista sob ótica comteana como 'aberração', inaceitável no estado industrial. [Campo] Sales via nela, sobretudo, como os liberais republicanos, um 'grande erro econômico', fruto das desastradas opções econômicas da colonização, a mineração e o tráfico". A escravidão teria impregnado o "caráter nacional", como afirma o citado autor, e, em contraposição, clamava-se ardorosamente pela imigração como solução para a questão do trabalho. ³⁶

Celia Maria Marinho de Azevedo argumenta que:

Em fins da década de 1860 e início da de 70, com o reconhecimento de que a extinção da escravidão era apenas uma questão de forma e oportunidade, a inclusão da emancipação entre as reformas pretendidas pelos radicais do Partido Liberal e a decretação da Lei do Ventre Livre (28 de setembro de 1871), abre-se um período que se caracterizou pela propaganda abolicionista propriamente dita. A princípio desenvolvida na imprensa, em tribunas

³⁴COSTA, E. M. da. *Da Monarquia à República...*, p. 396.

³⁶LEMOS, R. A alternativa republicana..., p. 420.

³³COSTA, E. M. da. *Da Monarquia à República...*, p. 396.

³⁵PENNA, Lincoln de Abreu. *República Brasileira*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 31

parlamentares e conferências de salão, esta propaganda restringia-se aos limites estreitos da diminuta elite brasileira. ³⁷

A diferença entre os abolicionistas e os emancipacionistas, descreve a professora, existia nestes termos:

Embora sempre fizessem questão de enfatizar a novidade de suas propostas e de imprimir um teor racional em suas formulações relativas à necessidade histórica de acabar com a escravidão e fundar uma nova era de civilização, os abolicionistas não fizeram mais do que repetir muitos dos argumentos formulados pelos emancipacionistas, que desde o início do século XIX postularam a incorporação do negro livre no mercado de trabalho como medida de controle social. ³⁸

Segundo Emilia Viotti da Costa, a abolição da escravatura deu um "golpe de morte na estrutura colonial de produção que a custo se mantinha perante as novas condições surgidas no país, a partir de 1850". Os senhores ligados ao modo arcaico de produção não estavam prontos para abarcar as exigências de modernização da economia, o que os abalou estruturalmente, pois a escravidão era o alicerce da monarquia e a Lei Áurea veio a fulminar suas próprias bases. A historiadora continua dizendo que "A nova oligarquia que se formava nas zonas pioneiras e dinâmicas, onde se modernizavam os métodos de produção, assumiria liderança com a proclamação da República Federativa que viria realizar os anseios de autonomia que o sistema monárquico unitário e centralizado não satisfazia". ³⁹

Importante também a pontuação feita por Emilia Vioti no sentido de que "a Abolição não é propriamente causa da República, melhor seria dizer que ambas, Abolição e República, são sintomas de uma mesma realidade; ambas são repercussões, no nível institucional, de mudanças ocorridas na estrutura econômica do país que provocaram a destruição dos esquemas tradicionais". ⁴⁰

Maria Fernanda Lombardi Fernandes aduz que estas duas questões – abolicionistas e republicana – a partir de 1870, eram de comentário obrigatório no cenário nacional e na vida intelectual brasileira. Informa que em períodos outros elas não tinham sido trabalhadas com a

³⁷AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco*: o negro no imaginário das elites no século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 75.

³⁸AZEVEDO, C. M. M. de. *Onda negra, medo branco...*, p. 214.

³⁹COSTA, E. M. da. *Da Monarquia à República...*, p. 455.

⁴⁰COSTA, E. M. da. *Da Monarquia à República...*, p. 455.

mesma ênfase. Mas foram elas levantadas como um norte para a contestação dos privilégios estabelecidos pela monarquia, que não mais se sustentava devido aos avanços sociais experimentados no final do Oitocentos e começo do Novecentos. Neste sentido, a autora destaca que a ligação direta entre republicanismo e abolicionismo não pode ser feita, visto que nem todo republicano era abolicionista e vice-versa. ⁴¹

2. Republicanismo e república – o Manifesto Republicano, as diferentes propostas de República e a Proclamação da República

Como o tema aqui tratado é o divórcio previsto pelo Decreto 181 de 1890, que foi implementado com a República, já nas discussões constitucionais, vale compreender o que era essa república para aqueles(as) que viveram na época. Dessa forma, importante é volver os olhos, nessa parte do estudo, para as diferentes propostas do ideário republicano.

Maria Tereza Chaves de Mello afirma que em "consonância com marcadas alterações sócio-econômicas, novas idéias penetraram intensamente a sociedade brasileira letrada – e talvez não só nela – a partir da década de 1870". Destaca a autora que a década de 1880 se destacou por uma grande atividade da inteligência: "os jornais 'independentes' se multiplicaram em função de um público ampliado, a produção teórica em livros e panfletos foi intensa, as conferências – que, explícita ou inadvertidamente, divulgavam as novas idéias – atraíam um público muito interessado, as campanhas, a abolicionista e a republicana, enchiam, entusiasticamente, as ruas e os auditórios públicos."

Sublinha a autora que nas ruas e praças da cidade do Rio de Janeiro ocorreram reuniões da década de 1880 e nelas eram tecidas as campanhas da Abolição e a da República, "numa renovada forma de se fazer política, que lembrava aos mais velhos os anos da Regência, pelo o que se cunhou a expressão 'reviver liberal'". Na década de 1880, assevera que foi reavivada a forma de intervenção política direta, "intervenção que culminou na Proclamação da República", e "o que se seguiu foi um 'tumulto (...) virtualmente avesso à narração sistemática". Tumulto que, no entanto, reproduzindo Ângela de C. Gomes, apresentou-se como o indicativo dos "episódios que inauguram novas experiências históricas". Por outro lado, afirma Mello que "Campos Sales soube dar uma sólida satisfação

⁴²MELLO, M. T. C. de. A modernidade republicana. *Tempo*. v. 13, n. 26, 2009, Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/tem/v13n26/a02v1326.pdf>. Acesso: 02 jun. 2015. p. 19.

⁴¹FERNANDES, Maria Fernanda Lombardi. *A esperança e o desencanto: Silva Jardim e a República*. São Paulo, Humanitas, 2008, p. 25.

quando, sobre o povo que se agitava nas ruas da capital, conformou um governo dos estados, copiando soluções institucionais do Império, o que Maria Alice R. de Carvalho classificou como um golpe 'regressivo'''. ⁴³

Conclui Mello que, "Desqualificar a Proclamação é desqualificar a política feita na rua, é não seguir a advertência de Euclides de não confundir a república 'com a bela parada comemorativa de 15 de novembro (...)". Trata-se de uma alteração de equilíbrio dos velhos antagonismos da evolução brasileira e da necessidade de um novo ordenamento jurídico, em meio ao que ocorreu a emancipação dos escravos, por exemplo, sendo certo afirmar que a menor mudança foi a política, diante das profundas transformações sociais.

No Manifesto Republicano de 1870, como enfatiza José Murilo de Carvalho, houve a concentração em torno da discussão sobre forma de governo, monarquia ou república, "com prejuízo de outros temas de igual, ou maior, relevância". E, fundado o Partido Republicano, continua o autor, "por liberais radicais que se tinham convencido da impossibilidade de realizar as reformas que defendiam dentro do regime monárquico. Seu Manifesto manteve-se como o documento básico da propaganda até a implantação do novo regime em 1889" ⁴⁵. Assevera Carvalho que, de 1870 a 1889, o partido não apresentou regularidade de atuação mais sim muita diversidade geográfica:

A Corte e a província de São Paulo abrigaram os principais núcleos do movimento. Em menor escala, surgiram grupos e imprensa republicana no Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Pernambuco e Pará. É certo, no entanto, que só em São Paulo se formou um verdadeiro partido, com organização, disciplina e capacidade de competição eleitoral.⁴⁶

Carvalho escreve que à pauta pertencia, por exemplo, "a extinção do Poder Moderador, do Senado vitalício, e do Conselho de Estado, além da descentralização político-administrativa". Soma-se a estas discussões, ainda, as "propostas da separação da Igreja e do Estado e da expansão do sufrágio." Na sequencia, aponta que o traço mais significativo foi a "transformação da demanda de descentralização em exigência de federalismo", que já era ao final do Império parte da pauta de questões a serem discutidas de liberais como Joaquim

⁴⁵CARVALHO, José Murilo de. República, democracia e federalismo, Brasil, 1870-1891. *Varia Historia*. Belo Horizonte, v. 27, n. 45, jan/jun 2011, p. 142.

⁴³MELLO, M. T. C. de. A modernidade republicana..., p. 30.

⁴⁴MELLO, M. T. C. de. A modernidade republicana..., p. 30.

⁴⁶CARVALHO, José Murilo de. República, democracia e federalismo, Brasil, 1870-1891. *Varia Historia*. Belo Horizonte, v. 27, n. 45, jan/jun 2011, p. 142.

Nabuco e Rui Barbosa. Acrescenta-se a estes tópicos da agenda do Manifesto do Congresso Republicano Federal de 1887⁴⁷ "algumas liberdades" que também deveriam ser objeto de debate – em verdade, alguns direitos, como: o da palavra, o do ensino, o de reunião, o de associação, o da liberdade de propriedade. Importante menção faz o autor, ainda, às questões tratadas como, se não de menor importância, pelo menos de menor enfoque, que eram as relativas aos direitos civis, "como a independência do judiciário e a eletividade da polícia", e a "extinção da Guarda Nacional, um dos principais instrumentos de corrupção eleitoral", bem como o ponto que toca à abolição da escravatura. ⁴⁸

Indica Carvalho que até 1887, o Partido Republicano Nacional e o de São Paulo não se posicionaram em relação ao tema do fim da escravatura, e o Manifesto de 1870 teria ignorado o assunto. Além disso, ressalta que, "em reunião preparatória do congresso de fundação do partido, realizada em 1872, os participantes emitiram um comunicado", documento segundo o qual " se 'a democracia brasileira' colocasse tal dispositivo em seu programa, 'alienaria de si a maior parte das adesões que tem e as simpatias que espera atrair'. Candidamente, confessava-se que o apoio à abolição reduziria as adesões ao partido". ⁴⁹

Segundo Carvalho, existiam republicanos que eram abolicionistas, sobremaneira os advindos do radicalismo, e outros que não eram. Mas o grande dissenso existente era entre: ser presidencialista ou parlamentarista; ser centralista ou federalista; ser democrático ou ditatorial. Havia, outrossim, impasses de posicionamentos também quanto às ideias de constituição do "povo político (quem pode votar?)" e do "processo eleitoral (voto diretos ou indireto, aberto ou secreto, por estados ou indivíduos)". ⁵⁰ Ou seja, não havia uniformidade de

⁴⁷ O Manifesto Republicano de 1870, publicado no Rio de Janeiro no jornal *A República*, em 5 de dezembro de 1870, continha críticas contundentes à monarquia vigente no Brasil. É o que se pode depreender do seguinte trecho de Rodrigues (1982) [Ricardo Vélez Rodrigues, p. 75], que trata desse assunto: O principal sofisma do Império consistiu, assim, em ter substituído a vontade coletiva do povo brasileiro pela infalibilidade do arbítrio pessoal. Em relação com a questão da representatividade, o manifesto frisa que ela não existe nas instituições imperiais. A respeito, afirma: "Temos representação nacional? Seria esta a primeira condição de um país constitucional representativo. Uma questão preliminar responde à interrogação. Não há nem pode haver representação nacional onde não há eleição livre, onde a vontade do cidadão e a sua liberdade individual estão dependentes dos agentes imediatos do poder que dispõe da força pública." (...) "Ainda quando não prevalecessem essas condições, ainda quando se presumisse a independência e a liberdade na escolha dos mandatários do povo, ainda quando ao lado do poder que impõe pela força não existisse o poder que corrompe pelo favoritismo, bastava a existência do poder moderador, com as faculdades que lhe dá a Carta, com o veto secundado pela dissolução, para nulificar de fato o elemento democrático. Uma Câmara dos Deputados demissível à vontade do soberano, e um Senado vitalício à escolha do soberano, não podem constituir de nenhum modo a legítima representação do país." PAULA, Antonio Pereira. Brasil - de monarquia unitária a república Disponível 19. federativa. Brasília. 2008. http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/161100/cipomonog.pdf?sequence=4>. Acesso em 01 abr.

⁴⁸CARVALHO, J. M. de. República, democracia e federalismo..., p. 143.

⁴⁹CARVALHO, J. M. de. República, democracia e federalismo..., p. 143.

⁵⁰CARVALHO, J. M. de. República, democracia e federalismo..., p. 145.

ideias republicanas. Dentre os que acreditavam que a República seria uma boa opção para o Brasil, havia vários posicionamentos distintos, inclusive no que toca à questão da cidadania.

Fato é que Maria Emília Prado é enfática quando afirma que a "monarquia caíra por terra, tal qual fruto apodrecido", diante das ideias republicanas. Faz a historiadora o contraponto entre a "ordem desgastada" que cedia espaço para o "espírito dos novos tempos", ilustrando a questão com a seguinte metáfora: "O Brasil não era mais a flor exótica de que falaram os republicanos do Manifesto. Acompanhava *pari passu* o ritmo do mundo civilizado. Procurava seu lugar seguindo o caminho aberto pela França". Num aposto, a autora descreve a França como a "segunda pátria de todo o espírito emancipado, a nação cavalheiresca e intrépida". E, na esteira desta colocação, coloca o "15 de novembro de 1889" ligado "aos acontecimentos da já centenária Revolução Francesa", arrematando que "dela nos distanciávamos porque a nossa estava marcada pela ausência de lutas e de sangue. Daríamos ao mundo o exemplo de uma 'revolução pacífica'". ⁵¹

Tivemos uma sobreposição de ideias e uma certa continuidade, que não conheceu uma revolução propriamente dita, nem embate bélico. Não tivemos o nascimento de nova ordem construída sobre o anseio popular por mudanças, por melhorias. Não tivemos a ascensão do povo para o povo e pelo povo. Tivemos uma minoria letrada com interesses que estavam em xeque, que buscou se afinar com pensamentos que pudessem fazê-la conquistar poder, desgastado pela abolição da escravidão.

Assim, aos 26 de outubro de 1889, iniciou-se as articulações entre líderes militares e civis que levariam, vinte dias após, à derrubada da monarquia, sendo Benjamim Constant designado para liderar o movimento em reunião realizada dia 09 de novembro de 1889, sendo "difícil reconstruir a história com todos os detalhes dos movimentos de rua que se empenhou o povo naquele 15 de novembro". Na noite deste dia, foi constituído o primeiro governo provisório da República, sendo a nova constituinte "convocada pelo Decreto de 21 de dezembro de 1889, foi instalada em 15 de novembro de 1890, tendo sido a primeira Constituição Republicana promulgada em 24 de fevereiro de 1891." ⁵²

Emilia Viotti da Costa argumenta que, após a promulgação da República, os descontentamentos sociais multiplicaram-se. "Era impossível manter a estabilidade e a paz quando havia tantos grupos disputando a liderança. A aparente fraqueza do regime recémciado dava esperanças aos monarquistas, um que sonhavam com a Restauração. Os militares

⁵¹PRADO, Maria Emília. *Memorial das desigualdades*: os impasses da cidadania no Brasil 1870/1902. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 175.

⁵²PRADO, M. E. Memorial das desigualdades..., p. 34

eram, como sempre, solicitados a intervir nas questões políticas que dividiam a nação". ⁵³ Depois de um curto período de domínio militar, as oligarquias cafeicultoras afirmaram-se no poder, garantidas que foram por uma base sólida, ao menos aparentemente, fornecia pela crescente produção cafeeira.

Logo nas primeiras sessões da Assembleia Nacional Constituinte republicana, de acordo com Emília Viotti, "Rui Barbosa alertava para a grandeza do ato [República], porque 'tivemos a fortuna de mudar a nossa forma de governo, por uma revolução sem sangue, sem desordem, sem espoliação, nem violências. Sob esse aspecto, o nosso exemplo é singular na história das revoluções'", entendendo-se aqui pelo emprego da palavra revolução sem aprofundamento no que diz respeito a conceitos de reforma, revolução, continuidade e descontinuidade. Contudo, não se pode deixar de ponderar que revolução não é exatamente o cenário que marca os acontecimentos históricos da época ora estudada, como a mudança do nome do país e até mesmo a elevação das províncias a estados, após o 15 de Novembro de 1889, o que foi feito baseado no direito norte-americano, muito por conta de Rui Barbosa, ou mesmo a ocorrência do encilhamento e da relação de Deodoro da Fonseca com a Constituinte.⁵⁴

Mais à frente, questões como encarar a figura de Floriano Peixoto, conhecido como a "A Esfinge", sucessor de Deodoro, e analisar suas alianças para manter-seno governo, também não demonstram nenhum caráter revolucionário. Alguma nota de revolução, bem como de luta para a manutenção da ordem já estabelecida, antagonicamente, pode ser encontrada nas lutas que se sucederam, já como Prudente de Moraes, que enfrentou a campanha dos Canudos, sucedido por Campos Sales. Este entregou os estados ao domínio das oligarquias locais, dando-lhes autonomia na direção dos assuntos de interesse regionais, e recebendo delas, em troca, o apoio de que precisava na esfera federal. Os estados recémcriados podem proclamar seu próprio governo, e, caso não o fizessem, governo federal o faria, mas em caráter provisório; então, a formação dos governos estaduais foi marcada pelas disputas entre as facções oligárquicas, sendo o primeiro fator indicativo das tormentas havidas na relação entre o poder federal e os centros de poder estadual na república.

⁵³COSTA, E. V. da. *Da Monarquia à República...*, p. 396.

⁵⁴ COSTA, Emilia Viotti da. *Da Monarquia à República...*, p. 397.

⁵⁵ CALMON, Pedro. *História social do Brasil*: a época republicana. v. 3. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 45. ⁵⁶ CALMON, Pedro. *História Social do Brasil*: a época republicana. v. 3..., p. 207.

⁵⁷RESENDE, Maria Efigênia Lage de. O processo político na Primeira República e o liberalismo oligárquico. In.: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (Orgs.). *O Brasil Republicano*: o tempo do liberalismo excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 92.

O regime se estabilizou, com a ascensão com um presidente civil, e com o sucesso da política dos governadores; da vivacidade de dois dos partidos – o paulista e o rio-grandense -, do caminhar para uma centralização. Não se pode, entretanto, se olvidar da existência de momentos difíceis, alimentados por conflitos internos e existência de oligarquias, somando-se a tal fato a consideração de que Rui Barbosa⁵⁸ sempre foi um candidato implícito, mas que, em verdade, cuidou de fortalecer o Judiciário, aos moldes do norte-americano, mas não conseguira copiar a educação do outro povo – o povo norte-americano, havendo importe de ideias que lá se desenvolveram dentro do seio de uma sociedade com princípios de liberdade e igualdade mais bem assentados que no Brasil recém ex-Monarquia e com atributos de cidadania trabalhados ao longo dos anos de forma bem distinta da nossa. A questão aqui é o desacerto inicial de importe de ideias desenvolvidas no seio de uma sociedade com realidade e história muito diferentes das que o Brasil apresentava, e até que ponto essas ideias emprestadas teriam validade e legitimidade para serem discutidas e adaptadas em nossa política e nova forma de sistema governamental.

Rui Barbosa, vale o comentário, teve sua importância no período histórico que permeia o presente estudo por conta de sua atuação na organização da República e coautoria da sua constituição juntamente com Prudente de Morais, atuando na defesa do federalismo, do abolicionismo e na promoção dos direitos e garantias individuais, chegando, após ser deputado da Assembleia Legislativa Provincial da Bahia e da Assembleia Geral Legislativa da Corte (1878/79), Conselheiro do Império (1884) e Ministro da Fazenda da Primeira República (1889), a ser Senador e candidato à Presidência (sendo a quarta candidatura em 1919). ⁵⁹

Essas proposições, de toda forma, elevaram o Brasil a uma posição de maior destaque no cenário mundial, podendo-se dizer que foram relevantes para a construção da ideia de que se tratava de uma nação civilizada, quando se toma como ponto de partida a questão da política. Assim, importante também mencionar que na política exterior merece destaque o aparecimento de Rio Branco na cena político-diplomática, sendo Lauro Müller seu de igual valor sucessor, fazendo com que a voz política brasileira tivesse respeito e peso no mundo.

Emília Viotti da Costa volve o seu olhar para uma outra relevante questão, voltando-se aqui a analisar a política interna:

⁵⁹CRONOLOGIA (1849-1889). Fundação Casa de Rui Barbosa. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/interna.php?ID_S=83&ID_M=18. Acesso em: 05 jan. 2016.

⁵⁸CALMON, Pedro. *História Social do Brasil.* 2 V – Espírito da Sociedade Imperial. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 75.

A verdade eleitoral consistia, no mais das vezes, na vontade que emanava dos palácios dos governadores. As oligarquias imperavam por toda parte, mas o seu domínio não se exercia sem a resistência dos grupos minoritários. De outro modo, as oligarquias que dominavam nos vários estados lutavam entre si no plano federal, onde freqüentemente se opunham à oligarquia paulista.⁶⁰

Além da questão política e suas nuances, havia a questão religiosa e a questão militar, que trazem a afirmação de que o alto clero brasileiro aceitou facilmente a República, "até mesmo com certo regozijo", enquanto que os militares conheceram um embate com o governo, que culminou no lançamento de um manifesto à nação por parte do Visconde de Pelotas e do Marechal Deodoro. Tal documento foi produzido por Rui Barbosa⁶², e apresentava a seguinte conclusão: "Havemos de ser conseqüentes, com quem não conhece o caminho por onde se recua sem honra". Foi quando, dimensionada a crise da Monarquia (já sem um pilar importante, que era a escravidão), o governo recuou, e os militares ganharam fôlego para a proclamação do novo regime, pois com a "Abolição, o Império perdeu o apoio dos senhores de terras; em virtude da questão religiosa, perdera o apoio da Igreja e agora, com a chamada questão militar, perderia a morna simpatia das Forças Armadas".⁶³

3. Constituição de 1891

Foi sob a égide da Constituição de 1891 que ocorreu o adensamento das discussões sobre o divórcio e, portanto, é importante compreendê-la de maneira mais detida, pois sua inspiração e seu forte previsão de direitos individuais, como será visto, refletem diretamente sobre o tema tratado neste estudo.

O ideário instituído na Constituição de 1891 refletiu a singularidade daquela sociedade brasileira, ex-colônia e ex-monarquia recentissimamente, com as heranças de um paternalismo exacerbado e da escravidão que era a sua espinha dorsal e que se viu às voltas com um sistema novo, republicano, associado à liberdade e à democracia, bem como ao futuro promissor da jovem nação.

⁶⁰COSTA, Emilia Viotti da. *Da Monarquia à República...*p. 397

⁶¹COSTA, Emilia Viotti da. Op. cit., p. 28.

⁶²COSTA, E. V. da. *Da Monarquia à República...*, p. 30.

⁶³COSTA, E. V. da. *Da Monarquia à República...*, p. 33.

Foram os sujeitos que pensavam essa sociedade aqui envolvida – a minoria letrada – que produziram a Constituição, logo, foram ele os responsáveis pela definição institucional da "ordem fundamental da convivência civil, cujo núcleo estável da experiência política estaria imune à soberania popular, com a redução dos sujeitos das relações sociais e políticas à dimensão institucional, própria dos Poderes do Estado", mas também do documento que retomava "a dimensão política, em virtude da aproximação entre a democracia e o constitucionalismo, visto que a Constituição expressa as decisões do poder constituinte, enunciando-as sob a forma de princípios constitucionais, sobretudo em matéria de direitos fundamentais" 4, já que a produção de uma Constituição pode abarcar diferentes visões sobre a motivação que leva ao seu resultado, podendo, principalmente, ser analisada pelos enfoques sociológico, político ou estritamente jurídico.

A Constituição de 1891 foi costurada com a preocupação significativa dos ex-senhores de escravos, que ainda pretendiam ter controle sobre a ordem social e política, como forma de se manter no poder. Dessarte, a solução federalista norte-americana (sistema bicameral, etc.) foi adotada, embora lá tivesse sentido diverso, pois, como ressalta José Murilo de Carvalho, em território americano, "como lembrou Hannah Arendt, a revolução viera antes, estava na nova sociedade igualitária formada pelos colonos". E continua Carvalho: "Em vez da agitação do Terceiro Estado, a República brasileira nasceu no meio da agitação dos especuladores, agitação que ela só fez aumentar pela continuação da política emissionista. O espírito de especulação, de enriquecimento pessoal a todo custo, denunciado na imprensa, na tribuna, nos romances, dava ao novo regime uma marca incompatível." Nesse passo, a busca de uma identidade coletiva para o país "foi tarefa que perseguiu a geração intelectual da Primeira República (1889-1930)".65

O constitucionalismo iberoamericano foi construído no sentido vertical (quebra gradual de laços com a metrópole) e no sentido horizontal (também gradual, de quebras das estruturas territoriais americanas), tendo este culminado em guerras, mas também em iniciativas constitucionais⁶⁶. Um dos problemas enfrentados foi o poder constituinte, e, no Brasil, na Constituição de 1824, os debates foram canalizados, por conta da legitimidade do príncipe convertido em imperador, para o binômio entre a sua autoridade já reconhecida e a

⁶⁴MORAES, Guilherme Peña. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 59.

⁶⁵CARVALHO, José Murilo. Entre a liberdade dos antigos e a dos modernos: a República no Brasil. In: *Pontos e bordados:* escritos de história e política. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999, p. 96.

⁶⁶ANNINO, Antonio; TERNAVASIO, Marcela. Crisis Ibericas y Derroteros Constitucionales. In: ANNINO, Antonio; TERNAVASIO, Marcela (Coord.). *El laboratorio constitucional iberoamericano: 1807/1808-1830*. Espanha: Iberoamericana, 2012, p. 28.

posição que privilegiava a assembleia constituinte. Já na sua sucessora, a Constituição de 1891, os conceitos já estavam mais assentados, e a experiência foi mais amadurecida, não ocorrendo o que havia sido vislumbrado no império: as manifestações separatistas, que tinham sido contornadas tanto pela arte da política quando pela força das armas, nos dizeres de Márcia Berbel.⁶⁷ Fato é que o constitucionalismo encontrou na Iberoamérica um ótimo local para experimentar-se, e as experiências brasileiras, além de variadas, foram ricas.

Não só houve uma mudança de estrutura política, mas também no aspecto social, o país adotou uma Constituição Republicana (1891) com forte demarcação de direitos individuais⁶⁸. Este traço perdurou até a reforma de 1926, que produziu uma constituição com forte nota centralizadora e autoritária, "que acabou por precipitar a sua derrocada, ocorrida com a Revolução de 1930." A inspiração da Carta Política de 1891 pode assim ser resumida:

A constituição democrática aprovada em 1891 fora obra de Rui Barbosa, um advogado do estado da Bahia, no Nordeste, e um republicano liberal radical que se torna um dos grandes defensores da abolição da escravatura. Em larga medida inspirada na constituição dos EUA, a constituição do Brasil consagrava uma estrutura federal composta por dois estados autónomos, com um governo nacional chefiado por um presidente eleito por sufrágio direto, que respondia perante um senado e uma câmara dos deputados. ⁷⁰

Antes, a Constituição do Império do Brasil fora elaborada por um Conselho de Estado, depois de dissolvida, por D. Pedro I, a Assembleia Constituinte. Logo, tratava-se de uma Constituição outorgada, datada de 25 de março de 1824, altamente influenciada pelo liberalismo clássico dos séculos XVII e XIX, "de cunho marcadamente individualista, em voga na época de sua elaboração" Cuidava de enumerar direitos individuais, que tinham como núcleo o direito de liberdade, no sentido de resguardo da esfera individual em face da atuação estatal e de seus prováveis abusos, e de adotar a separação dos poderes. Neste particular, além dos três poderes advindos das ideias de Montesquieu – Poder Legislativo,

⁶⁷Apud ANNINO, Antonio; TERNAVASIO, Marcela. Crisis Ibericas y Derroteros Constitucionales. In: ANNINO, Antonio; TERNAVASIO, Marcela (Coord.). *El laboratorio constitucional iberoamericano:* 1807/1808-1830. Espanha: Iberoamericana, 2012, p. 31.

⁶⁸PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 7 ed. São Paulo: Método, 2011, p. 27.

⁶⁹PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. Direito Constitucional..., p. 27.

⁷⁰WILLIAMSON, Edwin. *História da América Latina*. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2012, p. 423-424.

⁷¹WILLIAMSON, E. *História da América...*, p 26.

Poder Executivo e Poder Judiciário-, o Imperador tratou de estabelecer um quarto poder, concentrado em suas mãos, o denominado Poder Moderador.

Então, pode-se dizer que a sociedade que recebeu o regramento imposto após a promulgação da Constituição de 1891, assim se apresentava:

Como a Constituição republicana eliminara a exigência de renda para o exercício do voto mas mantivera a da alfabetização, introduzida em 1881, [...] Do milhão de adultos brasileiros alfabetizados, isto é, daqueles que, segundo a Constituição, estariam aptos a votar, deduziu ainda os semi-analfabetos, chegando à conclusão de que o número de pessoas capazes de "formar qualquer idéia, por elementar que seja, das coisas", não deveria passar de 500 mil. ⁷²

Ângela Alonso sintetiza a questão, retratando o seguinte anseio de quem detinha o poder quando da confecção da Constituição de 1891:

Mas a principal apropriação da tradição foi a prevenção contra a entrada massiva do povo na política. À diferença da tradição imperial, atestaram a existência de um povo brasileiro e propuseram sua inclusão disciplinada na ordem sociopolítica. Aí estava um desdobramento democrático, que explodia a circunferência estamental da cidadania imperial. Mas o reformismo não dava ao povo as rédeas da política. Temia a revolução. Buscava, como os políticos imperiais, reformas controladas. ⁷³

Quanto à Constituição de 1891, em linhas gerais, ressalte-se, ainda, que, com ela se instaurou uma República Federativa Presidencialista. Antes havia diferentes propostas: os positivistas, que defendiam uma ditadura centrada nos militares; os federalistas, cuja bandeira era a do regime federativo e; os jacobinos, que se focavam na ideia de uma ditadura inspirada no período dos jacobinos na Revolução Francesa. No entanto, surgiram conflitos entre "os novos donos do poder, que se seguiram à proclamação" 74, o que levou à alguma participação popular durante os primeiros quinze anos do novo regime. "Houve choques entre civis e militares, entre militares da Marinha e do Exército, entre republicanos presidencialistas e

⁷³ALONSO, Ângela. Apropriação de Idéias no Segundo Reinado..., p. 25.

⁷⁴CARVALHO, José Murilo. Os três povos da República. *Revista USP*, São Paulo, n. 59, set./nov. 2003, p. 97. Disponível em: http://www.usp.br/revistausp/59/09-josemurilo.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2015.

⁷²CARVALHO, José Murilo. Os três povos da República..., p. 99.

parlamentaristas, entre brasileiros e portugueses, entre monarquistas e republicanos, entre jacobinos e liberais". Assim, os estados da Federação detiveram bastante autonomia, mas se submetiam à União Federal, que controlava a política externa, a política econômica, a defesa nacional e a cobrança da maioria dos impostos. Outros importantes exemplos de suas regras são os estruturais: Congresso Nacional, dividido em Câmara dos Deputados e Senado Federal (Bicameral), e os poderes divididos em três, autônomos e harmônicos, quais sejam, executivo, legislativo e judiciário.

Ainda, cumpre ponderar que suas principais características foram:

- -Sistema presidencialista de governo O Presidente da República era o chefe do Poder Executivo, substituindo-o em seus impedimentos e sucedendo-lhe em sua falta o vice-presidente (art. 41, § 1°);
- -De Estado unitário monárquico passou a Estado federativo ou Federação, transformando-se as províncias em estados (arts. 1º e 2º);
- -Delimitou-se e passou a pertencer à União uma área no Planalto Central de 14.400 km², que seria demarcada para nela se estabelecer a futura Capital federa (art. 3°);
- -Assegurou a autonomia política e administrativa dos estados e dos municípios, naquilo que se diz respeito às suas peculiaridades. O município começou a se desenvolver (ver arts. 5°, 6°, 63 e 68);
- -Instituiu o casamento civil, só o considerado válido (art. 72, § 3°);
- -Instituiu o casamento civil, único validado (art. 72, 4°);
- -O regime tornou-se representativo (art. 1°);
- -Caiu a vitaliciedade do senador, que seria eleito em número de três por Estado e três pelo Distrito Federal, com mandato de nove anos, renovando-se o Senado pelo terço, trienalmente (art. 30 combinado com art. 31);
- -Extinção do Poder Moderador (art. 15);
- -Instituição do Supremo Tribunal Federal, em substituição ao Supremo Tribunal de Justiça (art. 55);
- -Criação de um foro especial para julgar delitos militares, compondo-se de Supremo Tribunal Militar e de Conselhos (art. 77, § 1°);

⁷⁵CARVALHO, José Murilo. Os três povos da República...

⁷⁶RAMOS, Carlos Roberto. Origem, conceito, tipos de Constituição, Poder Constituinte e história das Constituições brasileiras. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, DF, ano 24, n. 93, jan./mar. 1997, p. 83. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181723/000426993.pdf?sequence=3. Acesso em: 03 jan. 2016.

-Instituição de um tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso (art. 89);

-A seção da declaração de direitos dilatou-se dentro de um espírito liberal, não atentando, porém, para os direitos do trabalhador, pois limitou-se a permitir a livre associação (art. 72, § 8°) e a garantir o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial (§ 24).

Em 1926, no Governo Artur Bernardes, algumas emendas foram feitas, destacando-se as seguintes medidas:

-Instituiu o veto parcial, que dava ao Presidente da República o direito de vetar, no todo ou em parte, o projeto de lei que julgasse inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais (art. 37, § 1°). Só existia antes o veto total. A ideia de veto parcial já era pregada por Rui Barbosa;

-Restringiu o *habeas corpus* à proteção da liberdade de locomoção – direito de ir e vir;

-Autorizou o Congresso Nacional a legislar sobre o trabalho (art. 34, nº 28). Foi a primeira manifestação trabalhista no País. Estabeleceu a abertura para as medidas sociais e para a elaboração das normas trabalhistas;

-Instituiu o uso obrigatório do passaporte, para entrada e saída do território nacional;

-Nacionalizou as minas e jazidas minerais necessárias à segurança e defesa nacionais, não permitindo a venda da terra a estrangeiras (art. 72, § 17, a e b). ⁷⁷

Sistematizadas assim as características da Constituição de 1891, tem-se no federalismo a sua grande inovação, mais até que o próprio individualismo. Isso porque "a inspiração liberal do individualismo político e econômico, ascendente nas primeiras décadas do século XIX e no auge ao final do século, já deixara sua marca na nossa primeira Constituição, a de 1824."

, ,

⁷⁷RAMOS, C. R. Origem, conceito, tipos..., p. 83.

⁷⁸TRINDADE, Sérgio Luiz Bezerra. Constituição de 1891: as limitações da cidadania na República Velha. *Revista da FARN*, Natal, RN, v. 3, n. 1/2, julho 2003/junho 2004, p. 176. Disponível em: https://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/download/.../110. Acesso em: 01 ago. 2016.

E, mesmo carregada de direitos individuais, "Para os libertos nada muda, mesmo depois da Lei Áurea (1888)", pois "Sessenta e cinco anos depois, com o advento da República, as imagens negativas que as elites têm da população livre no período monárquico continuam muito arraigadas." Na Constituição de 1891 prevalece "o compartilhamento de valores que negam a igualdade entre os homens. Terrível herança de uma sociedade escravocrata, que ainda hoje marca, de forma profunda, a sociedade brasileira." 80

4. Cidadania

José Murilo de Carvalho frisa que o ideário de cidadania e da República acabaram por se confundir:

A República proclamada em 1889 no Brasil estava longe de ser democrática. Ela sobreviveu 41 anos sem povo e sem preocupação social. Como avanço democrático trouxe só a extinção do voto censitário, mantendo a exclusão dos analfabetos, que eram 85% da população. Até 1930, a participação eleitoral nas eleições presidenciais não passou de 5% da população. Era uma República patrícia e oligárquica, em que não havia lugar para povo, em que o bem comum era o bem de poucos, embora não faltasse honestidade aos governantes. Ouviram-se logo vozes dizendo que aquela não era a República dos sonhos dos propagandistas. Em nossos termos, dizia-se que era preciso democratizar a República.⁸¹

Mas, antes explica que a democracia "desde as origens gregas, sempre teve a ver com o governo da massa. Esse governo não precisa coincidir com bom governo. Daí que república não é o mesmo que democracia." Carvalho chama a atenção para o fato de que havia escravos nas repúblicas romana, norte-americana e latino-americanas. Logo, um fator não necessariamente levaria ao outro, mas, no Brasil, as ideias convergiram, e a abolição da escravatura foi alçada a corolário de nova ordem política e social, e de um novo ordenamento (embora nem todos os republicanos fossem abolicionistas).

⁷⁹TRINDADE, Sérgio Luiz Bezerra. CONSTITUIÇÃO DE 1891..., p. 183. 80TRINDADE, Sérgio Luiz Bezerra. CONSTITUIÇÃO DE 1891..., p. 184.

⁸¹CARVALHO, José Murilo. Entre a república e a democracia. *O Estado de São Paulo*, 27/12/2009. Disponível em:

http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Artigo_de_Jose_Murilo_de_Carvalho_sobre_a_Rep%C3%BAblica_e_a_a_Democracia_no_Brasil. Acesso em: 31 jul. 2015.

⁸² CARVALHO, José Murilo. Entre a república e a democracia...

Em sua obra dedicada exclusivamente à análise do fenômeno da cidadania no Brasil, Carvalho atesta que se tratava de um fenômeno complexo, e que basicamente tem três vertentes de direito a compuseram – os direitos civis, os políticos e os sociais – que, em Direitos Humanos, se convencionou denominar as três ondas ou as três dimensões do direito, sendo que as ondas não se destacavam nem se excluíam mas, em contrário, deviam se sobrepor. O autor traça uma breve consideração sobre a questão ao iniciar o estudo:

Inicio a discussão dizendo que o fenômeno da cidadania é complexo e historicamente definido. A breve introdução acima já indica sua complexidade. O exercício de certos direitos, como a liberdade de pensamento e o voto, não gera automaticamente o gozo de outros, como a segurança e o emprego. O exercício do voto não garante a existência de governos atentos aos problemas básicos da população. Dito de outra maneira: a liberdade e a participação não levam automaticamente ou rapidamente, à resolução de problemas sociais. Isto quer dizer que a cidadania inclui várias dimensões e que algumas podem estar presentes sem as outras. Uma cidadania plena, que combine liberdade, participação e igualdade para todos, é um ideal desenvolvido no Ocidente e talvez inatingível. Mas ele tem servido de parâmetro para o julgamento da qualidade da cidadania em cada país e em cada momento histórico.

Tornou-se costume desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais. O cidadão pleno seria aquele que fosse titular dos três direitos. Cidadãos incompletos seriam os que possuíssem apenas alguns dos direitos. Os que não se beneficiassem de nenhum dos direitos seriam não-cidadãos. ⁸³

Nesse novo ordenamento – República/abolição da escravatura –, pode-se, como sustenta Gladys Sabina Ribeiro, dizer que a "cidadania foi um conceito vivenciado na prática como direitos que não se restringiam apenas aos direitos políticos, mas que traziam consigo dimensões que eram constitutivas dos chamados direitos sociais e direitos humanos ao se travar lutas pela equidade social em espaço marcado pelas hierarquias e pelo escravismo". ⁸⁴

⁸³CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 8.

⁸⁴RIBEIRO, Gladys Sabina. O uso do *habeas corpus* no Judiciário federal para o alargamento dos direitos de cidadania: o caso dos imigrantes portugueses no Distrito Federal. *Revista da Escola da Magistratura Regional Federal*, Cadernos Temáticos. Rio de Janeiro, dez. 2010, p. 197.

A autora nos ambienta na descrição das lutas populares, mormente das ocorridas no Primeiro Reinado, na Abdicação e a partir dos anos de 1860, nos levando a focar na "questão básica que foi posta desde fins do XVIII: a hierarquização de direitos tais quais o direito à liberdade, à igualdade e à propriedade." Ribeiro argumenta que "se no Primeiro Reinado as demandas de todo tipo foram enviadas pela sociedade ao Poder Legislativo, no Segundo Reinado o Poder Moderador teve um papel discricionário, exterior ao sistema político, capaz de uniformizar entrechoques de interesses diversos e de disciplinar os direitos". E, continua, "Derrubado o imperador, o Poder Judiciário tornou-se centro da República, e as disputas mais intensas passaram a se dar entre ele e o Executivo". Ro Na sequência, comenta que as diversas liberdades, tais como as de ir e vir, a de associação, a de livre exercício profissional e a de expressão, assumiram socialmente grande importância até encontrarem no Poder Judiciário Federal, na Primeira República, um porto seguro e um local para tráfego livre.

A historiadora argumenta que o "governo republicano, presidencialista de tipo norte-americano, concedeu ao Judiciário federal, sobretudo ao STF, o papel de defensor dos direitos e garantias individuais, mas o principal debate teria se dado na construção de um pacto político entre os estados, sendo o problema central a divisão do controle sobre a nova magistratura entre a União e os estados". Afirma que se procurou limitar os poderes da União e as atribuições do Poder Judiciário Federal.⁸⁷

Importante exemplo do exercício da cidadania na República é o *habeas corpus*, citado por Gladys Sabina como "remédio, instrumento de ação privilegiado dos cidadãos (pessoas físicas e jurídicas) para protegerem os direitos que consideravam líquidos e certos. Nesse sentido, constituiu-se em um instrumento efetivo e poderoso de participação popular junto ao Estado, que se acreditava ser democrático". ⁸⁸

Ribeiro, ainda, afirma que a Constituição de 1891, no Título VI, Seção I, em seu artigo 69, itens de 1° a 3°, trazia as qualidades do cidadão – ser nascido no Brasil. A seu turno, os itens 4° e 5° desse mesmo artigo tratavam dos estrangeiros – seriam brasileiros os estrangeiros que estivessem no Brasil na data da proclamação e que "seis meses após a promulgação da Constituição não tivessem se declarado ter conservado a nacionalidade de origem, além dos que fossem possuidores de imóveis e fossem casados com brasileiras ou tivessem filhos nascidos aqui, salvo se não tivessem o desejo explícito de mudar de nacionalidade." 89

⁸⁵RIBEIRO, Gladys Sabina. O uso do *habeas corpus* no Judiciário federal..., p. 197.

⁸⁷RIBEIRO, G. S. O uso do *habeas corpus...*, p.198.

⁸⁶RIBEIRO, G. S. O uso do *habeas corpus...*, p. 198.

⁸⁸RIBEIRO, G. S. O uso do habeas corpus..., p. 199.

⁸⁹RIBEIRO,G. S. O uso do *habeas corpus...*, p. 201.

Ressalta a autora que, tão relevante quanto essa seção era a seguinte, dedicada à declaração de direitos: o artigo 72 assegurava a todos os "brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade". O seu § 1º, prelecionava que "que ninguém podia ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei", sendo que parágrafo seguinte estabelecia a igualdade material de todos perante a lei. Frisa Ribeiro que "Os dois parágrafos acima citados, em conjunto com os de número 11 a 16, garantiam o asilo inviolável ao indivíduo, a livre manifestação de opiniões, a necessidade de flagrante delito para a prisão e culpa formada para se manter alguém preso, além de estabelecerem que toda sentença devia estar conforme a lei, sendo aos acusados amplamente assegurado o direito de defesa". Na continuidade, narra que o parágrafo 22 "previa que se desse *habeas corpus* a quem sofresse violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder".

Importante é destacar que a população brasileira, mesmo excluída da participação eleitoral, tinha em suas mãos outros mecanismos de acesso à cidadania, como, por exemplo, a utilização do Poder Judiciário, tendo *habeas corpus* como um grande instrumento à sua disposição. A proposta de Gladys Sabina, assim é diferente da de José Murilo, pois ela analisa a cidadania não só por meio do acesso à participação eleitoral, como ele faz, e como será verificado mais à frente.

Em outro trabalho, Gladys Sabina Ribeiro tem um de seus focos em descrever e estrutura do Judiciário, o que merece ser transcrito:

Nos estados, o Judiciário era exercido por um Tribunal de segunda instância, com nomes variados de acordo com a região: Superior Tribunal de Justiça (Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Paraná e Goiás); Tribunal da Relação ou Relação (Rio de Janeiro, Sergipe, Minas Gerais e Mato Grosso); Tribunal de Justiça (São Paulo e Piauí); Tribunal Superior (Alagoas); Superior Tribunal (Santa Catarina e Rio Grande do Sul); Tribunal Superior de Justiça (Espírito Santo e Pará).

No ponto mais específico do estudo da cidadania, Ribeiro cita a relação do governo com o mundo privado, e ressalta a criação da "cidadania de cima para baixo e que enfrentava

⁹¹RIBEIRO, Gladys Sabina. Cidadania e luta por direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal. *Tempo*. v. 13, n. 26, 2009, p. 103.

⁹⁰BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 12 dez. 2014.

a resistência daqueles que entendiam a ação do Estado como uma interferência no seu cotidiano e nas suas tradições." Descreve esses movimentos não como uma recusa à cidadania, mas como uma afirmação de direitos por parte dos indivíduos que se defendiam do Estado, revelando uma verdadeira luta pela cidadania, fazendo política "para garantir direitos tradicionais", o que convencionou denominar uma "cidadania em negativo", concluindo que, na "leitura dos processos" o que resta revelado é que "as pessoas usaram o Poder Judiciário desde o período imperial para alargarem direitos, e foram partícipes na configuração do Direito no Brasil", momento no qual se reconhece uma participação mais ativa da população em todo o processo de evolução social havido e vivido, não sendo, portanto, verdadeira, ao menos neste campo, a figura do cidadão que a tudo assistiu sem reação, surpreso e sem poder de decisão de que ideia defender e discussão sobre que rumo tomar.

Já José Murilo de Carvalho aduz que, analisando 108 anos da história do país, "desde a independência, em 1822, até o final da Primeira República, em 1930", o progresso da cidadania teve como única "alteração importante" a abolição da escravidão, em 1888. Enfatiza que a "abolição incorporou os ex-escravos aos direitos civis. Mesmo assim, a incorporação foi mais formal do que real. A passagem de um regime político para outro em 1889 trouxe pouca mudança". ⁹⁴

Somente a título de esclarecimento do recorte histórico incomum – assim descreve o historiador –, Carvalho assevera que o auge do desenvolvimento dos direitos civis, pelo menos do ponto de vista político, foi o movimento que pôs fim à Primeira República, em 1930, não sem antes se manifestar sobre a questão da cidadania na fase colonial, pois "Algumas características da colonização portuguesa no Brasil deixaram marcas duradouras", relatando que "1872, meio século após a independência, apenas 16% da população era alfabetizada", ponderando que "não se poderia esperar dos senhores qualquer iniciativa a favor da educação de seus escravos ou de seus dependentes. Não era do interesse da administração colonial, ou dos senhores de escravos, difundir essa arma cívica. Não havia também motivação religiosa para se educar"⁹⁵. Informa que a Igreja Católica nem sequer incentivava a leitura da Bíblia, sendo certo que na Colônia "só se via mulher aprendendo a ler nas imagens de Sant'Ana Mestra ensinando Nossa Senhora"⁹⁶. Quanto à educação superior,

⁹²RIBEIRO, Gladys Sabina. Cidadania e luta por direitos na Primeira República..., p. 108.

⁹³RIBEIRO, Gladys Sabina. Cidadania e luta por direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal. *Tempo*. v. 13, n. 26, 2009, p. 109.

⁹⁴CARVALHO, J. M. de. Cidadania no Brasil..., p. 16.

⁹⁵CARVALHO, J. M. de. Cidadania no Brasil..., p. 22.

⁹⁶CARVALHO, J. M. de. Cidadania no Brasil..., p. 22.

"em contraste com a Espanha, Portugal nunca permitiu a criação de universidades em sua colônia. Ao final do período colonial, havia pelo menos 23 universidades na parte espanhola da América, três delas no México. Umas 150 mil pessoas tinham sido formadas nessas universidades", sendo certo que na parte portuguesa, "escolas superiores só foram admitidas após a chegada da corte, em 1808"⁹⁷. Os brasileiros tinham que seguir em curso superior em Portugal, dirigindo-se sobremaneira para Coimbra.

A educação é um importante fator para o exercício pleno da cidadania, e que ela fora rechaçada a segundo plano no período estudado, dificultando o cidadão se identificar como tal, ausente que lhe é a informação sobre a existência de direitos e mecanismos de concretização; daí a importância da necessidade de expansão de acesso à educação, inclusive para as mulheres.

Nesse sentido, importante instrumento de exercício de cidadania é a participação eleitoral. José Murilo de Carvalho, neste tema, traça um importante panorama:

Na primeira eleição popular para a presidência da República, em 1894, votaram 2,2% da população. Na última eleição presidencial da Primeira República, em 1930, quando o voto universal, inclusive feminino, já fora adotado pela maioria dos países europeus, votaram no Brasil 5,6% da população. Nem mesmo o período de grandes reformas inaugurado em 1930 foi capaz de superar os números de 1872. Somente na eleição presidencial de 1945 é que compareceram às umas 13,4% dos brasileiros, número ligeiramente superior ao de 1872. ⁹⁸

Ou seja, pela análise desses dados, o que se pode concluir é que a população brasileira pouca aderência teve ao processo eleitoral ao longo de muitos anos, podendo-se afirmar que a representação havida era de uma minoria letrada e, por isso, elitizada. A educação era um relevante elemento de cidadania, visto que só os alfabetizados votavam, e, nos dizeres de Carvalho, "Nos países em que a cidadania se desenvolveu com mais rapidez, inclusive na Inglaterra, por uma razão ou outra a educação popular foi introduzida. Foi ela que permitiu às pessoas tomarem conhecimento de seus direitos e se organizarem para lutar por eles". 99

⁹⁸CARVALHO, J. M. de. Cidadania no Brasil..., p. 22.

⁹⁹CARVALHO, J. M. de. *Cidadania no Brasil...*, p. 10.

⁹⁷CARVALHO, J. M. de. *Cidadania no Brasil...*, p. 22.

Outro relevante dado que apresenta Carvalho é que o Rio de Janeiro, capital do país, "também dava mau exemplo", pois em 1890, a cidade tinha mais de 500 mil habitantes, e, desse montante, pelo menos metade era alfabetizada, mas, mesmo assim

na eleição presidencial de 1894 votaram apenas 7.857 pessoas, isto é, 1,3% da população. Em 1910, 21 anos após a proclamação da República, a porcentagem desceu para 0,9%, menor do que a média nacional. Em contraste, em Nova York, em 1888, a participação eleitoral chegou a 88% da população adulta masculina. 100

José Murilo de Carvalho, destaca que Lima Barreto, ao publicar o romance satírico *Os Bruzundangas*, no qual descreve uma república imaginária em que " 'os políticos práticos tinham conseguido quase totalmente eliminar do aparelho eleitoral este elemento perturbador - o voto' "¹⁰¹, concluiu que a república dos Bruzundangas se parecia muito com a república dos brasileiros.

Então, para Carvalho, "do ponto de vista da representação política", a Primeira República não tinha significado grande mudança, pois ela "introduziu a federação de acordo com o modelo dos Estados Unidos. Os presidentes dos estados (antigas províncias) passaram a ser eleitos pela população. A descentralização tinha o efeito positivo de aproximar o governo da população via eleição de presidentes de estado e prefeitos", mas a aproximação se deu mormente com as elites locais. ¹⁰²

A descentralização havia dado azo à geração de "sólidas oligarquias estaduais, apoiadas em partidos únicos, também estaduais" e elas "conseguiram envolver todos os mandões locais, bloqueando qualquer tentativa de oposição política" e a "aliança das oligarquias dos grandes estados, sobretudo de São Paulo e Minas Gerais, permitiu que mantivessem o controle da política nacional até 1930". ¹⁰³

Então, a Primeira República ficou conhecida como a "república dos coronéis", sendo que esta figura era o posto mais alto na hierarquia da Guarda Nacional e "já no Império ele exercia grande influência política" nos municípios, sendo certo que "quando a Guarda perdeu sua natureza militar, restou-lhe o poder político de seus chefes". ¹⁰⁴ Logo, o coronelismo era

¹⁰¹CARVALHO, J. M. de. Cidadania no Brasil..., p. 40.

¹⁰⁰CARVALHO, J. M. de. Cidadania no Brasil..., p. 39.

¹⁰²CARVALHO, J. M. de. Cidadania no Brasil..., p. 40.

¹⁰³ CARVALHO, J. M. de. Cidadania no Brasil..., p. 40.

¹⁰⁴ CARVALHO, J. M. de. *Cidadania no Brasil...*, p. 40.

"a aliança desses chefes com os presidentes dos estados e desses com o presidente da República", numa teia de poder bem engendrada, que propiciou a sobrevivência das grandes fraudes eleitorais. Como afirma Carvalho, "Elas [as fraudes] foram aperfeiçoadas. Nenhum coronel aceitava perder as eleições. Os eleitores continuaram a ser coagidos, comprados, enganados, ou simplesmente excluídos. Os historiadores do período concordam em afirmar que não havia eleição limpa". ¹⁰⁵

Maria Efigenia Lage de Resende¹⁰⁶ destaca que o federalismo implantado na República adveio do modelo norte-americano e, por essa razão, concedeu aos estados uma grande concentração de poder, que, por sua vez, foi distribuído aos municípios, surgindo, assim, os coronéis em sede municipal, e as oligarquias, nas searas estadual e federal, colocando em grande risco o zelo pelo bem público, que devia ser o carro-chefe da administração. Isso porque no Império era função do presidente da província indicar os ocupantes da alta patente da Guarda Nacional, que, por sua vez, funcionava como força paramilitar da elite, sendo o posto de coronel o mais elevado e atribuído aos de mais alta fortuna, eram responsáveis pelo controle do poder municipal e peças-chave para a movimentação da máquina partidária, o que revela a dominação ampliada do poder privado, respaldado pela própria Constituição. Tal procedimento afastava as autoridades reconhecidas do período do cuidado com a coisa pública, já que se detiveram em grandes brigas com seus rivais surgidos, o que era viabilizado pela capangagem e pelo cangaço.

Os coronéis, com seus mandos – em verdade, desmandos – manipularam os direitos políticos e civis, fazendo com que fossem exercidos em seu interesse, o que significou não apenas "um obstáculo ao livre exercício dos direitos políticos", mas também impedindo a "participação política porque antes negava os direitos civis", o que não foi estruturalmente mudado pelo Código Civil de 1916, posto que este era extremamente apegado ao passado. ¹⁰⁷

Ainda sobre a Constituição de 1891, Resende assevera que ela essa se apegou mais aos direitos individuais no que se refere a cidadania, como liberdade de culto e expressão, segurança individual, igualdade perante a lei e o direito de propriedade. No que diz respeito

¹⁰⁶RESENDE, Maria Efigênia Lage de. O processo político na Primeira República e o liberalismo oligárquico. In.: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (Orgs.). *O Brasil Republicano*: o tempo do liberalismo excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 91.

¹⁰⁵CARVALHO, J. M. de. Cidadania no Brasil..., p. 40.

¹⁰⁷SAMPAIO JUNIOR, Rodolpho Barreto. Da liberdade ao controle: os riscos do Novo Direito Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Puc Minas Virtual, 2009, p. 60. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=vkTQdHPat7EC&pg=PA60&lpg=PA60&dq=paternalismo+primeira+re-publica&source=bl&ots=_HePpPHXwg&sig=yuTHpXm9G_DpbUvXvYSSUM-J4Qg&hl=pt-

BR&sa=X&ved=0ahUKEwik0vPu0qrKAhXIiJAKHdM_BWs4ChDoAQhMMAk#v=onepage&q=paternalismo %20primeira%20republica&f=false>. Acesso em: 07 jan. 2016.

aos direitos políticos, tem-se a abolição da exigência de propriedade e manutenção da exclusão de analfabetos e mulheres. E, assim, o que se observa é que o sistema eleitoral baseou-se num conceito de cidadania que distinguia os detentores dos direitos civis dos que usufruíam também direitos políticos, os cidadãos "ativos". que possuíam propriedade, dos "passivos".

Um ponto importante é o relativo à atenção dada à mulher na Constituição de 1891. Neste sentido, a ausência de sua participação eleitoral merece destaque, pois, mesmo se tratando de uma Constituição focada na descrição de direitos individuais, este não foi concedido à figura feminina.

Nos Estados Unidos, por exemplo, alguns estados aprovaram o voto feminino no século XIX, como Kansas (1838) e Wyoming (1869), até a sua consagração pela 19ª Emenda a Constituição, adotada em 1920. Na Europa, os primeiros países a aprovar o sufrágio feminino foram a Áustria e a Alemanha, em 1848, e a Suécia, em 1866. Na América Latina, depois da Constituição da Província de Vélez, de 1853, o primeiro país latino-americano a aprovar o voto feminino foi o Equador, em 1929, e logo foi acompanhado pelo Chile (1931), Uruguai (1932), Brasil (mais adiante verifica-se a data, com detenção), Cuba (1943), Bolívia (1938), El Salvador (1939), Panamá (1941), Guatemala (1946), Venezuela (1946), Argentina(1947) e México (1947). 110

Cabe destacar que, aos noventa anos, a brasileira Rita Ribera entrou para a história como a primeira mulher da América do Sul a exercer o direito ao voto. Mas foi em um plebiscito, em julho de 1927, no Uruguai – primeiro país latino-americano a aprovar o voto feminino.

Comparada a países vizinhos, a Argentina, por exemplo, tardou em aprovar o sufrágio feminino. Reivindicado desde 1919, ele só foi aprovado em 1947, pois só após a posse de Juan Domingo Perón, em 1946, é que começou a campanha pelo voto feminino, através de sua esposa Evita.

No Brasil, a emancipação feminina teve na questão do voto grande crescimento já em fins do século XIX:

O direito ao voto da mulher era entendido como um desejo utópico, sobretudo se considerarmos que, nos primeiros anos da década de 1870, o

¹⁰⁹RESENDE, M. E. L. de. O processo político..., p. 96.

¹⁰⁸ RESENDE, M. E. L. de. O processo político..., p. 96.

¹¹⁰ VOTO DA MULHER. *Tribunal Superior Eleitoral*. Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher. Acesso em: 04 nov. 2014.

número de eleitores era pequeno e, mesmo entre a maioria dos homens, era um direito ainda por se conquistar, pois exigia uma renda mínima e um certo grau de alfabetização. A exemplo de outras Constituições latino-americanas, as leis brasileiras não faziam menção proibitiva, de forma direta, ao voto da mulher, uma vez que o título de cidadão era concedido somente aos homens — o que, segundo Branca Alves, demonstra o nível de menosprezo pela figura feminina.

Contudo, não faltava fôlego para que algumas mulheres, através da imprensa, reivindicassem participação em outros níveis, que dariam contornos de legitimidade à sua atuação política que culminaria no voto feminino nas décadas seguintes.

Sua causa feminista se fortalecia à medida que se solidarizava com argumentações em favor de uma sociedade mais igualitária, como no que se referia aos escravos. Sem matérias específicas, a escravidão aparecia no jornal, em momentos pontuais, como uma prática incompatível ao mundo civilizado. ¹¹¹

Estavam as mulheres que reivindicavam participação política imbuídas pelo ideário da Revolução Francesa:

O movimento feminista nasce com a modernidade e acompanha sua evolução. Sua primeira grande manifestação aconteceu no final do século XIX e início do século XX, com a luta pelo sufrágio feminino. Inúmeras campanhas organizadas em países da Europa e da América buscaram uma mobilização pública e o apoio de parlamentares e partidos políticos em favor da luta pelo voto feminino. A maioria das mulheres envolvidas com o feminismo eram oriundas da burguesia, eram mulheres cultas e de famílias ricas e abastadas, com tempo disponível para se dedicar à luta pelo sufrágio. Almejavam uma sociedade com um ideal de igualdade e liberdade herdados da Revolução Francesa. Acreditavam que as injustiças sociais seriam reparadas mediante o uso do voto. [...] A consciência feminista manifestava-

¹¹¹NASCIMENTO, Cecília Vieira do; OLIVEIRA, Bernardo J. *O Sexo Feminino* em Campanha pela emancipação da mulher. *Cadernos* Pagu. n. 29, jul.-dez. 2007, p. 437. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cpa/n29/a17n29.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2015.

se lado a lado com o engajamento das mulheres em outras causas libertárias. 112

No período imperial, a questão da condição jurídica, social e política da mulher levava outra a reboque, qual seja, a campanha abolicionista, merecendo este item que seja reproduzida a seguinte consideração:

Com a proibição do tráfico negreiro no Brasil, em 1850, acelerou-se a luta pela libertação dos escravos, contando com uma adesão bastante significativa de algumas mulheres que, em décadas seguintes, chegaram a organizar sociedades abolicionistas. De acordo com Maria Amélia Teles, a forma participação das mulheres abolicionistas denunciava sua própria condição de subordinação: Elas colaboraram nas atividades que garantiam a infra-estrutura da campanha, como vender doces e flores para levantar finanças ou tocar piano e cantar nas festas realizadas em prol do movimento abolicionista. ¹¹³

As mulheres questionavam o seu papel na sociedade, e a sua posição na fase política nova na qual o país estava entrando. Cecília Vieira do Nascimento e Bernardo Bernardo, comentando o jornal *O Sexo Feminino*, editado por Francisca Senhorinha, em Minas Gerais, destacam uma passagem do periódico, integrante do artigo intitulado "O que queremos?", que revela o incômodo que a negativa de cidadania causava às mulheres, ao menos àquelas que tinham acesso a alguma forma de cultura e educação, que, como já visto, era a minoria dos habitantes:

O Sexo Feminino lamenta o estado de ignorância de direitos em que vive a mulher.

Queremos a nossa emancipação – a regeneração dos costumes;

Queremos reaver nossos direitos perdidos;

Queremos a educação verdadeira que não se nos tem dado a fim de que possamos educar também nossos filhos;

edicao/GislenedeAlmeidaVazMonografiacursoPL2ed..pdf>. Acesso em: 02 jan. 2016.

¹¹²VAZ, Gislene de Almeida. *A Participação da mulher na política brasileira*: a lei de cotas. Monografia (Especialização em Processo Legislativo). Câmara dos Deputados Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/responsabilidade-social/edulegislativa/educacao-legislativa-

^{1/}posgraduacao/arquivos/publicacoes/banco-de-monografias/pl-2a-

¹¹³NASCIMENTO, C. V. do; Oliveira, B. J. *O Sexo Feminino* em Campanha..., p. 437.

Queremos a instrução pura para conhecermos os nossos direitos, e deles usarmos em ocasião oportuna;

Queremos conhecer os negócios de nosso casal, para bem administrarmo-los quando a isso formos obrigadas;

Queremos enfim saber o que fazemos, o porquê e o pelo quê das coisas;

Queremos ser companheiras de nossos maridos, e não escravas;

Queremos saber o como se fazem os negócios fora de casa;

Só o que não queremos é continuar a viver enganadas. 114

Nessa senda, a historiografia acerca da luta das mulheres por direitos comumente é estava dividida em dois grandes momentos:

É comum, na historiografia feminista, dividir a luta das mulheres em dois grandes momentos, comumente denominados de primeira e segunda onda. A "primeira onda" do feminismo trata das iniciativas e ações de mulheres que questionaram e enfrentaram o regime de verdade sobre seu sexo e seu intelecto, no final do século XIX e nas décadas iniciais do XX, e foram capazes de conquistar o sufrágio, os direitos civis e sociais. A "segunda onda", a partir de meados dos anos 1960, aborda o momento em que as mulheres politizaram o corpo, o prazer, a sexualidade, a reprodução, e criticaram abertamente o patriarcado.¹¹⁵

No Brasil, os movimentos feministas "tomam fôlego na Primeira República, regime oligárquico e liberal. Mas isso só é possível nos marcos de um Estado que se propõe a ser democrático, onde a liberdade é um dos princípios norteadores de sua constituição, e as mulheres instrumentalizaram esse espaço da liberdade e da crítica". A utilização dos meios de comunicação (a imprensa, do rádio e a criação de jornais e revistas pelas feministas) "falam, por si, de novas práticas de liberdade e de deslocamentos de jogos de poder. Provocam, questionam, apontam caminhos de convivência entre os sexos, redefinindo campos de relações de poder entre os gêneros, descortinando novos horizontes para mulheres e

¹¹⁵NASCIMENTO, Alcileide Cabral do. Mulheres e direitos: o debate em torno da emancipação feminina no Recife (1870-1920). Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos) - Florianópolis, 2013, p. 01
 Disponível

¹¹⁴NASCIMENTO, C. V. do; Oliveira, B. J. O Sexo Feminino em Campanha..., p. 445.

http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1384182131_ARQUIVO_AlcileideCabraldoNascime nto.pdf . Acesso em: 08 dez. 2015.

homens".¹¹⁶ Durante a segunda metade do XIX, as cidades brasileiras se agigantam, "em tamanho e complexidade social e econômica."¹¹⁷ O comércio ativado pela crescente industrialização, aliado à maior comunicação, ao transporte mais eficiente, aos maiores índices de alfabetização, "facilitaram o surgimento de novos pensamentos e ideologias. Com o progresso da vida urbana, algumas mulheres que faziam parte da minoria alfabetizada conseguiram optar por novos caminhos. E foram delas que nasceram as sucessoras que defenderiam a emancipação das mulheres no Brasil."¹¹⁸

No tocante às obras produzidas para o público feminino, elas somente reforçavam a parca educação destinada às mulheres, e nelas se assentavam o menoscabo pela figura feminina, limitador que era da plena aquisição de direitos (a educação, como já visto, é um fator para maior conscientização sobre a existência de direitos e seu exercício, e até mesmo para a luta para sua consecução, quando ainda não promovidos pela lei), pois a mulher, de fato, não era cidadã, o que, na época da instauração da República não correspondia mais à

nova mentalidade burguesa, reorganizadora das vivências familiares e domésticas, do tempo e das atividades femininas; e por que não, a sensibilidade e a forma de pensar o amor (...) Para a sociedade elitista, o casamento entre as famílias burguesas era visto como um status, um degrau de ascensão social , na qual a mulher casada a partir desse momento exerce uma nova função: [...] contribuir para o projeto de mobilidade social através de sua postura nos salões como anfitriãs e na vida cotidiana, em geral, como esposas modelares e boas mães. Cada vez mais é reforçada a ideia de que ser mulher é ser quase integralmente mãe dedicada e atenciosa, um ideal que só pode ser plenamente atingido dentro da esfera da família burguesa. 119

Retomando a questão do direito ao voto, o movimento feminista ainda discutiu internamente, como ele se estruturaria:

¹¹⁶ NASCIMENTO, A. C. do. Mulheres e direitos..., p. 08.

¹¹⁷SILVA, Maria Angélica Pedrosa de Lima; NASCIMENTO, Alcileide Cabral do. Entre versos e manifestos: as contribuições de Edwiges De Sá Pereira para a emancipação social e política da mulher em Recife (1920-1932). *Anais do IV Colóquio de História – Abordagens interdisciplinares sobre história da sexualidade.* MARQUES, Luiz C. L.; CABRAL, Newton D. A. (Orgs.). Recife, 16 a 19 de outubro de 2010. p. 241. Disponível em: http://www.unicap.br/coloquiodehistoria/wp-content/uploads/2013/11/4Col-p.238.pdf: Acesso em: 08 dez. 2015.

¹¹⁸ SILVA, M. A. P. de L.; NASCIMENTO, A. C. do. Entre versos e manifestos..., p. 241.

¹¹⁹SOUZA, Claudinéia Aparecida de. *A educação feminina no século XIX*: virtudes e comportamentos na obra *Senhora* de José de Alencar. Monografia (especialista em Pesquisa Educacional). Universidade Estadual de Maringá, Maringa, PR, 2013, p. 23. Disponível em: http://www.dfe.uem.br/Especial-4/trabalhos/Claudineia_Ap_Souza.pdf>. Acesso em 01 jan. 2016.

As feministas defendiam a tese da emancipação da mulher ou apenas uma emancipação parcial (relativa). As mulheres brasileiras que lutavam por mais espaço no mundo público não formularam uma teoria homogênea com face única, mas sim vertentes teóricas de múltiplos significados. As mulheres mais influentes, que tinham mais prestígio econômico e social, se contentaram com a luta pelo sufrágio feminino, isto é, capacidade de votar (capacidade eleitoral ativa) e capacidade de ser eleita (capacidade eleitoral passiva). Outras características da emancipação não foram objeto de luta, uma vez que

somente no plano formal figuravam como reivindicação feminista. 120

Mas a ênfase dada à educação para as mulheres nunca foi fator de discórdia entre as defensoras da emancipação feminina:

Nem as antigas, nem recentes deixaram de registrar a crença de que, com uma educação melhor, as mulheres brasileiras poderiam garantir não apenas mais oportunidades de emprego, mas ainda melhor remuneração pelo trabalho que executassem. Umas poucas poderiam, inclusive, exercer profissões que lhes permitiriam encontrar, além de sustento, fonte de influência e poder também. ¹²¹

Durante as discussões para a elaboração da Constituição de 1891, que começaram menos de um mês após a queda do Império, a primeira comissão (Comissão dos Cinco¹²²), imbuídos do espírito das Constituições dos Estados Unidos, Argentina e Suécia, e a ideia do voto feminino foi aventada, mas acabou afastada. ¹²³ Quando formada, em novembro de 1890,

¹²¹HAHNER, June E. *Emancipação do sexo feminino*: a luta pelos direitos da mulher no Brasil, 1850-1940. Florianópolis: Editora Mulheres, 2003, p. 134.

¹²⁰BARBOSA, Erivaldo Moreira; MOREIRA, Charliton José dos Santos. *Gênese do direito do voto feminino no Brasil: uma análise jurídica, política e educacional.* Revista HISTEDBR On-line. Campinas, n. 45, mar. 2012, p. 92. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/45/art07_45.pdf. Acesso em 01 jan. 2016.

¹²² Era formada por Saldanha Marinho, Rangel Pestana, Antonio Luiz dos Santos Werneck, Americo Brasiliense de Almeida Mello e José Antonio Pedreira de Magalhães Castro. Após cinco meses de discussão, a comissão entregou o projeto em 30 de maio de 1890. KARAWEJCZYK, Monica. *As filhas de Eva querem votar*: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c. 1850-1932). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013, p. 80. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/72742/000884085.pdf?sequence=1. Acesso em 02 jan. 2016.

¹²³KARAWEJCZYK, Monica. *As filhas de Eva querem votar*: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c. 1850-1932). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Sul,

a Comissão dos 21¹²⁴, continuando os debates sobre o futuro texto constitucional, foram apresentadas seis emendas na tentativa de incluir o voto feminino em sua redação, mas todas foram rejeitadas, mesmo após quinze manifestações sobre o tema. Isso devendo considerarse, ainda, que algumas propostas tinham a proposição de que o voto somente fosse estendido para as mulheres que não pudessem ser consideradas relativamente incapazes – as casadas o eram: as que tivessem uma profissão ou uma renda comprovada.

A promulgada Constituição de 1891 acabou por não dizer textualmente que as mulheres não podiam votar, mas afirmava que só podia votar quem fosse cidadão e adicionava a esse requisito o de ter idade acima de 21 anos e ser alfabetizado. Não havia permissão para as mulheres se alistassem, sendo, para tanto, necessária a edição de uma lei. Nesse sentido, houve uma interpretação no Rio Grande do Norte de que se as mulheres não estavam impedidas da prestação voluntária do serviço militar, e o exercício dessa faculdade legal estava condicionado à edição uma lei, os parlamentares poderiam se valer dessa mesma premissa para o direito ao voto, "o que fez com que o presidente da Província Juvenal Lamartine fizesse passar uma lei que permitia o direito de voto às mulheres. Em 1927 registraram-se as primeiras eleitoras de lá e, em abril de 1928, 15 mulheres votaram no Rio Grande do Norte" tendo sido, no entanto, anuladas as eleições, sob a alegação de que não poderia permitir o sufrágio por meio de lei estadual.

Em 1916, foi editado o Código Civil, e no tocante à mulher não mudou muito o tratamento legal dispensado, não trazendo nenhuma valorização de sua cidadania nem de sua liberdade:

De acordo com a estrutura do sistema de direito civil brasileiro no século XIX, uma extensão das Ordenações Filipinas, as mulheres eram perpetuamente menores. (E o Código Civil de 1916 não mudou realmente a questão). Uma mulher casada tinha que se submeter à autoridade do marido nas questões relativas à educação, criação e local de residência dos filhos. A lei negava às mulheres casadas o direito de envolver-se no comércio, de

¹²⁴Formada no Congresso, para dar o primeiro parecer sobre o Projeto de Consituição apresentado pelo Governo. KARAWEJCZYK, Monica. *As filhas de Eva querem votar*: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c. 1850-1932). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013, p. 84. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/72742/000884085.pdf?sequence=1. Acesso em 02 jan. 2016.

Porto Alegre, 2013, p. 82. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/72742/000884085.pdf?sequence=1. Acesso em 02 jan. 2016

¹²⁵BARBOSA, E. M.; MOREIRA, C. J. dos S. Gênese do direito do voto feminino..., p. 96.

alienar bens imóveis por venda ou doação, e, ainda, de administrar a propriedade sem o consentimento de seus maridos. 126

Em arremate, frise-se que o direito de voto foi conquistado anos mais tarde, demonstrando que toda a luta e toda a discussão foram recompensadas e que um novo tempo começara para a questão feminina de acesso e exercício de direitos e deveres civis:

Nos dias que se seguiram à promulgação do Código Civil de 1932 que assegurou às brasileiras alfabetizadas o acesso ao voto, as sufragistas logo buscaram a garantia imediata do direito adquirido. O voto, sem dúvida, lhe serviria como um instrumento-chave para melhorar a situação da mulher.

[...]

Desta forma, [...] a Constituição de 1934 confirmou a vitória feminina de 1932 e expressamente garantiu o voto para as mulheres.

A nova constituição também estendeu à mulher direitos políticos, de cidadania, assim como de nacionalidade idênticos aos do homem. Não apenas as mulheres casadas como estrangeiros manteriam sua nacionalidade – uma questão importante para as feministas em muitos países -, mas a nacionalidade poderia ainda ser transmitida igualmente pelo pai ou pela mãe aos filhos. Servidores públicos recebiam especial atenção na Constituição brasileira de 1934, com ambos os sexos igualmente capacitados para assumir posições no governo. 127

A análise da questão da condição jurídica e social da mulher é significativa "quando nos deparamos com as palavras do professor Pontes de Miranda, pronunciadas em uma Conferência na sede da Federação, em setembro de 1932. Para ele 'O feminismo não [era] um programma da mulher; [era] um programma social". ¹²⁸

Logo, a questão da análise da cidadania feminina e da condição da mulher frente à primeira Constituição Republicana é de suma importância para o entendimento mesmo da cidadania em si e, nesse sentido, o estudo do Decreto 181 de 1890, quando o Brasil se tornou

¹²⁷HAHNER, J. E. Emancipação do Sexo Feminino..., p. 349.

¹²⁸BONATO, Nailda Marinho da Costa. A educação das mulheres no pensamento da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (1922-1931). *Anais do VI Congresso Luso-Brasileiro de História da Educação*. Uberlândia, 2006,
 p. 1372. Disponível em: http://www2.faced.ufu.br/colubhe06/anais/arquivos/123NaildaMarinhoCostaBonato.pdf. Acesso em: 02 jan.

2016.

¹²⁶HAHNER, J. E. Emancipação do sexo feminino..., p. 44.

um Estado laicizado, permite verificar que essa nova ordem jurídica, social, política e econômica começou a modificar a sociedade deste o seu núcleo mais básico, que é a família, pois a possibilidade do divórcio – que muito bem marca a dissociação do Estado da Igreja – traz novos rumos para sua composição e novas consequências, como o redimensionamento da mulher divorciada na sociedade, sendo ela vista, analisada e julgada por outras mulheres e pelos homens. Daí a relevância das questões das discussões travadas entre os pensadores para que se chegasse a um regramento jurídico que permitisse o divórcio tal qual já existia em outros países e do posicionamento da sociedade, ao menos a sua parte letrada, sobre o tema, o que se busca alcançar através da verificação dos escritos da imprensa feminista e não-feminista da época.

Afinal, o casamento, que é soma de interesses, desejos e esforços, era também uma forma de arranjo familiar e patrimonial, sendo grandes as chances de seu insucesso, mas sem a possibilidade de se obter o divórcio. Então, o casamento, como uma condição perpétua, poderia significar um afronte às liberdades individuais que estavam sendo relidas quando da Proclamação da República, laicização do Estado e edição de nova Constituição e do caminhar para um novo ordenamento jurídico. Daí a sua importância em ser analisado, para que se procure entender como o divórcio repercutiu na vida da mulher, e quais foram as dificuldades em sua obtenção.

CAPÍTULO II

A EMANCIPAÇÃO FEMININA NO BRASIL DO FIM DO IMPERIO E INÍCIO DA PRIMEIRA REPÚBLICA

1. A participação feminina no debate público brasileiro, o padrão social esperado, o feminismo e a legislação "da mulher"

Uma das formas de participação feminina no debate público brasileiro, na discussão de direitos de cidadania - para si mesmas, antes de tudo -, foi através do movimento abolicionista. Como nos é descrito por Maria Ligia Prado e Stella Scatena Franco,

Vários são os exemplos de figuras femininas que, ao longo do século XIX, combateram aquilo que algumas militantes chamaram de "a mancha negra", a existência da escravidão no Brasil. Dentre as mulheres que engrossaram significativamente as fileiras do movimento abolicionista no país estão as cariocas Narcisa Amália e Chiquinha Gonzaga; as baianas Inês Sabino e Ana Autran; as gaúchas Revocata de Melo, Ana Aurora do Amaral Lisboa e Lucina de Abreu; a cearense Emília de Freitas e as pernambucanas Maria Amélia de Queiróz e Leonor Porto. Diversos foram os meios usados por elas para atacar o sistema escravista: criação de associações em prol da abolição, promoção de eventos beneficentes para arrecadar fundos a serem revertidos na alforria dos escravos e a escrita dos mais variados gêneros, passando pela poesia e pelo romance. 129

A luta feminina se estendia "em prol da capacitação intelectual das mulheres e de seu direito à educação". Nessa perspectiva, Nísia Floresta, nascida em 1810, 131 é considerada por muitos, inclusive para as autoras acima citadas, como a primeira feminista brasileira. Ela mesma abandonou um casamento realizado por conveniência, tendo, algum tempo depois, se relacionado amorosamente com "o estudante de Direito Manuel Augusto de Faria Rocha, com quem passou a conviver e de quem se lembraria por toda a vida como seu verdadeiro marido. Com ele teve uma filha e um filho". 132

¹²⁹PRADO, Maria Ligia; FRANCO, Stella Scatena. Participação feminina no debate público brasileiro. *In:* PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). Nova história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2012, p. 202-203.

¹³⁰PRADO, Maria Ligia; FRANCO, Stella Scatena. Participação feminina no debate público brasileiro..., p. 204. ¹³¹Educadora e escritora brasileira. É considerada uma pioneira da causa feminista no Brasil. Escreveu textos para jornais e dirigiu um colégio para meninas no Rio de Janeiro.

132 PRADO, Maria Ligia; FRANCO, Stella Scatena. Participação feminina no debate público brasileiro..., p. 206.

Também a discussão sobre o papel da mulher naquela sociedade do século XIX passava pela questão política do movimento sufragista, pois, ao fim e ao cabo, a pauta era sobre o papel da mulher na sociedade.

Neste sentido, Nísia Floresta no ensaio "A Mulher", publicado em 1859, reafirmou valores que deveriam pautar o comportamento feminino, tais como a modéstia e a responsabilidade preponderante no que toca às tarefas domésticas e educação dos filhos ¹³³, aparentemente reproduzindo o pensamento já existente em relação à figura mais submissa em relação ao homem, considerado o "cabeça" da família. Mas Prado e Franco logo tratam de negar tal direcionamento para o discurso de Nísia Floresta, esclarecendo que, segundo ela, as mulheres podiam não só educar os homens, mas também "regenerá-los", ao escopo de findar com os preconceitos deles em relação a elas. ¹³⁴ Defendia que as mulheres deveriam agir de forma estratégica, não se manifestando abertamente sobre as injustiças sofridas, mas sim se apresentando com sua doçura e bondade potencializadas, a fim de influenciar o sexo oposto a se engajar em seu proveito, escolhendo um "caminho indireto".

Ponderam também que Nísia Floresta, em outros trabalhos, escolheu a tomada de posições mais explícitas em relação a questões de injustiças, como quando, estando na Itália, "incita os italianos a se unirem e se rebelarem contra os estrangeiros que dominam boa parte do território (...) Emite opiniões bem firmes sobre os acontecimentos, tendo para isso que ler e informar-se previamente sobre eles, mostrando ser uma mulher curiosa, atenta e interessada por assuntos que, segundo o senso comum, atrairiam somente os homens". ¹³⁵ E, ainda, Prado e Franco pontuam que Floresta tratou da pauta da pobreza e da marginalidade social entendendo-as como produto do descaso dos governantes e das classes dominantes. E, por fim, em relação à escravidão, ela se posicionava a favor da abolição, mas como uma medida preventiva às revoltas e não como necessária ao reequacionamento da igualdade humana. ¹³⁶

Retomando à obra de Nísia, nos dizeres de Constância Lima Duarte, a mudança de tom na abordagem é nítida:

Enquanto no *Direitos das mulheres* a autora rejeitava a ideia de uma revolução radical nos costumes, no *Opúsculo humanitário* será diferente, e ela expressa o desejo de uma completa transformação no sistema educacional. Chega inclusive a afirmar que não poderá haver no Brasil uma

¹³³PRADO, Maria Ligia; FRANCO, Stella Scatena. Participação feminina no debate público brasileiro ..., p. 206.

¹³⁴PRADO, Maria Ligia; FRANCO, Stella Scatena. Participação feminina no debate público brasileiro..., p. 207.

¹³⁵ PRADO, Maria Ligia; FRANCO, Stella Scatena. Participação feminina no debate público brasileiro..., p. 208.

¹³⁶PRADO, Maria Ligia; FRANCO, Stella Scatena. Participação feminina no debate público brasileiro..., p. 209.

boa educação da mocidade enquanto "o sistema de nossa educação, quer doméstica, quer pública, não for radicalmente reformado". Mas a autora tem consciência de que os preconceitos arraigados no espírito do brasileiro eram ainda muitos. Enumera os mais frequentes, tornando alguns capítulos desse livro quase que uma extensão do *Direitos das mulheres*. A fraqueza física, a incapacidade de reflexão e o natural gosto pelo adorno, citados pelos homens, seriam apenas pretextos para que as mulheres fossem mantidas em estado de submissão. Os homens não tinham interesse em educá-las para melhor as dominar, pois, afinal, é ela quem diz: "Quanto mais ignorante é um povo, mais fácil é a um governo absoluto exercer sobre ele o seu ilimitado poder"¹³⁷

E Duarte acaba por concluir que:

Ao defender a ordem social, Nísia Floresta está garantindo, mais uma vez, a virtuosidade feminina e o ofício de regeneradora do homem a ser desempenhado pela mulher. Daí sua condenação a tudo que pode abalar os valores da sociedade burguesa, e sua impaciência para com os responsáveis pela "mais importante de suas reformas: a educação da mulher". Ao construir sua narrativa contrapondo as flores (a ordem e o progresso) ao abismo (a devassidão dos costumes e a desordem), nossa autora mais uma vez dá sua contribuição ao pensamento que se pretendia o mais progressista de seu tempo. ¹³⁸

Já Josefina Álvares de Azevedo¹³⁹, no periódico *A Família*, ao defender de forma muito mais aberta a participação da mulher no quadro político brasileiro, diante da omissão da Constituição da República de 1891 em garantir o voto feminino, bem como das tentativas frustradas de algumas mulheres em realizar o seu alistamento eleitoral¹⁴⁰, se posicionou no

¹³⁷DUARTE, Constância Lima. *Nísia Floresta*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010,
 p. 31. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4711.pdf>. Acesso em 13 ago.

¹³⁹Educadora. Dona de um dos jornais feministas mais importantes do final do século XIX – *A Família* - e uma das primeiras pessoas a lutar em território brasileiro em prol dos direitos femininos, tal qual Nísia Floresta.

¹³⁸ DUARTE, Constância Lima. Nísia Floresta..., p. 50.

¹⁴⁰Exemplos: a recifense Maria Augusta Meira de Vasconcelos, a dentista gaúcha Isabel de Sousa Matos, a baiana Isabel Dilon, que se apresentou como candidata à Constituinte¹⁴⁰. Pode-se citar, também, Myrthes de Campos, primeira mulher aceita na Ordem dos Advogados, e a professora Leolinda Daltro. (SOIBET, Rachel. A conquista do espaço público. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 219).

sentido de que o atributo intelectual – segundo ela, já era reconhecida a igualdade intelectual entre homens e mulheres em "países desenvolvidos" - deveria ser o único a ser levado em consideração para ser eleitor:

Nossas aptidões [da mulher] não podem ser delimitadas pelos preconceitos de sexo, principalmente nos casos com que tenhamos de afirmar a nossa soberania pelo direito de voto. O direito de votar não pode, não deve, não é justo que tenha outra restrição além da emancipação intelectual.¹⁴²

Josefina Álvares de Azevedo, ainda, respondeu às acusações "que circulavam em jornais da época de que as mulheres andavam interferindo indevidamente nos negócios masculinos. Argumentou que os homens eram incapazes de colocar ordem numa casa e que as mulheres deviam, sim, competir com eles, atuando tanto 'no governo da família como na direção do Estado." 143

As mulheres tiveram suas aspirações substancialmente modificadas no final do século XIX, com o advento da República e, ao "lado das mulheres pobres, desde sempre inseridas no mercado de trabalho, passaram a buscá-lo também aquelas dos segmentos médios e mesmo mais elevados da sociedade." ¹⁴⁴

A feminista Bertha Lutz adotou, por sua vez, um tom moderado em seu discurso¹⁴⁵, para não chamar a atenção dos conservadores, mas, em carta enviada à *Revista da Semana*, chamou as mulheres para lutarem por sua emancipação, ponderando que tal luta demandava três atributos básicos: espírito de iniciativa, exercício do trabalho e educação. ¹⁴⁶

Lutz, ainda, durante o mês de abril de 1919, publicou *Em que consiste o feminismo*. Explicou que, em primeiro lugar, o feminismo era uma reforma social, citando o *Rio Jornal*, edição de 24/4/1919:

Como tal, obedece às leis que regem todas as renovações, imprimindo-lhes dois aspectos: um de análise que destrói o que existe, reduzindo-o a seus elementos, outro de síntese que, com os mesmos elementos ou com outros,

¹⁴¹ apud PRADO, Maria Ligia; FRANCO, Stella Scatena. Participação feminina no debate público brasileiro..., p. 210.

¹⁴²apud PRADO, Maria Ligia; FRANCO, Stella Scatena. Participação feminina no debate público brasileiro..., p. 210.

¹⁴³PRADO, Maria Ligia; FRANCO, Stella Scatena. Participação feminina no debate público brasileiro..., p. 201.

¹⁴⁴SOIBET, Rachel. A conquista do espaço público..., p. 218.

¹⁴⁵SOIBET, Rachel. A conquista do espaço público..., p. 220.

¹⁴⁶SOIBET, Rachel. A Conquista do Espaço Público...12, p. 220.

tenta uma nova construção. A feição da reforma varia com a importância relativa que é dada a esses dois aspectos. Quando o período analítico predomina, a ação se torna brusca, caótica, assumindo características de uma verdadeira revolução. Quando prevalece a síntese, a transição é plena e contínua, equivalendo a uma simples evolução. 147

Em segundo lugar, continuou Lutz, "o feminismo constitui-se uma luta das mulheres por direitos iguais, à educação, ao trabalho digno e bem remunerado. Essa luta, porém, não deve ser feita de forma violenta e demolidora (...) o feminismo triunfará, mas, seu triunfo não será devido às militantes que procuram alcançá-lo pela violência." 148 Como formas de exteriorização dessa tarefa, Lutz ponderou que a recompensa seria

> das que se tornaram esforçadas pioneiras nas artes e nas ciências; das que se dedicam ao trabalho intelectual ou manual; das que para ele se preparam; das que pela educação que dão às suas filhas lhe sugerem as mais nobres aspirações, que pela reverência que inspiram aos seus filhos lhes ensinam a venerar a mulher, finalmente das que com seu amor esclarecido, abrem ao homem novos horizontes, cheios de harmonia e de luz (...). 149

Já a escritora Andradina América de Andrada e Oliveira (1864-1935) apresentou uma vasta produção, explorando ao máximo o seu talento literário e jornalístico, tratando, de forma vanguardista – ainda no final do século XIX -, questões relacionadas ao mundo feminino, como a mulher se via socialmente, e como era vista, e como deveria ser vista, levando em consideração toda mudança social que ocorria no final do Oitocentos.

Os temas escolhidos por ela tocavam em grandes celeumas sociais, pois a figura feminina, subjulgada por interesses familiares, patrimoniais, religiosos, sociais, econômicos e políticos, vivia em duas realidades completamente opostas: as famílias abastadas, que viam no casamento uma forma de poder e controle patrimonial e político; e as famílias extremamente pobres, nas quais as mulheres precisavam trabalhar num mercado que, em verdade, não as aceitava e nem estava preparado para elas ¹⁵⁰.

Maria Berenice. \boldsymbol{A} Civil. mulher Código Disponível noem: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em 15 jun. 2015.

¹⁴⁷apud LÔBO, Yolanda, Bertha Lutz, Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010 (Coleção Educadores), p. 31. Disponível em: http://dominiopublico.mec.gov.br/download/texto/me4693.pdf. Acesso em: 13 dez. 2014. ¹⁴⁸ *apud* LÔBO, Yolanda. *Bertha Lutz...*, p. 31.

apud LÔBO, Yolanda. Bertha Lutz..., p. 31.

O que motivava Andradina era o fato de que a mulher, no século XVIII, ainda tinha o seu tratamento legal analisado: "se discutia se as mulheres eram seres humanos como os homens ou se estavam mais próximas dos animais irracionais.¹⁵¹

Neste cenário, a escritora Andradina de Oliveira foi uma das mulheres mais atuantes no tratamento da posição social ocupada pela mulher e seus descompassos com a ideia de cidadania e igualdade, e, ao produzir sua obra não se descuidou nem ao menos da questão do trabalho e das dificuldades enfrentadas pelos operários. Dentre suas obras, pode-se destacar os seguintes romances: *O sacrifício de Laura* (1891), *Preludiando* (1897), *Almanaque literário e estatístico* (1899), *Você me conhece?* (1899), *A mulher rio-grandense* (1907), *Cruz de pérolas* (1908), *O Perdão* (1910) e *Divórcio?* (1912). Fundou, em 1898, o jornal literário *O Escrutínio*, inicialmente em Bagé e depois em Santa Maria e, já em 1910, em Porto Alegre, findando sua publicação em 1911.

Sua produção voltada a tratar os direitos da mulher¹⁵² acabava por tratar, da mesma forma, sobre a discussão de grandes celeumas sociais, o que foi grandemente facilitado pelo exercício do magistério, durante vários anos, em diferentes cidades gaúchas, como Pelotas, Rio Grande, Santa Maria e Porto Alegre, o que a fez ter contato com diversas realidades. A sua própria realidade lhe impôs uma luta precoce que transparece em sua obra: enviuvou de forma muito prematura, e, assim, se viu obrigada a prover, sozinha, o sustento dos filhos.

Dedicou Andradina parte de sua vida também ao jornalismo e à produção escrita diversa, tendo fundado em Bagé, em 1898, o jornal *Escrínio*, publicado durante nove anos, e, após um hiato, causado pela morte de um dos filhos de Andradina, voltou, em 1909, a ser editado, em forma de revista, em Porto Alegre. Em São Paulo, ainda em pleno desenvolvimento de sua carreira literária, como já dito, faleceu em 1935.

Ao se estudar as razões e repercussões sociais da edição do Decreto 181, de 1890 (que é a primeira lei do divórcio na Primeira República e trata do divórcio sem dissolução de vínculo conjugal), a menção a um romance de Andradina se faz essencial: *Divórcio?*.

¹⁵¹PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 11. E continua Michelle Perrot: "Elas tiveram que esperar até o final do século XIX para ver reconhecido seu direito à educação e muito mais tempo para ingressar nas universidades. No século XX, descobriu-se que as mulheres têm uma história e, algum tempo depois, que podem conscientemente tentar tomá-la nas mãos, com seus movimentos e reivindicações. Também ficou claro, finalmente, que a história das mulheres podia ser escrita. Hoje já é uma área acadêmica consolidada".

¹⁵²SCHUMAHER, Schuma; BRAZIL Erico Vital. *Dicionário mulheres do Brasil*: de 1500 até a atualidade. Rio de Janeiro, Zahar, 2000, p. 72-73.

Em sua obra *Divórcio*?, ¹⁵³ o mais interessante é o fato de que ela não somente pregou o fim legal do casamento, pelo divórcio pleno – com quebra de vínculo matrimonial, diferente do que existia pelo Decreto 181 de 1890, que apenas autorizava a separação de corpos, sem a quebra do vínculo conjugal, ou seja, possibilidade da pessoa casar-se novamente -, mas também a independência da mulher pelo estudo e pela conquista de uma profissão que lhe Com a Proclamação da República, reconhecidos os direitos asseguraria a liberdade. femininos ao estudo e ao trabalho remunerado, a separação da Igreja do Estado acumulou reivindicações em favor do voto e do divórcio 154. A luta pelo divórcio foi mais lenta, e, tendo a vida imposto a Andradina de Andrade a necessidade de sustentar os filhos pequenos com sua intelectualidade, despertou ela a "sanção da sociedade" ¹⁵⁵. O romance *Divórcio?* foi um "ensaio que toma os dilemas matrimonias da sociedade como base para pleitear o divórcio 'amplo' ou 'pleno', aquele que dá nova chance à mulher subjugada por um casamento infeliz"¹⁵⁶. Reeditado pela Academia Literária Feminina do Rio Grande do Sul, "é obra para sociólogos, advogados, psicólogos, historiadores, intelectuais e curiosos que queiram mergulhar na sociedade de um século atrás, conhecendo-lhe mazelas sociais, valores morais e questionamentos de natureza sexual." ¹⁵⁷ Nele, a escritora questiona a indissolubilidade matrimonial, porque "reduz a mulher a 'covarde cativeiro' de um casamento construído por interesses, onde a ausência de harmonia induz à infelicidade onde leitos conjugais desajustados descambam para um 'leito de Procusto' (...)" 158.

Andradina de Andrade, ainda, ao tratar da questão do corpo, do casamento, do ensino 159, do trabalho, acabou por auxiliar, e muito, na inovação do pensamento que levou a mulher, mesmo que muito tempo depois, a conquistar uma melhor posição no cenário

¹⁵³FLORES, Hilda Agnes Hübner. Divórcio em 1912?. *Anais do XIV Seminário Nacional Mulher e Literatura*. V Seminário Internacional Mulher e Literatura. vol. 1, n. 1, 2011. Disponível em http://www.telunb.com.br/mulhereliteratura/anais/wp-content/uploads/2012/01/hilda_agnes.pdf. Acesso em 15 mar. 2015.

¹⁵⁴FLORES, Hilda Agnes Hübner. Divórcio em 1912?...

¹⁵⁵ FLORES, Hilda Agnes Hübner. Divórcio em 1912?...

¹⁵⁶FLORES, Hilda Agnes Hübner. Divórcio em 1912?...

¹⁵⁷FLORES, Hilda Agnes Hübner. Divórcio em 1912?...

¹⁵⁸FLORES, Hilda Agnes Hübner. Divórcio em 1912?...

¹⁵⁹"Por volta da virada do século nos países mais desenvolvidos da América Latina a maioria dos alunos das escolas normais era de mulheres da classe média. Ao contrário dos homens, que usufruíam das oportunidades de empregar se no funcionalismo público nos bancos no comércio e nas forcas armadas, as mulheres encontravam poucas alternativas consideradas respeitáveis de trabalho. Com instrução, elas poderiam evitar empregos associados às classes baixas, como o serviço doméstico, a principal categoria de emprego urbano feminino. Em países como a Argentina Uruguai e Chile, com classes médias em expansão, os filhos de imigrantes europeus dominavam as escolas normais. Porém, numa sociedade mais tradicional como a peruana havia poucos alunos para as escolas normais." HAHNER, June E. Educação e ideologia: profissionais liberais na América Latina do Feministas. vol. Disponível Estudos 53, n. 1, p. https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16289/14830. Acesso em 15 mai. 2015.

nacional, seja no plano político ou seja nos planos econômico e social. E o instrumento para tanto, a palavra escrita e, em particular, a imprensa, eram elementos integrativos:

Muitos periódicos dos séculos XIX e XX tiveram duração breve e efêmera. Alguns, erroneamente chamados de jornais, foram, na verdade, revistas semanais. Efêmeros ou não, várias colaboradoras estabeleceram relações que possibilitaram uma identificação não só com grupos atuantes no Rio Grande do Sul, mas também com grupos atuantes em todo o Brasil e fora do país. [...] No caso do *Escrínio*, encontram-se referências sobre essas correspondências. Diz a redatora Andradina: "do Rio Grande do Sul chegaram-me diversos livros de prosa e poesia que me enviaram seus autores, alguns dos quais estreantes, outros já escritores de reputação firmada" [...] As várias formas de contato entre as intelectuais era uma espécie de apoio mútuo que propiciava a articulação paralela de um "mundo literário feminino" à parte de uma "literatura institucionalizada". E, ao mesmo tempo, uma articulação que envolvia um vínculo de lutas pela igualdade entre os sexos e a busca por um reconhecimento social e político para as mulheres.

Muito além de publicações literárias, os periódicos publicavam sobre outros assuntos, que eram subdivididos por seções específicas, como "Notas a lápis", "Curiosidades", "Notas femininas", "Expedientes", "Registrando", etc. Eram, em grande parte, artigos com assuntos recorrentes, como a situação social da mulher, da participação política, dos direitos sociais e do exercício profissional. Todos os temas se referiam à defesa de ações femininas no Brasil e no mundo. ¹⁶⁰

As ações feministas continham, como visto, a discussão sobre questões bem definidas: voto, educação, profissionalização, igualdade jurídica e política. Enfim, todas questões voltadas à cidadania, voltadas a direitos. Mesmo antes de se fazer inscrever em lei algum direito, deveria se suplantar a discussão sobre seu reconhecimento enquanto direito natural. Norberto Bobbio, ao reproduzir um pensamento jusnaturalista, pautado pela "variedade dos

¹⁶⁰GAUTÉRIO, Rosa Cristina Hood. Gênero e periodismo: as representações do feminino no periódico Escrínio. *Ciências & Letras*. Porto Alegre, n. 54, pp. 13-23, jul./dez. 2013, p. 20. Disponível em: http://seer3.fapa.com.br/index.php/arquivos/article/viewFile/222/185. Acesso em 15 mai. 2015.

códigos naturais e morais propostos" ¹⁶¹, exemplifica esta questão justamente com o direito de voto da mulher:

Para dar alguns exemplos: antes que as mulheres obtivessem, nas várias legislações positivas, o direito de votar, será que se podia corretamente falar de um direito natural ou moral das mulheres a votar, quando as razões pelas quais não se reconhecia esse direito seja naturais (as mulheres são muito passionais para poderem expressar sua opinião sobre uma lei que deve ser motivada racionalmente)? Nas legislações onde ela não é reconhecida, que sentido tem afirmar que existe, apesar de tudo, um direito natural ou moral à objeção de consciência motivada racionalmente)? Será que se pode dizer que existia um direito à objeção de consciência antes que esta fosse reconhecida? Nas legislações onde ela não é reconhecida, que sentido afirmar que existe, apesar de tudo, um direito natural ou moral à objeção de consciência? O que se pode dizer, apenas, é que há boas razões para que essa exigência seja reconhecida. Que sentido tem afirmar que existia um direito à liberdade de abortar antes que essa aspiração das mulheres fosse acolhida e reconhecida por uma legislação civil, com razões fundadas, de resto, em argumentos históricos e sociais (e, portanto, que não têm validade absoluta), tais como o crescente número de mulheres que trabalham ou o perigo de um excesso populacional que ameaça a humanidade?162

O que se tem, então, é a lenta caminhada para o reconhecimento de um direito, e os embates – discussões legislativas etc. - que a evolução traz, e que compõem fases inarredáveis.

Neste sentido, as mulheres fizeram parte das discussões sobre o direito ao sufrágio, mas não foram as únicas, e a imprensa foi uma grande fonte de enlace e divulgação das ideias. Tanto a campanha pela emancipação feminina, como a discussão sobre os efeitos sociais da edição da Lei do Divórcio, em 1981, foram largamente noticiadas e debatidas nos periódicos que circulavam pela elite do país.

A figura dessa mulher da elite, que não representava todas as mulheres da época, dessarte, estava em rota de colisão com o padrão social que, naquele momento histórico, ainda lhe era imposto. Fala-se em uma "era dos modelos rígidos", em mancha da "honra

¹⁶¹BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 38.

¹⁶²BOBBIO, Norberto. A era dos direitos... p.38-39.

familiar", em "moça de família", em "dar-se ao respeito", não "ceder às tentações", não se "desviar do caminho", não "cair na boca do povo", ser um "bom partido", não ser "desclassificada" ¹⁶³, em alusões claríssimas sobre um modelo pré-estabelecido de mulher que a sociedade impunha.

A dita emancipação é explicada por Hahner, quando se dedica a autora a pontuar que o vocábulo feminismo designa o posicionamento das mulheres contra a desigualdade de gênero e a busca de formas de combate a ela, sendo que são aspectos da emancipação as lutas coletivas e conscientemente planejadas para sua elevação nos âmbitos sociais, econômico e político. 164

Como exemplo das limitações que a mulher ainda vivenciava como ser social, tem-se a ponderação feita por Carla Bassanezi Pinsky, no sentido de que

Na primeira metade do século XX, parecia não haver dúvidas de que as mulheres eram, "por natureza", destinadas ao casamento e à maternidade. Considerado parte integrante da essência feminina, esse destino surgia como praticamente incontestável. A família era tida como central na vida das mulheres e referência principal de sua identidade: uma moça solteira era, sobretudo, "a filha", uma senhora casada, "a esposa". A dedicação ao lar, decorrência óbvia e inescapável, fazia do papel de "dona de casa" parte integrante das atribuições naturais da mulher.

Ainda em termos ideias, a masculinidade era associada à força, racionalidade e coragem, enquanto eram "características femininas" o instinto maternal, a fragilidade e a dependência. ¹⁶⁵

A imprensa feminina começava por difundir a valorização desses "assuntos de mulher". A imprensa em si no Brasil surgiu com a vinda da família real em 1808¹⁶⁶, e, logo após, o que se viu foi o surgimento de algumas revistas e periódicos dedicados a assuntos ligados a "moda, beleza, casa, culinária ou o cuidado com os filhos". ¹⁶⁷ Com o correr do século, as publicações serviram não mais somente às amenidades, mas também às exposições

¹⁶³PINSK Y, Carla Bassanezi. A Era dos Modelos Rígidos. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.) *Nova História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 470.

¹⁶⁴HAHNER, June E. *Emancipação do sexo feminino*: a luta pelos direitos da mulher no Brasil, 1850-1940. Florianópolis: Editora Mulheres, 2003, p. 25.

¹⁶⁵PINSKY, Carla Bassanezi. A Era dos Modelos Rígidos..., p. 471.

¹⁶⁶LUCA, Tania Regina de. Mulher em Revista. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.) *Nova História das Mulheres no Brasil.*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 447.

¹⁶⁷LUCA, Tania Regina de. Mulher em Revista..., p. 448.

e discussões sobre o papel social da mulher, seus direitos, sua releitura enquanto cidadã diante dos novos rumos e desafios da sociedade brasileira, no caminhar para a estabilização da República. Porém, reforçava-se o papel da "boa esposa" (e aí tem-se o homem como o ser central, o chefe da família, o protetor e único responsável pelas decisões tomadas dentro dessa unidade social) através da imprensa, materializando-se o que já se tinha por convenção, por definição e diferenciação de papéis na sociedade conjugal por conta da "natureza feminina", sem o estabelecimento de uma relação igualitária entre os parceiros:

Quem é aquela figura sublime, terna companheira do homem [...] que o aconselha; que o guia; que o suaviza; que o anima; que o retém; que o ama; que toda vive nele; que toda se desata em dedicação? É a mulher esposa *Mercantil* (1894) (jornal de Porto Alegre)

ama teu esposo acima de tudo na terra [...]; 2) trata teu esposo como um precioso amigo; como a um hóspede de grande consideração e nunca como uma amiga a quem te contam pequenas contrariedades da vida; 3) espera teu esposo com teu lar sempre em ordem e semblante risonho; mas não te aflijas se ele não reparar nisso[...].

"Decálogo da esposa" – Revista Feminina (1924)

[A esposa ideal é a que] procura compreender o gênio do marido, a que se alegra com as alegrias dele, a que lhe aplaina o caminho escabroso da vida diária, a que se mostra sempre contente ou ao menos resignada, dócil às suas exigências, a que sabe cativar o marido com meigos sorrisos[...]

Diário da Tarde (1926) (jornal de Curitiba)¹⁶⁸

A mulher tinha um papel secundário na família e na sociedade, como espécie de sombra e farol, sem que fosse alimentada para irradiar tanta "luz". Deveria ser forte em si mesma, para administrar os próprios questionamentos e manter-se sorridente, mas não deveria apresentar sua força nas ruas, decidindo sozinha sobre suas questões diárias (isso em relação ao pai e, depois, ao marido, sem que se mencione o aspecto da maternidade, o que levaria a uma ampliação do ponto em comento). O discurso sobre a "natureza feminina" foi formulado ao longo do século XVIII, "e se impôs à sociedade burguesa em ascensão, definiu a mulher,

¹⁶⁸PINSK Y, Carla Bassanezi. A era dos modelos rígidos..., p. 485.

quando maternal e delicada, como *força do bem*, mas, quando 'usurpadora' de atividades que não lhe eram culturalmente atribuídas, como *potência do mal* [grifos no original]."¹⁶⁹

Ou seja, a igualdade entre os homens era ideia que não se constatava na sociedade brasileira do final do Oitocentos e início do Novecentos.

Mas o século XIX foi marcado por transformações nas estruturas econômicas e sociais da Europa ocidental, "mudanças que acabaram afetando o mundo todo em virtude das características do processo de expansão [...] fato que mexeu não só com as estruturas, mas também com os detalhes da vida cotidiana: das grandes teorias científicas ou filosóficas ao modo de se portar em determinado ambiente, como cuidar do corpo ou se dirigir ao outro." Nos dizeres de Lygia Fagundes Telles, citando Norberto Bobbio, "A revolução da mulher foi a mais importante revolução do século XX." 171

A alteração na legislação, acompanhando toda a mudança política que o país vivia, foi encabeçada pela Constituição de 1891, adotada somente após três anos da abolição da escravatura e dois anos pós a queda da Monarquia. Em tese, ela afirmou uma igualdade entre os cidadãos, mas, quedou-se silente sobre o direito ao voto da mulher, ou seja, deixou uma enorme lacuna sobre a sua caracterização como um cidadão.

A luta pelo direito de votar no Brasil, que ganhou força torno de 1850, somente logrou êxito em 1917, quando foi editado um decreto que impunha algumas restrições ao exercício do voto, repetidas na Constituição de 1934: "O alistamento e o voto são obrigatórios para homens e mulheres, quando essas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar."

Na Argentina, no Chile, no Uuguai e no Brasil a discussão sobre o sufrágio universal, inclusive o da mulher, ocorria juntamente com os êxitos legislativos que se obtinha na Europa. Europa. E o ano de 1890 foi muito importante para o processo de democracia e cidadania na América Latina, pois o Brasil e o Chile, que tiveram experiências de centralização do poder do Estado seguidas por crise de dominação, quase que simultâneas, sofreram a reformulação: o Chile como República parlamentarista em 1891 e o Brasil, com a

¹⁷¹TELLES, Lygia Fagundes. Mulher, mulheres. In: PRIORE, Mary Del; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013, p. 669. Talvez a revolução da mulher tenha sido a mais complexa diante dos vários papéis que assume socialmente.

¹⁶⁹TELLES, Norma. Escritoras, escritas, escrituras. In: PRIORE, Mary Del; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013, p. 403.

¹⁷⁰TELLES, Norma. Escritoras, escritas, escrituras..., p. 401.

¹⁷²CORTÊS, Iáris Ramalho. A trilha legislativa da mulher. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). *Nova história das mulheres no Brasil.* . São Paulo: Contexto, 2012, p. 262.

¹⁷³GIORDANO, Verónica. Modernidad, modernización y sufragio universal: la experiencia de Argentina, Brasil, Chile y Uruguay. In: LOBATO, Mirta Zaida; VENTUROLI, Sofia (eds.). *Formas de ciudadanía en América Latina*. Espanha: Iberoamericana, 2013, p. 42.

proclamação da República, em 1889. A diferença é que no Brasil, de fato, houve espaço nos debates parlamentares e na imprensa para se exigir a ampliação do direito de voto às mulheres¹⁷⁴, cujo direito ao sufrágio chegava a ser considerado "imoral e anárquico", nos dizeres do constituinte José de Mello Carvalho Muniz Freire¹⁷⁵.

Em 1916, foi estabelecido o Código Civil que tinha um tom muito patriarcal, no qual a mulher casada era considerada relativamente incapaz, que necessitava de proteção, orientação e aprovação masculina 176. O código trazia colocações tais como: a) o homem era o chefe da família e o único que poderia determinar o domicílio dela; b) entre os erros que permitiam a anulação do casamento, estava o defloramento prévio da mulher, que fosse pelo marido desconhecido; c) as mulheres casadas deveriam ser autorizadas pelos maridos para o exercício de uma profissão; d) as casadas não podiam, igualmente sem autorização marital, rejeitar herança, por exemplo; e) só poderiam ajuizar uma ação judicial com a mesma autorização, a não ser que esta ação fosse contra o próprio marido; f) em relação aos filhos menores, o homem tinha a prerrogativa da decisão sobre seus atos. 177

Os artigos que traziam tais questões são:

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I. O que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

II. A ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória.

III. A ignorância, anterior ao casamento, de defeito phísico irremediável ou de molestia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

¹⁷⁴GIORDANO, Verónica. Modernidad, modernización y sufragio universal..., p. 47.

¹⁷⁵GIORDANO, Verónica. Modernidad, modernización y sufragio universal..., p. 50

¹⁷⁶ CORTÊS, Iáris Ramalho. A trilha legislativa da mulher..., p. 265.

¹⁷⁷CORTÊS, Iáris Ramalho. A trilha legislativa da mulher..., p. 266.

- II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9°, n° I, c, 274, 289, n° I, e 311).
- III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).
- IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).
- V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido:

- I. Para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica.
- II. Para obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.
- III. Para contrair as obrigações concernentes à indústria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do juiz.

Parágrafo único. Considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher, que ocupar cargo público, ou, por mais seis meses, se entregar a profissão exercida fora do lar conjugal.

Art. 248. Independentemente de autorização, pode a mulher casada:

- I. Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas dos filhos de leito anterior (art. 329).
- II. Desobrigar ou reinvindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, nº I).
- III. Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos n°s III e IV, do art. 235.
- IV. Reinvindicar os bens comuns móveis ou imóveis doados, ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).
- V. Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior, e de quaisquer outros que possuam livres da administração do marido, não sendo imóveis.
- VI. Promover os meios assecuratorios e as acções que, em razão do dote ou de outros bens seus, sujeitos á administração do marido, contra este lhe competirem (arts. 263, 269 e 289).
- VII. Propor a ação anulatória do casamento (arts. 207 e seguintes).
- VIII. Propor a ação de desquite (art. 316).

IX. Pedir alimentos, quando lhe couberem (art. 224).

X. Fazer testamento ou disposições de última vontade.

Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda, ou outro contrato. 178

Na legislação, mais especificamente no Código Penal, havia a menção à "mulher honesta", quando, para caracterização de um crime contra a mulher, deveria, de forma altamente subjetiva, se investigar o grau de sua "pureza" e discrição. ¹⁷⁹

A menção era feita em seus artigos 270 e 276:

Art. 270. Tirar do lar domestico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viuva, attrahindo-a por seducção ou emboscada, ou obrigando-a por violencia, não se verificando a satisfação dos gosos genesicos:

Pena – de prisão cellular por um a quatro annos.

§ 1º Si a raptada for maior de 16 e menor de 21 annos, e prestar o seu consentimento:

Pena – de prisão cellular por um a tres annos.

§ 2º Si ao rapto seguir-se defloramento ou estupro, o rapto incorrerá na pena correspondente a qualquer destes crimes, que houver commettido, com augmento da sexta parte.

Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida.

Paragrapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior. ¹⁸⁰

¹⁷⁸BRASIL. *Código Civil. Lei n. 3.071 – de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 08 ago 2016.

¹⁷⁹CORTÊS, Iáris Ramalho. A trilha legislativa da mulher..., p. 266.

¹⁸⁰BRASIL. *Código Penal. Decreto n.* 847 – *de 11 de outubro de 1890.* Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049. Acesso em: 08 ago 2016.

Nesta época, com a laicização do Estado, o casamento, que havia sido domínio exclusivo da Igreja Católica, "do século XVI ao século XVIII, regido por leis eclesiásticas, sem qualquer interferência do Estado" passou a admitir a forma puramente civil, sem a obrigatoriedade do casamento religioso e indissolúvel. E, assim, em janeiro de 1890, "o presidente Deodoro da Fonseca, influenciado pelo ministro Campos Sales, adepto do divórcio, promulgou o Decreto n. 181, que regulamentou o casamento civil, incluindo o instituto do divórcio. Em que pese o termo *divórcio*, as limitações continuariam, só permitindo a separação de corpos, sem cortar o *vínculo matrimonial* [grifos no original]", ¹⁸² a dissolubilidade do casamento (divórcio com quebra de vínculo matrimonial) somente foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1934.

Mesmo assim, a mudança contou com grande resistência por parte da Igreja Católica, que, através de seus pregadores, procurou incitar os paroquianos a não se submeterem ao decreto, o que levou à edição de outro decreto, de número 521, de 26 de junho de 1890, no qual se previa que: "O ministro de qualquer confissão que celebrar as cerimônias religiosas antes do ato civil, será punido com seis meses de prisão e multa correspondente à metade do tempo." 183

O Código Civil de 1916 trouxe a expressão "desquite", para denominar a possibilidade de, ainda sem dissolução do vínculo matrimonial, permitir a separação de corpos e a extinção do regime matrimonial de bens. Sobre a questão terminológica do divórcio e do desquite, segue um aprofundamento necessário mais à frente, após breves considerações sobre o conceito de família.

2. O conceito de divórcio

O conceito de divórcio estabelecido pelo Decreto 181 de 1890 mantinha o vínculo matrimonial, e possuía apenas caráter de separação de corpos, somente tendo cunho de dissolução o deferimento de pedido de anulação do casamento. Ou seja, com o divórcio decretado nos termos do Decreto, as pessoas não poderiam se casar novamente:

¹⁸²CORTÊS, Iáris Ramalho. A trilha legislativa da mulher..., p. 268.

¹⁸¹CORTÊS, Iáris Ramalho. A trilha legislativa da mulher..., p. 267.

¹⁸³CORTÊS, Iáris Ramalho. A trilha legislativa da mulher..., p. 268.

Art. 88. O divorcio não dissolve o vinculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cassar o regimen dos bens, como si o casamento fosse dissolvido. 184

Após uma tentativa frustrada de elaboração do Código Civil, tendo o Ministro Campos Salles contratado Coelho Rodrigues, em 06 de novembro de 1896 para redigir outra proposta, também sem êxito, o Senado decidiu pela contratação de um jurisconsulto para desempenhar a tarefa. Assim sendo, em 1899, Clóvis Bevilaqua foi convidado, pelo então Ministro da Justiça Epitácio Pessoa, para a função, sendo que, em 1900, seu projeto foi aprovado pelo Presidente da República e encaminhado ao Congresso Nacional.

Clóvis Bevilaqua, em 1899, elaborou a proposta de Código Civil Brasileiro contendo o divórcio como uma forma válida para dissolução de vínculo matrimonial. Na oportunidade, travaram os juristas discussão sobre dois termos que apresentavam entre si uma grande diferença, quais sejam "divórcio" e "desquite", para que não houvesse uma interpretação errônea e se alcançasse a *mens legis*.

A diferenciação entre os termos, divórcio e desquite, teve que ser feita com mais clareza, pois, de fato, se tratavam de formatos de dissolução estanques do casamento, mas que eram diferentes e causavam muita confusão, como aponta Cristiane Fernandes Lopes ao estudar os processos de divórcio e desquite que tramitaram na Justiça de Campinas de 1890 a 1938:

O divórcio de que trata o decreto-lei é aquele que se convencionou chamar de divórcio *a mensa et thoro*, ou seja a separação de leito conjugal e de bens. O divórcio pleno - com quebra do vínculo conjugal - , aceito no período em vários países como a Inglaterra, Alemanha, França e Portugal, entre outros, era chamado de divórcio *a vinculo* e não era permitido no Brasil.

O Código Civil de 1917, na parte especial que dispõe sobre os Direitos de Família, aboliu o termo *divórcio* do texto, substituindo-o por *desquite*. As disposições para o desquite permaneceram praticamente as mesmas existentes no decreto anterior, acrescentando-se apenas a tentativa de morte aos motivos aceitos para separação. Na prática, ambas as leis mantêm a indissolubilidade do vínculo, apesar do movimento empreendido por juristas

¹⁸⁴BRASIL. *Decreto n. 181 - de 24 de janeiro de 1890*. Promulga a lei sobre o casamento civil.. Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=49585&norma=65368. Acesso em: 12 dez. 2014.

e intelectuais no sentido de aprovar o divórcio *a vinculo* no Brasil, antes e durante as discussões para o *Projecto* do Código Civil em 1901. ¹⁸⁵

E arremata a autora, explicando, que, na realidade, os termos acabaram, na época de edição do Decreto 181 de 1890 e do Código Civil de 1916 a significar a mesma coisa do ponto de vista jurídico, pelo que se acertou chamar a dissolução apenas de divórcio:

O divórcio *a mensa et thoro* e o desquite significam juridicamente a mesma coisa, porém os termos devem se empregados em dois momentos distintos de nossa história: o primeiro, entre 1890 até 1916, o segundo, a partir de 1917.

(...)

E, depois das idas e vindas do *Projecto* na Câmara e no Senado – como veremos mais adiante – ficou estabelecido no Código Civil de 1917 que as separações judiciais referentes ao toro e à habitação, a partir de então seriam referidas como "desquite".

Continuou intacto o vínculo e aboliu-se definitivamente o divórcio. 186

Assim, havia no código proposto por Bevilaqua somente duas maneiras de desfazer o vínculo matrimonial, a saber, a anulação (eivado por alguma causa de nulidade relativa, que poderia se convalidar) e a nulidade (maculado por alguma causa de nulidade absoluta, que nunca poderia ser objeto de ratificação/convalidação) do matrimônio, para casos em que se podia ponderar que o casamento não chegara nem a existir no mundo do Direito, por conta de algum defeito existente já em seu nascedouro. Se não tinha existido, atingido por alguma causa de nulidade ou anulabilidade, não era lógico que se falasse em indissolubilidade.

Neste contexto, o instituto do desquite surgiu para consagrar a separação entre o casal, sem a dissolução do vínculo conjugal. O tema do divórcio, a seu turno, trazia a ideia de dissolução do vínculo matrimonial, de forma a permitir que a pessoa pudesse novamente se casar, o que, obviamente, ia de encontro aos preceitos da Igreja Católica. Assim, não vingou, naquela época, em nosso ordenamento jurídico esta forma de dissolução do casamento, embora em outros países, como a França, tal havia esta possibilidade.

¹⁸⁵LOPES, Cristiane Fernandes. *Quod Deus conjuxit Homo non separet*: um estudo de gênero, família e trabalho através das ações de divórcio e desquite no Tribunal de Justiça de Campinas (1890-1938). Dissertação (Mestrado em História Econômica). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. xxii.

¹⁸⁶LOPES, Cristiane Fernandes. Quod Deus conjuxit Homo non separet..., p. 22.

Durante o governo provisório, em 1890, foi aprovado o decreto que separava o Estado da Igreja, sendo que os matrimônios realizados a partir daquele ano somente teriam validade se, primeiramente, fossem realizados no civil. Foi tentado, também, a aprovação do divórcio, entretanto, tal projeto foi vencido por 28 votos a 23. A resistência quanto ao divórcio já era muito menor, já que a diferença de cinco votos era pequena.

No Senado, o presidente da casa, Rui Barbosa, fez correções e emendas profundas no texto do Código Civil, o que se estendeu até 1908, sendo o documento remetido à Câmara apenas em 1912. Reuniram-se Senado e Câmara, e, somente em 1916, o texto final foi aprovado.

As discussões sobre a matéria divórcio no Senado foram acirradas, tendo o Código mantido a proibição de quebra do vínculo e a impossibilidade de novo casamento, tal qual já era previsto no Decreto 181 de 1890.

3. Os Projetos de Lei e as Leis que trataram do Divórcio no final do Império e começo da Primeira República

Oscar de Macedo Soares¹⁸⁷, que comentou e anotou o Decreto 181, de 1890, ressaltou que

O nosso direito civil reconhecia tres fórmas de casamento, prevalecendo o primeiro systema que "attribue á religião exclusiva competencia para regular as condições e a fórma do casamento e para julgar do acto", taes são: 1º o casamento catholico, celebrado conforme o Concilio Tridentino e a Constituição do Arcebispado da Bahia; 2 º o casamento mixto, isto é, entre catholico e acatholico, contrahido segundo as formalidades do Direito Canonico; 3º o casamento acatholico ou entre pessoas que professam seitas dissidentes, celebrado de harmonia com as prescripções das religiões respectivas. 188

¹⁸⁸SOARES, Oscar de Macedo. In: BRASIL. *Casamento civil*. Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890. Commentado e anotado por Oscar de Macedo Soares. 2ª ed. Rio de Janeiro: H. Garnier, p. 08.

¹⁸⁷Filho do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Antonio Joaquim de Macedo Soares, que tomou posse em 25/01/1892, foi promotor e curador de órfãos na cidade de Itu, em São Paulo, bem como secretário de Governo em Alagoas e no Ceará, antes de se estabelecer como advogado no Rio de Janeiro; foi, também, eleito deputado pelo Estado do Rio à Assembleia Nacional Constituinte de 1891, período em que dirigiu o diário *O Rio de Janeiro*. Informações disponíveis em: *Oscar Soares de Macedo, o benemérito*. Disponível em: http://www.osaqua.com.br/2014/05/06/oscar-de-macedo-soares-o-benemerito/. Acesso em 08 abr. 2016; *Ministros — Antonio Joaquim de Macedo Soares*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=154). Acesso em 08 abr. 2016.

Em relação à religião, afirmou que "tendo o Brasil uma religião privilegiada e garantida pela lei fundamental, resultava d'esse inconveniente que os casamentos não contrahidos de accôrdo com os preceitos da religião official, se não eram considerados verdadeiros concubinatos, não gosavam pelo menos do prestigio e confiança que inspiravam os catholicos." E afirmou que os homens de Estado não descuidaram da questão, pois, já em 1854 os Viscondes de Uruguay, Maranguape e Abrantes reconheciam a necessidade de "secularisar" o casamento. Comentou que o Conselheiro Nabuco, ministro da justiça, em 1855, insistia "na conveniencia de entregar pelo menos o casamento não só acatholico, como o mixto, aos cuidados do Estado, de maneira que, ainda quando não fosse elle seguindo do acto religioso, surtissem todos os effeitos civis que resultam do matrimonio contrahido conforme o costume do Imperio." E, na sequencia, afirmou que

Em 19 de Julho de 1858 deu-se o primeiro passo para a conquista da grande reforma. O ministro da justiça Diogo de Vasconcellos, após luminosa exposição apresentou o seguinte projecto de lei [...].

Na sua exposição reconhecia Vasconcellos ser fora de duvida que, como outras nações catholicas, podia o Brasil estabelecer o casamento civil e legitima-lo em todos os seus effeitos,

'Fiel a taes principios, continuava o Governo Imperial vem solicitar de vossa illustração e patriotismo medidas que protejam a segurança das familias, seu futuro, e a sorte, hoje tão precaria, da prole dos contrahentes que professam religiões differentes da do Estado, promovendo assim, a par de uma legislação protectora de tão sagrados direitos, a tranquillidade domestica e a prosperidade da nação. O governo não contempla com fria indifferença a confusão e a desordem no seio das familias, que podem inesperadamente ver-se desamparadas e expostas á miseria e á deshonra, se as leis não regularem de modo conveniente os direitos e deveres dos conjuges, ou ambos sejam catholicos ou sómente um catholico e outro não.

"É facto, constante, e por todos testemunhado, que não só catholicos, mas grande numero de protestantes, procuram na emigração para o Brasil melhoramento de sua posição.

¹⁹⁰SOARES, Oscar de Macedo. In: BRASIL. *Casamento civil...*, p. 08.

¹⁸⁹SOARES, Oscar de Macedo. In: BRASIL. Casamento civil..., p. 08.

¹⁹¹SOARES, Oscar de Macedo. In: BRASIL. *Casamento civil...*,p. 09.

Entretanto qual será o homem morigerado que não vacille vir para o Imperio, se se não contar seguro com a legitimidade da familia? Se se reputa concubinato a união que contrahir? Illegitimos seus filhos e, portanto, incapazes de sucessão?" ¹⁹²

O citado projeto, entretanto, foi profundamente modificado, como nos relata Macedo Soares:

Encerrada a 2ª discussão das emendas a 14 de Agosto de 1860, entraram em 3ª discussão a 21. Um deputado mostrou e sustentou a necessidade de algumas emendas de alcance um pouco mais lato do que as primitivas, explicando tambem de modo muito sensato como deveriam ser interpretadas as palavras segundo o costume e prescripções, a que se referia projecto em discussão. É preciso, dizia esse deputado, observar que em alguns logares, mesmo entre nós no Brasil, por falta de pastores das religiões toleradas, é uso celebrarem-se os casamentos independentes de ceremonia religiosa. Ora, se isto se acha em uso, que póde ser justificado pela necessidade, entendemos que não se deve prival-os do beneficio da lei. interpretação não foi combatida por ninguem e assim passou no espírito do projecto. Approvado este na sessão de 24 de Agosto de 1860, foi remettido para o Senado, onde encerrou-se afinal a discussão a 10 de Agosto de 1860, declarando a lei extensivos os effeitos civis dos casamentos celebrados na fórma das leis do Imperio áquelles de pessoas que, professando religião differente da do Estado, os contrahissem fora ou dentro do Imperio, segundo o costume ou prescripções das religiões respectivas, obrigando-se o governo a regular o registro e provas d'esses casamentos e o dos nascimentos e obitos de acatholicos.

[...]

Promulgou-se, finalmente, a lei . 1144 de Setembro de 1861, porém deficiente reflectindo-se ainda em sua disposições a influencia ultramontana autoritaria. Deixou o casamento mixto sob a lei canônica; exigio requisitos para a celebração do casamento difficeis de preencherem-se no paiz. 193

¹⁹² SOARES, Oscar de Macedo. In: BRASIL. Casamento civil..., p. 09.

¹⁹³ SOARES, Oscar de Macedo. In: BRASIL. Casamento civil..., p. 14.

Tal lei não satisfez às aspirações da nação (pois ainda eivado de forte influência canônica) e se iniciou nova campanha, para apresentação de novos projetos de lei sobre o tema:

Foram apresentados outros projectos de lei sobre o casamento civil. Em 17 de Julho de 1867, o do Sr. Tavares Bastos, em quatro artigos.

 (\ldots)

Na sessão de 5 de Maio de 1884, o Sr. Conselheiro Maciel apresentou, como ministro do Imperio, um projecto, com 34 artigos, contendo idéas bastante adiantadas, estatuindo o casamento civil facultativo. Este projecto, porém, morreu na pasta das commissões, ou melhor, teve a sorte dos anteriores.

Entretanto, a Idea sempre teve defensores acerrimos, quer no parlamento, quer na imprensa jornalistica, quer no pamphleto.

A Sociedade Central de Immigração exerceu tambem grande influencia no movimento; e dos seus sócios um dos que mais salientes se tornou na defeza da salutar reforma, foi o seu vice-presidente, o Sr. Escrangnolle Taunay, a quem cabe grande parte das glorias n'essa campanha quasi diária, sem treguas, contra um dos mais temíveis preconceitos, o religioso, o catholico apostolico romano."

Taunay invoca a necessidade de observar que vários países, já naquela época, tinham leis que autorizavam a realização do casamento civil: França, desde 21 de março de 1803; Itália; Espanha, em 18 de junho de 1870; Portugal, pela lei de 17 de maio de 1877; Romênia, Bélgica, Hollanda, Inglaterra e Estados Unidos ("tendo-se tornado n'aquelle paiz celebres os pretendidos consórcios chamados de Gretna Green, que a lei reconhecia validos"); Alemanha, desde 06 de fevereiro de 1875 (que alastrou para os países do Império Germânico as disposições do Código Prussiano); Suíça; Áustria, com a lei de 25 de maio de 1868; Rússia (apesar da multiplicidade de seitas); Dinamarca; Suécia, Noruega; México; Chile e Uruguai. 194

Os pensadores no Brasil, dessarte, estavam ressentidos pela ausência de uma lei que trouxesse para o ordenamento pátrio esta possibilidade, pois, embebidos da produção legislativa de outros estados, identificavam uma lei específica sobre o casamento civil como um traço de progresso. Mas a produção do diploma legal havia de ser truncada, como se

¹⁹⁴ SOARES, Oscar de Macedo. In: BRASIL. Casamento civil..., p. 15.

observa nos trechos acima, pois a questão era extremamente polêmica, até mesmo pela questão da laicização do país.

Na sequência desta nova leva de projetos de lei, explicitados no trecho acima transcrito, na legislação nacional, tomado por base o histórico acima narrado por Oscar de Macedo Soares, tem-se o surgimento do Decreto nº 9886 de março de 1888, que determinou que se observasse o regulamento do registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, observando-se que nada se diz em relação à dissolução de casamento, pois, como ainda não havia sido dissociado o Estado da Igreja, esse tipo de registro não era possível.

Assim se expressou o autor citado sobre a edição do Decreto 181 de 1890, que encerrou todo o debate:

Venceu-se, em um momento de decisão e energia, uma campanha, em que, durante mais de trinta annos, labutaram os legisladores do Imperio, que reconheciam a necessidade indeclinavel de ser a medida posta em execução, mas recuavam sempre ante do phantasma clerical.

Alteradas ficaram, portanto, diversas disposições do direito patrio, relativas ao matrimoio, que era regulado pelo direito canonico, marcando-lhe a lei temporal tão sómente os effeitos civis.

Libertámo-nos do jugo clerical, resta-nos agora libertmo-nos das Ordenações do Reino, com a promulgação de um código civil, que regule as relações jurídicas dos cidadãos de accôrdo co as idéas adiantadas e modernas do direito.

A civilisação de um povo mede-se pelas suas leis e instituições. E o progresso deve ser uniforme e reflectido, procurando harmonizar todas as instituições de accôrdo com a sua lei de adiantamento moral e social.

Temos a liberdade de cultos, o casamento civil, e no entretanto ainda somos regidos por uma legislação obsoleta, que até mesmo em Portugal não mais vigora!

N'este ponto estamos, por conseguinte, ainda atrazados. E precisamos caminhar." ¹⁹⁵

Veja-se que a edição de legislação mais vanguardista sobre o fim do casamento civil, no trecho acima transcrito, restou identificada com questões de modernização e avanço do país.

¹⁹⁵ SOARES, Oscar de Macedo. In: BRASIL. *Casamento civil...*, p. 17.

O decreto 181 de 1890 foi documento produzido pelo Poder Executivo, e em seu preâmbulo já se explicava a sua origem: "O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Conselho de Ministros, resolve decretar a lei seguinte (...)" Foi referendado pelo Ministério da Justiça e, assim, não seguiu, até mesmo porque lhe era posterior, o processo legislativo previsto no art. 36 e seguintes da Constituição de 1891.

O processo legislativo é o seguinte:

"Art. 1 °. O casamento é a fórmula de direito que legitima a união por tempo indeterminado do homem com a mulher, afim de constituírem família.

Art. 8°. Considera-se dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges ou pela sentença do divórcio.

Art. 9 ° O divórcio só poderá dar-se em alguma destas hipóteses:

A – Adultério;

B - Sevícia ou injúria grave e em geral todo o crime realizado ou intentado pelo cônjuge na pessoa do outro.

C – Condenação do consorte por crime qualquer vergonhoso;

D - Abandono moral ou material da família por espaço de um ano.

E - Mútuo consentimento dos cônjuges.

F - Esterilidade absoluta do casal, decorridos 10 anos do casamento, a pedido do cônjuge aparentemente apto para gerar, e manifesta de qualquer modo a inaptidão do outro.

§ A ação por motivo de esterilidade não poderá prosseguir se for intentada pelo homem contra a mulher, maior de 40 anos no tempo em que contraírão casamento, ou pela mulher contra o homem maior de 50 na referida época.

Art. 10. Julgado o divórcio, a posse e educação dos filhos ficará a cargo do cônjuge inocente, exceção feita na hipótese do consentimento mútuo em que regulará o acordo.

§ À mulher embora culpada, incumbe a criação da prole até a idade de três anos, salvo se recusar formalmente este encargo.

¹⁹⁶ BRASIL. *Decreto n. 181 - de 24 de janeiro de 1890*. Promulga a lei sobre o casamento civil.. Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=49585&norma=65368. Acesso em: 12 dez. 2014.

Art. 11. Concedido o divórcio, seja litigioso ou não, proceder-se-á a inventário e partilha dos bens comuns ao casal, sendo em três partes, se houver filhos, tocando a estes uma parte e as outras para os cônjuges.

§ Não tendo o casal bens sob qualquer título a repartir com os filhos, de sorte a prover sua subsistência e educação, a sentença de divórcio litigioso fixará a quantia com que o marido culpado deverá contribuir anualmente para esse fim."¹⁹⁷.

O decreto foi assinado não só por Manoel Deodoro da Fonseca, como também por M. Ferraz de Campos Salles (Ministro da Justiça), Demetrio Nunes Ribeiro (Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas), Aristides da Silveira Lobo (Ministro do Interior), Ruy Barbosa (Ministro da Fazenda), Benjamin Constant Botelho de Magalhães (Ministro da Guerra) e Eduardo Wandenholk (Ministro da Marinha).

Após sua edição, em 1893, o Deputado Érico Coelho, um dos representantes do movimento em favor do divórcio, apresentou um projeto na Câmara a fim de regulamentar que o instituto do divórcio fosse mais amplo, a amparar a quebra do vínculo conjugal¹⁹⁸, porém, mais uma vez, sem sucesso dentre os senadores.

O deputado Anísio de Abreu, citado por Cristiane Fernandes Lopes¹⁹⁹, afirma que foram apresentados à Câmara e ao Senado um total de 5 projetos em favor do divórcio, dos quais 2 foram rejeitados no Senado e dois na Câmara, apenas um aprovado pela Câmara, mas não pelo Senado. Destacam-se os projetos de Érico Coelho, na Câmara dos Deputados, e de Martinho Garcez, no Senado Federal. Este foi persistente em liderar, por mais de quatro anos, entre 1893 e 1897, a campanha pelo divórcio na Câmara, enfrentando um Senado até então antidivorcista, liderado por Rui Barbosa.

O principal argumento utilizado para se tentar aprovar o divórcio, com possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial, era o mais óbvio: esse somente servia para lares onde o amor e a cumplicidade entre os entes já não mais era verificada. Mas os representantes dos preceitos católicos e representantes do pensamento popular, que ocupavam várias cadeiras nas duas casas legislativas, não permitiam que fossem aprovados os projetos de lei baseados nestes argumentos.

¹⁹⁹LOPES, Cristiane Fernandes. Quod Deus conjuxit Homo non separet..., p 60.

¹⁹⁷BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 12 dez. 2014.

¹⁹⁸LOPES, Cristiane Fernandes. Quod Deus conjuxit Homo non separet.... p. 46.

Contudo, a questão sobre a dissolução do vínculo conjugal foi ficando cada vez mais presente nas discussões no seio social, mormente com a chegada de imigrantes estrangeiros, no final do século XIX e início do XX.

A chegada desses trabalhadores contribuiu para ascender o assunto pois, além de trazerem pluralidade religiosa, alguns já tinham alguma espécie de contato com ordenamentos que previam o divórcio com a quebra do vínculo conjugal que, se continuasse a não ser adotado no Brasil, poderia trazer prejuízo para quem apoiava o movimento migratório, pois deveria a América ser um local atrativo, e não de fatores dificultadores de atração daquelas pessoas desejadas para o impulso da economia nacional. A manutenção da lei tal como era representava um aspecto de desestímulo à migração, e, por isso, não era interessante para vários segmentos sociais.

E, um outro ponto a ser destacado é que o casamento era visto de formas diferentes pelas famílias mais e menos abastadas. Para os mais ricos, na maioria das vezes, o casamento estava intimamente ligado com questões de nome e patrimônio a zelar; para a camada mais pobre da população, o casamento algumas vezes era necessário por motivo de gravidez ou outro imprevisto qualquer, sendo certo que o concubinato era muito comum e os costumes religiosos não eram tão arraigados por conta desta realidade. A questão do amor, certamente, em um ou outro caso, estava presente em várias uniões de modo a sustentá-las harmoniosamente por longo ou curto tempo.

Então, como a lei não necessariamente representa uma maioria, mas serve, outras tantas vezes, ao atendimento dos mais poderosos, os mais abastados, com o advento da Constituição de 1891, bem como com do Código Civil de 1916, o instituto do casamento recebeu regulamentação e o divórcio foi proibido, haja vista forte influência da Igreja Católica e a identificação do casamento com a questão patrimonial das famílias.

É nessa virada estrutural do país – laicização do Estado brasileiro - que o Decreto nº 181, de 24 de Janeiro de 1890, veio à tona, na esteira das discussões sobre o fim do casamento religioso, que era prática imposta pela Constituição do Império. ²⁰⁰ Já a Constituição da República de 1891 assegurava o reconhecimento do casamento civil, o que começava por

²⁰⁰Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 10 nov. 2014.

afastar o ideário de que o casamento era indissolúvel, o que caracteriza o casamento religioso.²⁰¹

4. A repercussão da Edição do Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890

E, assim, nessa efervescência de debates, o Decreto 181 de 1890²⁰², dispunha sobre o divórcio²⁰³:

DO DIVORCIO

Art. 80. A acção do divorcio só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer delles.

Art. 81. Si o conjuge, a quem competir a acção, for incapaz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e na falta delles pelos parentes mais proximos, observada a ordem em que são mencionados neste artigo.

Art. 82. O pedido de divorcio só póde fundar-se em algum dos seguintes motivos:

§ 1º Adulterio.

§ 2º Sevicia, ou injuria grave.

§ 3º Abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dous annos continuos.

§ 4º Mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados ha mais de dous annos²⁰⁴.

A grande novidade era a possibilidade de separação por mútuo consentimento, ou seja, sem a existência de um motivo grandemente justificável. De toda forma, a quebra do vínculo matrimonial ainda não se fazia possível, como já visto.

A repercussão social da lei que dispunha sobre o divórcio não foi pacífica. Cristiane Fernandes Lopes revela que o clero de São Paulo foi acusado, pelo *Diário de Campinas*, em 1893, de desacatar a lei de 1890 – Decreto 181 - sobre o casamento civil, ao declarar sua

²⁰¹No artigo 72 era afirmado: "§ 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita". BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891.

²⁰²BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm. Acesso em 10 nov. 2014.
²⁰³O texto está na íntegra no Anexo 1.

²⁰⁴BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm>. Acesso em 10 nov. m2014.

adesão à circular do bispo "pela qual instruía-se os fiéis da obrigatoriedade do cristão realizar primeiro o casamento religioso depois o civil. Essa atitude era um desafio às leis nacionais, à soberania do Estado e colocava o clero de São Paulo em oposição à ordem constituída." Reproduz a estudiosa o trecho da circular:

Levantando-se contra a lei, [os vigários de São Paulo] ficam declarados fora dela e escrevem por suas próprias mãos a sentença que os fulmina.

Sigam mais de perto os preceitos de Cristo e contentem-se com a posição que ocupam de plena liberdade e, porque assim seguirão caminho mais acertado.

O que no protesto de adesão disserem, vêm ofender a toda sociedade civil, ofendem a magistratura [em acórdão anterior já havia sido decidido a obrigatoriedade do casamento civil anteceder o rito religioso], que já se pronunciou, ataca o nosso direito, solapa a constituição legal das famílias, deixando vaga para a imoralidade e a corrupção²⁰⁶.

A autora aponta também que, em 22 de junho daquele ano, foi publicado no *Diário de Campinas* um artigo comentando outro do jornal *Diário Popular*, o qual se verifica a objeção de um vigário da vila de Pinheiros à lei do casamento civil. "Neste caso trata-se do clero paulista, pouco depois da separação entre a Igreja e o Estado"²⁰⁷:

Na vila de Pinheiros, segundo me informam [diz o redator da notícia], o respectivo vigário, cônego Manoel Antunes de Siqueira, nas práticas que faz na igreja, aconselha os seus paroquianos a não obedecerem à lei que estabeleceu o casamento civil, dizendo-lhes "que este nenhum valor tem, pois nada vale." Por este modo tem ele conseguido afastar do cumprimento de seus deveres muitos nubentes que, depois de 24 de Maio, casaram-se só religiosamente.

Este procedimento não é único: infelizmente o clero paulista, mal inspirado, vai seguindo um caminho que não é o do bem e talvez se lhe torne de espinhos, se o governo como é de desejar e esperar, chamá-lo ao cumprimento dos deveres de cidadãos brasileiros, que não o deixam de ser

²⁰⁶LOPES, Cristiane Fernandes. *Quod Deus conjuxit Homo non separet...*, p. 78.

²⁰⁵LOPES, Cristiane Fernandes. *Quod Deus conjuxit Homo non separet...*, p. 78.

²⁰⁷LOPES, Cristiane Fernandes. *Quod Deus conjuxit Homo non separet...*, p. 78.

os seus membros, embora queiram tornar-se soldados do papa somente $\left(\ldots\right)^{208}$

Ao cabo, a autora afirma que a Igreja não se posicionou toda no sentido de desvaler o novel comando legal. Em análise de uma nota vigário Corrêa Nery, conclui que restou confirmada determinação do clero paulista aos fiéis em realizar primeiramente a cerimônia religiosa antes da civil, porém sem negar a validade desta última. No comunicado datado de 24 de maio de 1890, o vigário orientava os paroquianos de Campinas a cumprir a lei casandose "perante o juiz de paz, mas advertia os católicos qual deveria ser sua atitude e qual o verdadeiro sentido do matrimônio".

Aviso aos católicos

CASAMENTO CIVIL

Começa hoje a execução do decreto do casamento civil. Os católicos são obrigados a considerar o casamento como um sacramento e nunca como um simples contrato.

É essa a doutrina do Concílio de Trento, doutrina que devemos, como católicos, continuar a seguir.

Portanto, aqueles que forem católicos, entendo que devem antes de tudo, procurar a Igreja e só depois de realizado o casamento em face dos altares é que devem ir ao escrivão de paz para ali começarem as formalidades civis. É uma obrigação de consciência e estou certo que nenhum católico se animará a entregar sua filha ao esposo com um simples contrato civil. Em resumo: para os católicos – antes do cartório a Igreja, antes do juiz o pároco (...)²¹⁰.

Já a pesquisadora Maria Cecília Cortez Christiano de Souza nos mostra o que movia as ações de divórcio em São Paulo, argumenta que ele preocupava ainda mais as famílias abastadas que tinham receio de que isso provocasse perda de patrimônio, sobretudo quando a submissão da mulher, que a levava a se resignar com a manutenção de um casamento já falido, garantia certa estabilidade na posse e propriedade de bens com valor econômico. Nos relata a autora que a paisagem "urbana e social serve de cenário para os conflitos que resultaram nos processos de divórcio. Nos processos da elite o dissídio do divórcio articula-se

LOPES, Cristiane Fernandes. Quod Deus conjuxit Homo non separet..., p. 80.

²⁰⁸LOPES, Cristiane Fernandes. Quod Deus conjuxit Homo non separet..., p. 78.

²¹⁰LOPES, Cristiane Fernandes. Quod Deus conjuxit Homo non separet..., p. 80.

a uma problemática central: trata-se principalmente da questão da propriedade que corre o risco de ser dividida."²¹¹ A questão da

(...) posse da metade dos bens do casal advém da possibilidade de a mulher poder provar, em última instância, que o marido não age enquanto representante da família ou que a fortuna da família corre perigo em suas mãos. Em geral, isso acontece quando o marido assume publicamente uma relação extraconjugal, ou quando doa propriedades a concubinas ou lesa a herança dos filhos legítimos. Apenas este argumento tem o peso de conceder, à mulher, o divórcio.

A ação do divórcio, nesta época, é no entanto para a mulher um gesto limite — gesto pelo qual ela passa de pessoa considerada juridicamente como relativamente incapaz, sob a tutela do pai e sob a tutela do marido, a pessoa emancipada para gerir seus bens.

São raros os casos em que o divórcio é obtido. A possibilidade de divisão da propriedade acentua — muitas vezes de forma poderosa — os valores patriarcais destas famílias. Mesmo quando publicamente o marido abandona a residência comum, e promove uma separação branca do casal, o divórcio não é concedido — desde que o marido prove que continua a manter a mulher no nível e com a pensão que ela decida estipular. A acentuação destes valores, a lógica subjacente a esses processos não impedem, porém, que outros argumentos sejam levantados — para serem reabsorvidos por esses valores patriarcais. 212

Entre estes argumentos, pode-se citar os maus-tratos físicos que os maridos praticavam em relação às suas esposas.

Além do argumento do patrimônio, a questão do divórcio implementado pelo Decreto 181 de 1890 foi ainda analisada por Maria Cecília Cortez Christiano de Souza sob o viés da situação dos imigrantes:

O mundo que se descortina a partir da leitura de processos que envolvem imigrantes aparece como contemplado por uma lógica inteiramente diferente.

²¹² SOUZA, Maria Cecília Cortez Christiano de. Mulher e divórcio em São Paulo..., p. 40.

²¹¹ SOUZA, Maria Cecília Cortez Christiano de. Mulher e divórcio em São Paulo na Primeira República (1890-1930). *Psicologia* – USP. vol. 3, n. 1/1, 1992, p. 39. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicousp/v3n1-2/a04v3n12.pdf>. Acesso em 13 set. 2015.

A questão central referida nos processos de imigrantes é a questão da sobrevivência. Em que pese a diversidade dos tipos sociais que aparecem, os autos articulam no geral questões incisivas de luta pela manutenção da família inseridas em diversos momentos do processo de enraizamento dos imigrantes. Trata-se de uma sobrevivência, algumas vezes precária, quase sempre improvisada e tensa. As crises conjugais ocorrem junto com freqüentes deslocamentos de maridos, com o desemprego, com a precariedade de salários e com a falta de perspectiva da proletarização. São crises em que valores patriarcais são desafiados pelo trabalho feminino, pelo repartimento do papel de provedor entre os membros da família, pela saída forçada da mulher do espaço doméstico. Revelam as repercussões psíquicas de condições críticas de existência, de falta de referenciais e decepções, ressentimentos masculinos que se traduzem às vezes pelo escapismo e pela violência dirigida contra a mulher.²¹³

Já Maria da Conceição Silva pondera a resistência em se aceitar este conceito de divórcio, diante dos dogmas religiosos até então praticados:

Antes da aprovação do Decreto n. 181, em 24 de janeiro de 1890, sem dúvida que o casamento religioso na cidade de Goiás era um mecanismo propiciado de arranjos políticos e preservador dos interesses familiares, habitual em todo o Brasil Império. Além dos interesses políticos, o matrimônio havia adquirido seu significado para a população. O recebimento deste sacramento e da bênção aos nubentes era sinônimo de união conjugal normal. Deste modo, os nubentes evitavam viver em estado de pecado. Daí, o casal poderia constituir família e ter o reconhecimento social, como ressalta Sheila Faria em pesquisa sobre Campos dos Goytacazes. De fato, o matrimônio era desejo, e provavelmente o costume de todos quando as condições socioeconômicas permitiam. Segundo as regras da Igreja, casar representava adesão a um dos mais importantes sacramentos cristãos. ²¹⁴

²¹³SOUZA, Maria Cecília Cortez Christiano de. Mulher e divórcio em São Paulo ..., p. 41.

²¹⁴SILVA, Maria da Conceição. Catolicismo e casamento civil na Cidade de Goiás: conflitos políticos e religiosos (1862-1920). *Revista Brasileira de* História. vol. 23, n. 46, 2003, p. 129. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbh/v23n46/a06v2346.pdf. Acesso em 14 mar. 2015.

Veja-se que os estudos citados alhures foram produzidos com foco em diversas regiões do país - Campinas, São Paulo, Goiás, etc. – a demonstrar que a questão do divórcio causou muita polêmica na sociedade, levando os formadores de opinião a tratarem do assunto, posicionando-se contra ou favoravelmente.

Maria Aparecida C. R. Papali, em seu artigo "A Legislação de 1890, Mães Solteiras Pobres e o Trabalho Infantil", conclui que o Decreto 181 de 1890 instalou entre os juízes muita confusão em relação à fixação e determinação do pátrio poder entre as mães solteiras, após a abolição da escravidão, e, citando ela Clóvis Bevilaqua, já no primeiro parágrafo do texto, nos ensina que:

Foi questão longamente debatida entre nós se a mãe natural podia exercer o pátrio poder, em fase do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, que, alterando o direito civil pátrio, concedera essa autoridade às mães legítimas, o que não fazia a legislação anterior, e chamava a mãe natural a dar ou negar consentimento ao matrimônio do filho, direito reservado aos que exerciam poder jurídico sobre os nubentes. As opiniões dividiram-se, adotando uns a doutrina liberal favorável à mãe, desde que fosse digna dessa prerrogativa, que outros achavam que apenas podia competir à mãe legítima.

[...]

Em Ação de Tutela de 1890, na qual existe uma grande demanda em torno da menor Luiza, foi possível verificar claramente como a utilização do Decreto nº 181 de janeiro de 1890, o qual preconizava o pátrio poder às mães legítimas, prejudicou a ex-escrava Clemência em sua luta para obtenção da companhia de sua filha, que até então encontrava-se sob a tutoria do Sr. José Marcondes Resende.

[...]

Em 1890, com o Decreto nº 181 as mães solteiras pobres passam a sofrer ainda mais com a crescente ingerência do poder público sobre suas vidas e famílias. Se os filhos de mulheres solteiras pobres, ex-escravas ou não, passaram a ser cada vez mais disputados como mão-de-obra, tendo como respaldo o judiciário, através do procedimento da tutela, com o advento da República, com as pressões em relação ao casamento civil e formalizado, o Decreto nº 181, ao introduzir a dubiedade em relação ao pátrio poder da mãe

solteira, induz a um questionamento não raras vezes nefasto a essa mãe, como pôde ser visto no caso da liberta Clemência.²¹⁵

Rui Barbosa, citado no texto referido no parágrafo acima, como visto, a seu turno, asseverava que:

Histórica e antropologicamente a família precede ao culto organizado, à jerarquia eclesiástica, à liturgia religiosa. Esse direito, portanto, que, na ordem natural e na dos tempos, preexiste à religiões positivas, necessariamente deve preferir a elas (...)²¹⁶

Ao longo do século XX, a família ocidental passou por grandes transformações na seara jurídica, deixando de ser a família patriarcal, instituída em torno do patriarca, responsável por todos os integrantes do núcleo familiar, para ser concebida como a família plural, fundada no amor e no afeto, sem se olvidar do conceito de civilidade em construção e em voga: "[...] A família deixou de ser apenas uma instituição do direito privado para a transmissão dos bens e do nome, e assumiu uma função moral e espiritual, passando a formar os corpos e as almas." ²¹⁷

Já no início do século XX, o matrimônio, antes indissolúvel e realizado unicamente com cunho religioso, passa por grande mudança, tornando-se civil, dissociado da Igreja e do poder do clero, o que contribuiu para o fortalecimento da mulher, enquanto sujeito de direito, e para o fortalecimento da própria instituição familiar, que teve seu sentido ampliado (família, nesse período, passa a ser composta somente por mãe e filhos, somente por pai e filhos, enfim, novos arranjos surgiram a partir da permissão para realização de divórcio).

Andradina América de Andrade e Oliveira, em sua obra "Divórcio?", escrita em 1912, clama que o divórcio não era a dissolução do casamento em si, se este já se encontrar faticamente dissolvido:

Dissolução da família? – Ela está de fato dissolvida desde que o adultério, seja do homem, seja da mulher, nela penetrou. Ela está dissolvida desde que

²¹⁵PAPALI, Maria Aparecida C. R. A legislação de 1890, mães solteiras pobres e o trabalho infantil. *Projeto História*. n. 39, jul./dez. 2009, p. 05. Disponível: http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/viewFile/5842/4193. Acesso em: 13 mar. 2015.

²¹⁶BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. Tomo II (9), p. 524. Disponível em: <docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=ObrasCompletasRuiBarbosa&pesq=casamento>. Acesso em 04 set. 2014.

²¹⁷ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012, p. 194.

a incompatibilidade física, intelectual e moral, transformou a vida do lar numa vida de inferno... 218

Logo, o avanço legislativo representado pelo divórcio insculpido no Decreto 181 de 1890 não foi completo, quando se verifica que a quebra do vínculo matrimonial não era possível na Primeira República, mas muito significou em uma sociedade na qual a mulher não era reconhecida como sujeito de direitos, cabendo, nas próximas páginas a análise da abordagem do tema através da imprensa feminista e da não feminista.

Então, aprofundada a questão da emancipação feminina — lutas por direitos que passam pelo movimento feminista, sufragista e abolicionista -, e visto o tema relativo à participação feminina no debate público brasileiro e na produção das leis dentro do novo cenário do país — a República e a queda da escravidão —,e, ainda, vislumbrados os ecos da voz das mulheres — conforme citação de algumas escritoras, a demonstrar que as mulheres estavam se expressando mais, com mais repercussão, através da palavra escrita e em atitudes "novas", como frequentando faculdades e cargos públicos, em suma, praticando atividades fora do lar e desacompanhadas de maridos ou pais — tem-se que a mulher, no começo da República, já se apresenta como um ser (reconhecidamente) pensante e capaz de se posicionar sobre todos os assuntos — ao menos a elite letrada -, inclusive aqueles que interferem em sua realidade mais diretamente, como é a questão da possibilidade do divórcio e as consequências de sua decretação para um casal.

A liberdade de imprensa, nesse aspecto, representou uma grande aliada da mulher na busca por estas evoluções legais, através da veiculação de ideias e possibilidade de debates sobre temas de seu dia-a-dia e de ampliação de direitos civis.

Nesse sentido, houve um "ataque coletivo à lógica excludente do liberalismo estamental" como noticia Ângela Alonso ao tratar do movimento intelectual que antecedeu e vivenciou aquelas grandes mudanças sociais, com os seguintes pontos balizadores:

(1) a reforma das instituições políticas: supressão ou esvaziamento político dos postos vitalícios (Poder Moderador; Senado; Conselho de Estado); Judiciário independente do Executivo, que garantisse a lisura das eleições; mudança dos critérios de representação política; adoção do federalismo; (2)

²¹⁸OLIVEIRA, Andradina América de Andrade e. *Divórcio?* 2ª ed. Editora Mulheres. Porto Alegre: 2007, p. 12.
²¹⁹ALONSO, Ângela. Crítica e Contestação: o Movimento reformista da geração 1870. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 15, n. 44, outubro/2000, p. 49. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v15n44/4146.pdf. Acesso em: 11 nov. 2016.

a reforma do Estado: descentralização político-administrativa e tributária e liberalismo econômico; (3) a secularização das instituições: separação Igreja/Estado; instituição do registro civil de nascimento, casamento e óbito; abolição da religião de Estado; liberdade de exercício público de cultos e direitos políticos plenos para adeptos de qualquer credo; laicização do ensino público; (4) a extensão da cidadania: expansão dos direitos civis a estrangeiros e escravos; liberdade civil, religiosa, de imprensa e tribuna; veto à censura; habeas-corpus pleno; expansão do direito de voto e de candidatura; expansão do ensino; (5) a "questão social": abolição completa do regime escravista e liberação da imigração; (6) na política externa, um americanismo pacificista.

Percebe-se a importância que a liberdade de imprensa tem na ampliação da discussão dos direitos civis e na "extensão da cidadania", pois palco para debates sobre direito de voto e expansão de educação e cultura, desembocando-se grandemente no avanço social através de suas páginas, seções, publicações, espaços.

CAPÍTULO III

A REPERCUSSÃO DA PROMULGAÇÃO DA LEI DO DIVÓRCIO NA PRIMEIRA REPÚBLICA ATRAVÉS DA IMPRENSA DO RIO DE JANEIRO

1. A imprensa brasileira no final do Império e começo da Primeira República – alguns comentários

Verificar o surgimento e o desenvolvimento da imprensa brasileira em si não é o mote do presente estudo, mas é através dos periódicos que captamos a essência do impacto da lei do divórcio na sociedade que viu o Brasil transitar do Império para a República, acompanhado esse movimento da separação do Estado da Igreja e do surgimento de novos arranjos sociais mormente emblemáticos para a economia – imigrantes, cidades mais desenvolvidas, direitos civis relidos ante à uma nova ordem política, etc.

Vista a composição da sociedade brasileira da época recortada para o presente estudo, e verificadas as grandes mudanças pelas quais ela passava, em seus vários segmentos – político, econômico, religioso, etc. -, cabe agora, então, destacar como a edição do Decreto 181 de 1890 repercutiu em seu seio. O foco é a análise dos efeitos do divórcio para as mulheres, que ainda viviam sob o julgo da incapacidade de se colocar na sociedade de forma independente, sob a pecha da insuficiência até mesmo mental de realizar suas atividades cotidianas sem serem observadas e ordenadas de perto por seus pais, maridos ou por uma outra figura masculina – como um irmão, um filho ou um tutor, por exemplo.

A mulher divorciada não teria mais a possibilidade de ser acompanhada tão de perto por uma figura masculina, se apresentando sozinha para resolver seus assuntos da vida civil, quando não, ainda, tinha a completa responsabilidade de resolver as questões ligadas ao dia-adia de seus filhos menores. Essa mulher divorciada deveria encarar o preconceito advindo das outras mulheres e também dos homens, sendo muito pequenas as suas chances de ter um novo relacionamento amoroso assumido, até mesmo porque deveria vivê-lo em concubinato, ficando, mais uma vez, à margem da sociedade.

Para se verificar se tais assertivas de fato correspondiam ao que a sociedade viveu após a promulgação do referido Decreto, esta sociedade deve ser remontada, de alguma forma, através de algum registro. Dentre as várias formas de registro que a história permite verificar, a imprensa é uma fonte muito rica, pois como nos descreve Sandra Lúcia Lopes Lima,

O reconhecimento da imprensa como importante fonte histórica tem nos presenteado com a possibilidade de resgatar momentos passados do cenário da nossa vida cotidiana.

A imprensa registra, comenta, forma opiniões, distrai; através de suas palavras e imagens reencontramos valores e comportamentos perdidos. A consciência dessa riqueza documental fez aumentar a quantidade de estudos que usam a imprensa como suporte; desses olhares, porém, são em menor número os que se voltam a uma modalidade presente desde o início do séc. XIX: a imprensa feminina.

Dulcília Buitoni, uma das pioneiras no estudo desse gênero jornalístico entre nós, em seu livro *Mulher de papel*, fez uma importante e rica retrospectiva da trajetória das publicações para público feminino, mostrando que já na primeira metade do séc. XIX, após a tardia introdução da imprensa no Brasil, surgiram periódicos voltados para as mulheres, em atitudes de corajoso desafio ao alto grau de analfabetismo da sociedade brasileira, especialmente desse grupo. ²²⁰

Embora ainda houvesse uma grande parte dos populares sem alfabetização, mormente entre as mulheres, fato é que as modificações sociais permitiram que mais pessoas tivessem acesso aos periódicos, como continua a nos relatar a autora²²¹:

No séc. XX, as transformações que afetaram a sociedade brasileira, principalmente no Rio de Janeiro e São Paulo, trazendo crescimento urbano, aumento da população e de suas camadas médias, melhoria no nível de instrução, entre outras modificações, refletiram-se na modernização da imprensa. Surgiu a grande imprensa, com maiores tiragens, sustentadas pela publicidade. Intensificou-se o hábito de leitura de jornais e revistas, conforme comprova o aumento das publicações.

E, nesse contexto, a imprensa se dividiu entre a grande imprensa e, entre outros, a que surgiu voltada para o público feminino, dedicada a tratar desde os assuntos amenos, daqueles selecionados para a formação ideal de moças casadoiras, até os mais polêmicos, como pleitos por uma maior emancipação, ainda que feitos de forma romanceada.

²²¹LIMA, Sandra Lúcia Lopes. Imprensa feminina, Revista Feminina. ... p. 224.

²²⁰LIMA, Sandra Lúcia Lopes. Imprensa feminina, Revista Feminina. A imprensa feminina no Brasil. *Projeto História*, São Paulo, n. 35, p. 221-240, dez. 2007. Disponível em: < http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/viewFile/2219/1320. Acesso em 15 jun. 2016. p. 222.

Ainda citando Sandra Lúcia Lopes de Lima, quando analisa a *Revista Feminina* criada no início do século XX (1914-1936), vê-se que a estudiosa bem descreve as duas vertentes da imprensa:

Assim, dividia-se a imprensa: aos jornais masculinos, a informação, os acontecimentos diários, o mundo real; à *Revista Feminina*, o mundo fechado pelos muros do lar, os padrões de comportamento, os valores ideais. Essas duas realidades, que se tentava separar, inevitavelmente se encontravam, nas próprias propostas da revista, quando sugeria maior participação da mulher na sociedade, na defesa do voto feminino, nos protestos contra os crimes praticados contra mulheres.²²²

Não se pode olvidar, entretanto, que a figura da mulher dominada e seguidora de ordens e padrões também era repetida por parte da imprensa, que assim não somente avivou, incentivou ou enalteceu suas conquistas, vitórias e evolução como cidadã. As diferenças no tratamento dos assuntos ligados ao universo feminino advinham da intenção editorial, e não necessariamente lucrativa de cada periódico.

Mesmo dentro da imprensa dita exclusivamente feminina, há que se destacar que alguns jornais ou revistas desse segmento eram dirigidos por homens e outros somente por mulheres. Kelly Cristina Nascimento, citando os jornais femininos mineiros da época, pincela que:

Em diversas cidades de Minas Gerais, foram publicados periódicos voltados para o público feminino que recebia a designação de *bello sexo, senhorinhas*, *damas...*Geralmente eram elaborados por homens. Como representantes desta imprensa tradicional podemos citar os jornais A PÉROLA e A BONINA da cidade de Oliveira; A CAMÉLIA da cidade de Mar de Hespanha, O MIMO da cidade de Jaguary; O ALFINETE da cidade de Sabará, VIOLETA da cidade de Belo Horizonte, dentre outros.

Em contrapartida, havia também nas Minas Gerais jornais organizados por mulheres. Nestes jornais, estas mulheres expressavam suas opiniões, traziam novas indagações sobre a condição feminina no que dizia respeito aos seus diretos até então ignorados pela sociedade. O pioneiro foi o jornal "O Sexo Feminino", criado em 1873 pela professora Francisca Senhorinha Motta

²²²LIMA, Sandra Lúcia Lopes. Imprensa feminina, Revista Feminina... p. 234.

Diniz em Campanha da Princesa, considerado o primeiro jornal feminista do Brasil. 223

Logo, fato é que havia diversas formas de abordar a temática feminina na imprensa, por conta da diversidade da produção de periódicos. A imprensa, então, não pode ser vista como um espaço exclusivo para a defesa de ideias favoráveis à emancipação da mulher, agregando direitos e garantias, reconhecendo-se ela como uma cidadã. Havia na imprensa também as vozes conservadoras, na defesa da figura da mulher recatada, educada sob rígidos padrões sociais e familiares para desempenho de seus únicos dois papéis até então reconhecidos e possíveis: esposa e mãe. As ideias conservadoras não eram, assim, defendidas somente por homens de letras, bem como as ideias de emancipação não eram invocadas e trabalhadas apenas por mulheres escritoras. Ainda era difícil se desvencilhar da figura da mulher submissa, incapaz de se autodeterminar, e tal dificuldade também se encontrava estampada nos periódicos.

Kelly Cristina Nascimento, ainda, estudando as representações do feminino na imprensa feminina mineira no final do Oitocentos e começo dos Novecentos, denomina as diversas narrativas da figura *standard* da mulher perfeita para a sociedade como "representações femininas ideais", que é aquela que se pauta "de acordo com as normas de condutas da Sociedade"²²⁴, ressaltando que a imagem da mulher, "mãe, dona de casa dedicada aos filhos e ao marido, religiosa, exemplo de integridade, era a considerada ideal pelas elites conservadoras mineiras."²²⁵ A autora enfatiza que os jornais reforçavam esta ideia, exemplificando a questão com a citação do texto *O homem e a mulher* de Victor Hugo, que expressa a "concepção de mulher *santificada* defendida pelos mineiros", aduzindo que o texto foi publicado em diversos periódicos da região, "o que mostra a relevância dada ao seu conteúdo"²²⁶. Do texto, a autora destaca o seguinte trecho:

O homem é a mais elevada das creaturas. A mulher o mais sublime dos Ideaes.

Deus fez para o homem um throno. Para a mulher um altar. O throno exalta; o altar santifica.

²²³NASCIMENTO, Kelly Cristina. As representações do feminino na imprensa mineira. Disponível em: http://docplayer.com.br/9922624-As-representacoes-do-feminino-na-imprensa-mineira.html>. Acesso em 15 jun. 2016, sem paginação.

²²⁴NASCIMENTO, Kelly Cristina. As representações do feminino na imprensa mineira...

²²⁵NASCIMENTO, Kelly Cristina. As representações do feminino na imprensa mineira...

²²⁶NASCIMENTO, Kelly Cristina. As representações do feminino na imprensa mineira...

- O homem é o cerebro. A mulher o coração. O cerebro fabrica a luz; o coração produz o amor. A luz fecunda; o amor ressucita.
- O homem é o genio. A mulher é o anjo. O gênio é immensuravel, o anjo é indefinivel. Contempla-se o infinito; admira-se o ineffavel.

A inspiração do homem é a suprema gloria. A aspiração da mulher é a ventura extrema.

A gloria faz o immortal; a virtude faz o divino.

- -O homem tem a supremacia. A mulher tem a preferencia. A supremacia significa a força; a preferencia representa o direito.
- -O homem é forte pela razão. A mulher é invencivel pelas lagrimas. A razão convence; a lagrima commove.
- -O homem é capaz de todos os heroismos. A mulher é capaz de todos os martyrios.

O heroismo enobrece; o martyrio sublima.

- O homem é um codigo. A mulher é um evangelho. O Codigo corrige. O evangelho aperfeiçoa.
- O homem é o templo. A mulher é o sacrario. Ante o templo descobrimonos; ante o sacrário ajoelhamo-nos.
- O homem pensa. A mulher sonha. Pensar é ter no cranio uma lava. Sonhar é ter na fonte uma aureola.
- O homem é o occeano.a mulher é o lago. O occeano tem a perola que adorna. O lago tem a poesia que deslumbra.
- O homem é a aguia que voa. A mulher é o ronxinol que canta. Voar é dominar o espaço. Cantar é conquistar a alma.
- $_$ O homem tem um pharol a consciencia. A mulher tem uma estrella a esperança.

O pharol guia; a esperança salva.

Enfim o homem esta collocado onde termina a terra e a mulher onde começa o céo. ²²⁷

Logo, as vozes do preconceito com a mulher divorciada são encontradas na imprensa, em defesa da figura feminina sublimada e "santificada", mas também as vozes de incentivo, consistente no esclarecimento e na busca pelo entendimento dessa nova condição feminina que surgia – como cidadã, como pessoa independente e autodeterminável, como profissional,

²²⁷apud NASCIMENTO, Kelly Cristina. As representações do feminino na imprensa mineira...,

como ser atuante na política e nos debates das diversas questões sociais, como produtora de ideias que pudessem levar à melhoria da condição humana como um todo.

Kelly Cristina Nascimento nos informa que "a imprensa feminina foi importante para uma inserção mais atuante da mulher na sociedade. Muitos jornais foram fundados, dirigidos e escritos por mulheres. E mesmo na imprensa não especializada muitas mulheres publicavam artigos." As mulheres, cita a autora, eram, em sua grande maioria, professoras, escritoras, mulheres letradas "que tinham conhecimentos de línguas e literatura estrangeiras", sendo que "muitas delas eram feministas e usaram da literatura para criticar a postura conservadora da sociedade" 229.

2. Breves considerações sobre os processos de divórcio após a promulgação do Decreto 181 de 1890 e o acompanhamento pela imprensa da legislação produzida no país

Maria Cecília Christiano de Souza, em seu artigo denominado *Mulher e Divórcio em São Paulo na Primeira República (1890-1930)*, após analisar autos de processos de ações de divórcio no estado da federação citado no título de seu trabalho, conclui que havia dos grupos bem distintos: o grupo no qual se inclui as famílias de imigrantes recentemente estabelecidas em São Paulo e o grupo de famílias proprietária envolvida com café. ²³⁰

Nos denominados processos da elite, a autora identifica um problema nuclear que diz respeito à divisão da propriedade. Os processos envolvendo grandes fortunas traziam um questionamento sobre se o chefe da família poderia perder a metade dos bens e se a mulher seria capaz de gerir a sua metade, sem correr perigos em suas mãos, nas palavras da autora²³¹, sendo o divórcio concedido apenas quando o marido assumia publicamente uma relação extraconjugal ou quando doava propriedades a concubinas, por exemplo.

Então, a ação de divórcio, nessa época, era "para a mulher um gesto limite – gesto pelo qual ela passa de pessoa considerada juridicamente como relativamente incapaz, sob a tutela do pai e sob a tutela do marido, a pessoa emancipada para gerir seus bens" ²³². E, por isso, a obtenção do divórcio era algo raro, pois havia grande implicação patrimonial nesse ato

²²⁹NASCIMENTO, Kelly Cristina. As representações do feminino na imprensa mineira...

²³¹SOUZA, Maria Cecília Christiano de. Mulher e Divórcio em São Paulo na Primeira República (1890-1930)... p. 39.

²²⁸NASCIMENTO, Kelly Cristina. As representações do feminino na imprensa mineira...

²³⁰SOUZA, Maria Cecília Christiano de. Mulher e Divórcio em São Paulo na Primeira República (1890-1930). *Psicologia-USP*, São Paulo, 3 (1/2). p. 37-44, 1992. Disponível em: < https://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicousp/v3n1-2/a04v3n12.pdf>. Acesso em 15 jun. 2016. p. 38.

p. 39. ²³²SOUZA, Maria Cecília Christiano de. Mulher e Divórcio em São Paulo na Primeira República (1890-1930)..., p. 40.

jurídico, quando consideramos as famílias abastadas, que eram as que revelavam esclarecimento suficiente para procurar o Poder Judiciário. Logo, ainda debruçando-se sobre os ricos detalhes do estudo de Maria Cecília Christiano de Souza sobre os divórcios em São Paulo nos anos 1890-1930, depreende-se que era normal as "alegações de maus-tratos físicos dos maridos em relação às mulheres." Comumente, tal violência, continua a escritora, era negada ou justificada pelas testemunhas, considerando que a mulher deveria ser "corrigida" pelo marido, tal qual um pai faz com seu filho, e, ademais, causava constrangimento às mulheres, que "raramente comparecem ao Fórum" fruto da tradição do recato e do resguardo para se evitar situações vexaminosas diante da sua comunidade, que se ocupa demasiadamente da vida de seus componentes.

Noutra ponta, a escritora nos traz notícia da realidade dos imigrantes, que apresentavam uma engrenagem diferente, desenvolvida sobre crises de desemprego, salários precários e necessária divisão do papel de provedor da família entre a mulher e o homem, o que ia de encontro aos valores patriarcais. Ainda, deve ser considerada a situação de que os imigrantes já traziam em si as convicções de suas sociedades de origem, diferentes daquelas de um Brasil em alto padrão modificativo de seu próprio cenário. O que para os imigrantes podia ser uma ideia completamente normal e comum, como o divórcio, para a sociedade brasileira ainda podia haver uma dificuldade de entendimento e absorção, forte nos pilares patriarcais ditos.

Já Cristiane Fernandes Lopes Veiga, em artigo oriundo de sua dissertação de Mestrado denominada Quod Deus conjuxit Homo non separet: um estudo de gênero, família e trabalho através das ações de divórcio e desquite no Tribunal de Justiça de Campinas (1890-1938), já citado em nesse nosso texto, faz uma narrativa pormenorizada de uma ação de pedido de divórcio ajuizada na cidade objeto de seu estudo, a demonstrar um pouco da realidade das primeiras ações que tinham o Decreto 181 de 1890 como fundamento:

Maria Amalia e Antonio Pimentel, após 11 anos de casamento, iniciaram em 17 de julho de 1895 uma ação de divórcio no Tribunal de Justiça de Campinas (TJC) por *incompatibilidade de gênios e sentimentos afetivos*.

[...]

²³³SOUZA, Maria Cecília Christiano de. Mulher e Divórcio em São Paulo na Primeira República (1890-1930)...,p. 40.

²³⁴SOUZA, Maria Cecília Christiano de. Mulher e Divórcio em São Paulo na Primeira República (1890-1930)...,p. 40.

Ela queria o divórcio e "de sua espontânea vontade renuncia[va] a qualquer auxílio ou pensão alimentícia de parte de seu marido por não precisar desse recurso para manter-se". Assim, deixou suas duas filhas sob a responsabilidade de Antonio e se recusou a voltar para a casa dos pais - como queria seu marido em troca de lhe fornecer pensão. Do espólio do casal, levou consigo apenas suas joias. A sentença foi favorável à separação, mas Maria Amalia morreu logo depois do divórcio, em setembro, de febre biliosa.

Maria Amalia não é uma exceção entre as mulheres que pediam o divórcio. O perfil dos envolvidos em separações judiciais apresenta as mesmas características do casal formado por Maria Amalia e Antonio, ou seja, 45,7% dos casais solicitavam o divórcio ou desquite por mútuo consentimento, tinham filhos, separavam-se entre os 10 e 20 anos de casamento e, na maioria dos casos, a mulher abdicava da pensão alimentícia garantida por lei. 235

E a imprensa é uma rica fonte captação das impressões sociais sobre a nova realidade legislativa daquele momento, que passou a conviver com causas judiciais como a vista acima.

Tal qual nos informa Aline Silva Sousa de Miranda, ao desenvolver um estudo, através da fala da imprensa, sobre a família na cidade de São Luís, no Maranhão, na Primeira República, os jornais compõem um espaço de registro de discussões, ideias de apoio e de rejeição sobre os assuntos que envolvem a família e a legislação pátria, o que inclui o divórcio:

Todas essas alterações justificam a escolha desses jornais para a pesquisa da tese e motivam a comunicação proposta. Os jornais irão registrar os atos legislativos, o que nos deu acesso aos debates da Câmara de Deputados e do Senado acerca de temas que interessam à pesquisa: casamento civil, Igreja Católica, família, Constituinte, etc., e serão os veículos de informação e luta e os repositórios das expectativas em relação à construção da legislação civil brasileira.²³⁶

²³⁶MIRANDA, Aline Silva Sousa de. *A imprensa republicana e a legislação civil: a família em debate.*Disponível em:

²³⁵VEIGA, Cristiane Fernandes Lopes. *Divórcio e Desquite na Cidade de Campinas*(1890-1938). Resgaste. Vol. XXIII, n.29 - jan./jun. 2015, p. 49-60. Disponível em: www.cmu.unicamp.br/seer/index.php/resgate/article/download/405/383. Acesso em 16 ago. 2016. p. 50.

A importância da imprensa como um seguro retrato de determinada sociedade em determinado tempo é ressaltada no estudo de Maria Isabel Moura Nascimento e Claudia Maria Petchak Zanlorenzi:

É por meio da imprensa, nos discursos veiculados, nas publicidades e na repercussão das notícias, que a classe dominante revela os seus interesses. Nela podem-se observar as contradições existentes e o caráter político-ideológico disseminado pelo grupo social, pois a imprensa é rica em dados que permitem melhor compreender a sociedade, suas condições e suas manifestações. A imprensa não só é um veículo de informação como também é porta-voz de opiniões, interesses, enfim, dos pensamentos da classe dominante [...]²³⁷.

E não se pode esquecer que a notícia é veiculada de acordo com o posicionamento, a ideologia e a fonte, diga-se institucional, na qual o periódico se banha. Tal aspecto nos é mostrado por Ipojucan Dias Campos, ao realizar estudo sobre a relação da imprensa com o divórcio e o casamento civil na Cidade de Belém, Pará, nos anos 1890-1900:

Com efeito, no espaço *bellepoqueano* belenense (1890- 1900), onde as tensões eram efusivas, os referidos periódicos contribuíram para enriquecer os campos sociais atrás sinalizados. Não obstante, duas questões basilares em relação aos diários em questão devem ser esclarecidas. *A República* era o órgão oficial do novo regime político no Pará, apoiava os decretos que o Governo Provisório Republicano promulgava. A folha procurava sustentar o decreto-lei nº 181 de 24 de janeiro de 1890 que secularizou o casamento e o divórcio. O posicionamento, então, é: o apoio que o jornal dera foi uma estratégia política para oferecer maior suporte ao regime republicano, uma vez que o mesmo estava dando os seus primeiros passos. Quanto ao *O Apologista Cristão Brasileiro*, que também desejava sustentar tanto o casamento civil como o divórcio, levanta-se a problemática de que se constituía uma questão elementar se contrapor não unicamente no campo

²³⁷NASCIMENTO, Maria Isabel Moura Nascimento; ZANLORENZI, Claudia Maria Petchak. Imprensa no Brasil do Império à Primeira República. *Acervo*, Rio de Janeiro, v. 19, nº 1-2, p. 37-52, jan/dez 2006. Disponível em: < http://linux.an.gov.br/seer/index.php/info/article/view/158/127>. Acesso em 07 set. 2016. p. 40.

http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846437_ARQUIVO_textoanpuh2011.pdf. Acesso em 15 jun. 2016. p. 03.

religioso à Igreja Católica, mas que também era fundamental para os metodistas se oporem nos veios dos campos políticos, pois destes estavam emanando as decisões que lhes interessavam diretamente, como o reconhecimento do casamento para os seus fiéis.²³⁸

Também não se pode olvidar a forma com a imprensa veicula uma notícia, podendo, por vezes, haver uma confusão entre os tipos de texto por conta de um conteúdo que pode ser distorcido para atender a algum determinado interesse. Nos alerta Adriana Kivanski de Senna:

Baseando-me do que era latente nos textos jornalísticos, pude perceber nos mesmos os dois gêneros jornalísticos propostos por Melo: o informativo e o opinativo. O informativo engloba notícias, reportagens, entrevistas e notas e o opinativo constitui-se de editoriais, comentários, artigos, crônicas, resenhas, colunas e cartas. No entanto, muitas vezes aquele texto que deveria ser, originalmente, informativo traz consigo nuances de opinião, de tal modo que poderíamos pensar que todo texto é opinativo, mesmo quando se auto-afirma informativo.²³⁹

Tanto o é que os próprios representantes da Igreja tomaram consciência que a imprensa era um importante ponto de partida para a divulgação de suas ideias e indispensável instrumento para agregar seus fiéis, como nos exemplifica Claudio Aguiar Almeida:

A luta pela organização da imprensa católica no Brasil não ficaria apenas no plano teórico. No mesmo momento em que "Abusos e males da imprensa" era publicado, frei Inácio Hinte, em Petrópolis, ultimava os preparativos que permitiriam a Typographia da Escola Gratuita São José dar início à publicação de livros. Franciscano de origem alemã, frei Inácio Hinte reformara uma velha Alauzet criando uma tipografia que, fortalecida pela aquisição de outras impressoras, passou a editar livros em 1904. Coube também a frei

% 20V % 20-% 201 % 20-% 202010% 20-% 201pojucan% 20Dias% 20Camj 176. ³⁹SENNA, Adriana Kivanski. *As tentativas de implantação do divó*

²³⁸CAMPOS, Ipojucan Dias. Imprensa, divórcio e casamento civil em Belém (1890-1900). *Revista Estudos Amazônicos*. p. 174-192. Disponível em: http://www.ufpa.br/pphist/estudosamazonicos/arquivos/artigos/6%20-%20V%20-%201%20-%202010%20-%20Ipojucan%20Dias%20Campos.pdf Acesso em 15 jun. 2016.p. 175-176

²³⁹SENNA, Adriana Kivanski. *As tentativas de implantação do divórcio absoluto no Brasil e a imprensa riograndina (1889 – 1916)*. Dissertação (Doutorado em História Ibero-Americana). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006. Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/2395/1/386297.pdf>. Acesso em 09 jul.2016. p. 19-20.

Inácio Hinte a iniciativa de criar, em 1907, uma revista católica de cultura que, por sugestão de frei Ambrósio Johanning, guardião do convento, recebeu o nome de *Vozes de Petrópolis*.²⁴⁰

E, para o desenvolvimento do nosso estudo, escolhemos dois jornais de grande circulação na cidade do Rio de Janeiro, e mais três jornais voltados para o público feminino, também produzidos na mesma cidade. Os jornais de grande circulação foram o *Jornal do Commercio* e o *Jornal do Brasil*, e, para representar a imprensa feminina (periódicos fundados por mulheres e por homens) foram eleitos *O Quinze de Novembro do Sexo Feminino* e o *Jornal das Moças*. Sobre eles, cabem algumas considerações, despretensiosas em esgotar o tema, mas necessárias para o prosseguimento de nosso trabalho.

Em relação ao *Quinze de Novembro do Sexo Feminino* tem-se que nasceu d'*O Sexo Feminino* (1873-1889) e, somente após a proclamação da República, passou a ser chamado de *O Quinze de Novembro do Sexo Feminino* (1889-1890), como nos informa Karoline Carula ²⁴¹, tendo sido fundado por Francisca Senhorinha da Motta Diniz. A autora também faz referência ao *Echo das Damas* (1879-1888), que foi fundado por Amelia Carolina da Silva Couto²⁴². Ambos foram escritos estritamente por mulheres e "é possível constatar que todos [estudados eles dois junto com o periódico *A Família*] tinham na luta pela educação e emancipação da mulher a sua bandeira."

O *Jornal das Moças* (1914-1965), como nos é retratado por Nukácia M. Araújo de Almeida, foi fundado por Agostinho Menezes, e apresentava recorrentemente *conselhos* para as moças e senhoras de bem, adotando uma formatação interessante:

Os enunciadores, na verdade, escolhem os assuntos a respeito dos quais acreditam que as co-enunciadoras (leitoras) precisariam ser instruídas. Destacamos para este trabalho um texto cujo tema (comportamento da mulher em relação ao homem), estilo verbal (verbos no imperativo, nomes e adjetivos que destacam valores afetivos) e a composição (breve introdução com recorrência a discurso de autoridade de outrem, no caso, atrizes de

²⁴⁰ALMEIDA, Claudio Aguiar. Em plena guerra: imprensa, catolicismo e política nas duas primeiras décadas do século XX. *Revista de História*. (São Paulo), n. 174, p. 327-359, jan.-jun., 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rh/n174/2316-9141-rh-174-00327.pdf. Acesso em 07 set.2016. p. 334.

²⁴¹CARULA, Karoline. A imprensa feminina no Rio de Janeiro nas décadas finais do século XIX. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 24(1): 261-279, janeiro-abril/2016. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/44348/32518>. Acesso em 07 set.2016. p. 262.

²⁴²CARULA, Karoline. A imprensa feminina no Rio de Janeiro nas décadas finais do século XIX..., p. 265.

²⁴³CARULA, Karoline. A imprensa feminina no Rio de Janeiro nas décadas finais do século XIX..., p. 276.

cinema; enunciados afirmativos ou negativos sobre o tema) permitem ver a configuração prototípica do gênero *conselho*.²⁴⁴

O *Jornal do Brazil* (1891-até os dias atuais, em formato digital), por sua vez, "nasceu monarquista, mas teve que se adaptar à República – e a outros regimes, posteriormente – para se manter em circulação"²⁴⁵, e, "com o desenvolvimento tecnológico e investimento em maquinário, o *JB* inicia o século XX com o melhor equipamento gráfico do país, e como tiragem de mais de 60 mil exemplares."²⁴⁶

Observe-se que em nossa pesquisa a grafia *Jornal do Brazil* foi substituída por *Jornal do Brasil* no hiato compreendido entre 1892 e 1895, seguindo a opção do próprio periódico.

A seu turno, o *Jornal do Commercio* (1827-2016), fundado por Pierre René François Plancher de La Noé, "apoiou a República, mas no governo de Floriano Peixoto passou à oposição, e seus editoriais — muitos deles inspirados ou escritos por Quintino Bocaiúva — pediam a realização de eleições" ²⁴⁷, voltando a apoiar o regime no mandato de Prudente de Moraes. Já em 1895, "sob o título 'Gazetilha' destacavam-se os acontecimentos do dia no Congresso Nacional e no Conselho de Vereadores do Rio. O jornal publicava artigos de Rui Barbosa e Joaquim Nabuco."

Foram destacadas notícias, publicações a pedido, artigos, cartas de leitores, publicações de debates parlamentares e de decisões judiciais sobre o tema divórcio e casamento, à luz da citada lei do divórcio editada na Primeira República.

Separamos em dois momentos a pesquisa: o *Jornal do Commercio* e o *Jornal do Brasil* (por vezes, referido apenas como *JB*) no primeiro e os demais no segundo.

²⁴⁵BARROS, Cindhi Vieira Belafonte; SPANNENBERG, Ana Cristina Menegotto. *Do impresso ao digital: a história do* Jornal do Brasil. Disponível: http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/10o-encontro-2015/gt-historia-do-jornalismo/do-impresso-ao-digital-a-historia-do-jornal-do-brasil/view>. Acesso: 14 jul. 2016. p. 02.

²⁴⁴ALMEIDA, Nukácia M. Araújo de. *Revistas femininas e educação da mulher: o* Jornal das Moças. Disponível: http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/sem03pdf/sm03ss14_06.pdf. Acesso: 07 maio. 2016. p. 08.

²⁴⁶BARROS, Cindhi Vieira Belafonte; SPANNENBERG, Ana Cristina Menegotto. *Do impresso ao digital: a história do* Jornal do Brasil..., p. 04.

²⁴⁷LEAL, Carlos Eduardo; SANDRONI, Cícero. Jornal do Comércio. Disponível: http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeirarepublica/JORNAL%20DO%20COM%C3%89RCIO.pdf

>. Acesso: 14 jul. 2016. p. 06.

3. Notícias sobre o divórcio após a promulgação do Decreto 181 de 189 na grande imprensa

Após a edição do Decreto 181 de 1890, as notícias nos jornais sobre o divórcio apareceram em diversas vertentes, tratado o tema sob diferentes enfoques. Como já dito, o assunto foi versado em vários tipos de publicações, que externavam apoio à edição do decreto e procuravam debater até mesmo o próximo passo para a matéria, que era a dissolução do vínculo matrimonial; outros, expunham o tema ainda como sendo uma realidade inaceitável, que não deveria ter sido positivado pela lei.

Nesse quadrante, a figura feminina era tratada como a parte prejudicada pela regulamentação do divórcio pela lei, mas também era, noutras tantas vezes, tida como a parte mais beneficiada, pois o divórcio lhe traria notas de emancipação, de acordo com os direitos civis relidos pela República e por seus ideais. Uma ou outra tendência é verificada de acordo com o posicionamento do periódico, ou do escritor, ou da seção. Verifiquemos, pois.

3.1. As incertezas e a busca pelos exemplos estrangeiros após a edição do Decreto 181 de 1890

Compulsando o *Jornal do Commercio*, em período posterior à publicação do Decreto 181 de 1890, e logo após a ela, é encontrada notícia, em 09 de fevereiro de 1890, na seção destinada às Associações, na descrição da reunião da diretoria da Sociedade Central de Immigração, no sentido de que a edição da nova lei era um passo louvável para a sociedade brasileira, dado o caráter mais científico que as leis daquele período passavam a ter:

Entrando-se na ordem dos trabalhos, o Sr. Carlos Rayunsford fez diversas considerações sobre a lei do casamento civil decretada, sob n. 181, a 24 de Janeiro passado e elogiou o travamento geral das disposições, embora por vezes demasiado casuísticas. Não pode comtudo deixar de louvar attender a todas as hypotheses; mas ainda assim apontou sensíveis lacunas, uma até de vulto, entre os impedimentos dirimentes.

[...]

Outro ponto digno de reparo e estranheza no decreto de 24 de Janeiro é a indissolubilidade do contrato, cujo caráter meramente civil, ficou, entretanto, perfeitamente indicado. Que significa, pois, esse resto de feição theologica e mystica, que o cunho scientifico hodierno das legislações não pôde mais

admittir? O assumpto, porém, é vasto e só pôde ser explorado após larga discussão.248

O que se infere da leitura de tal citação é que apesar da edição do decreto ter significado avanço legislativo sobre a questão, o tratamento dado ao tema ainda não agradou a todos: alguns pelo avanço que significou, outros pelo maior avanço que não fez, não se quebrando o vínculo conjugal. Por isso, como observado ao final por Carlos Rayunsford (membro da Sociedade Brasileira de Imigração, fundada em 19 de novembro de 1883, que durou até o começo de 1890, juntamente com Ferreira de Araújo, André Rebouças, Taunay, o visconde de Beaurepaire-Rohan, Hugo A. Gruber, Octavio Haupt, "e outros personagens importantes da burguesia fluminense e paulista"²⁴⁹), havia muito ainda o que se discutir sobre o divórcio.

No dia 18 de agosto de 1981, publicou o Jornal do Commercio notícia do Estado de Minas Gerais, tornando público o pedido de divórcio que Rita Carolina dos Santos requereu em face de seu marido, Achilles Ferreira da Rocha, fato sem precedentes naquele Estado, como ponderado na nota²⁵⁰. Tal notícia já demonstra a preocupação da imprensa com o surgimento dos casos concretos a respeito no país.

Já na edição de 03 de março de 1890, mostra o mesmo jornal a preocupação em divulgar pesquisas comparativas, o que é repetidamente feito em outras edições, entre o que ocorre no Brasil e nos demais países – da Europa e nos Estados Unidos da América - quando o assunto é a análise sobre o número de casamentos e divórcios, a revelar a importância do fenômeno e o receio no aumento dos números:

> Segundo estatistica sobre matrimonios, publicada por L'Univers de Pariz, diminuem os matrimonios e augmentão os divorcios.

> Em Pariz houve o anno passado mais de 1,400 divorcios, elevando-se o numero em toda a Republica a cerca de 8,000.

> O divorcio, diz Le Matia, entra nos costumes francezes mais do que se havia previsto. ²⁵¹

O Jornal do Brazil também fez uma exposição comparativa entre os impactos de leis que permitiam o divórcio em outros países e no Brasil. Na edição de 02 de novembro de

²⁴⁸ *Jornal do Commercio*, 9/2/1890, n. 04, p. 02.

²⁴⁹BENCHIMOL, Jaime Larry. *Dos micróbios aos mosquitos*: febre amarela e a revolução pasteuriana no Brasil. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999, p. 175. Disponível em: wttp://books.scielo.org. Acesso em 14 nov. 2016. ²⁵⁰ Jornal do Commercio, 18/8/1891, n. 107, p. 02. ²⁵¹ Jornal do Commercio 3/3/1890, n. 62, p. 02.

1981, uma nota trazia informação sobre o divórcio na França, onde, desde a edição da lei, em 1881, até o final de 1889, foram registrados mais de 21.500 pedidos de divórcio, sendo que a duração média de um casamento havia caído para doze anos, tornando-se mais comum entre os profissionais liberais, negociantes e capitalistas, e muito raro entre os agricultores. ²⁵²

E, na edição de 23 de junho de 1890, o Jornal do Commercio noticiou fato também ocorrido em Paris, de que uma mulher, d'Eyraud, estava aguardando a decisão de seu divórcio, havendo desaparecido o marido acusado de assassinato, quando soube que ele havia sido capturado, ao que teria dito: "Miserável! Nem ao menos teve a coragem de se matar!" ²⁵³ Tal interjeição revela o sofrimento que foi para ela atravessar sozinha aquele momento tão difícil, ainda mais quando criava sozinha a filha, arrematada a notícia com a informação de que "A infeliz [...] para prover as necessidades de ménage, pinta leques, trabalhando note e dia."²⁵⁴ A situação de dificuldade pela qual uma mulher divorciada – ou em vias de – passava é apreendida neste trecho transcrito; tal fato não passava em branco, sem a observação da imprensa, ao retratar o cotidiano das pessoas, ainda que se referindo a um fato ocorrido no exterior.

Já em 14 de agosto de 1892, na coluna "Chronica Pariziense", o cronista Luiz de Castro destacou no JB a notícia de um assassinato, cometido pela esposa, que matara a amante de seu marido, frisando que tais crimes passionais, comumente perdoados pelos júris - como no caso que analisava -, passavam a andar mal pois a lei era feita para ser cumprida e o divórcio justamente evitava este tipo de "desculpa"²⁵⁵, mormente quando havia premeditação.

Ou seja, chegou-nos as notícias sobre os números crescentes dos casos de divórcio no exterior e sobre as suas motivações – a imprensa brasileira demonstra interesse sobre o tema, se calçando com as experiências estrangeiras.

3.2. O surgimento dos casos de divórcios fluminenses

Outrossim, na seção de publicação de editais do Jornal do Commercio, em 17 de abril de 1890, o juiz de paz Honorio Hermeto Corrêa da Costa, da paróquia de Nossa Senhora da Candelária, fez saber que uma petição de divorcio lhe havia sido dirigida, por parte de

²⁵²Jornal do Brazil, 2/11/1891, n. 227, p. 01.

²⁵³ Jornal do Commercio, 23/6/1890, n. 174, p. 02. ²⁵⁴ Jornal do Commercio, 23/6/1890, n. 174, p. 02. ²⁵⁵ Jornal do Brazil, 14/8/1892, n. 226, p. 01.

Honorina Baptista de Oliveira, por conta da ausência de seu marido, Josef Nehrer, devendo ele comparecer na primeira audiência, sob pena de decretação de revelia e pagamento de custas²⁵⁶. Ou seja, os casos de ausência também desembocaram em divórcio (o marido saiu de casa e não mais retornou, abandonando o lar), mas seguem um fluxo mais natural, pois a mulher, neste caso, se apresentava socialmente como uma viúva (o ausente, após um tempo determinado em lei, é considerado morto), sem saber ao certo que destino sua vida poderia tomar, mas, ao menos, não restaria presa a um casamento com um sujeito que não se sabia estar vivo ou morto.

Na edição de 16 de abril de 1981, na seção dos Editais do mesmo jornal, foi publicada sentença proferida nessa ação de divórcio, da lavra do juiz de direito dos casamentos, Dr Anisio de Carvalho Paiva, na qual restou decretado o divórcio, efetivamente, arbitrando-se, ainda, numerário considerado suficiente para a educação dos filhos – dois filhos menores – e para sustento da autora, na forma do artigo 90 do Decreto 181 de 1890²⁵⁷, ambas as pensões fixadas então, em 150\$ mensais, ponderando o juiz que restara provada a imensa pobreza da autora. O réu, o marido, teve conduta considerada reprovável pelo juiz, pois estava morando na Europa e, tendo retornado ao Brasil, para a capital Federal (Rio de Janeiro), mesma cidade onde se encontrava a autora e os filhos, não mais os procurou, nem prestou auxílio algum.

Em 28 de junho de 1981, tem-se a publicação no Jornal do Commercio de uma decisão de divórcio amigável por mútuo consentimento, entre Alfredo Metzger e Florette Levy Metzger, proferida pela Câmara Cível em sessão realizada em 28 de maio de 1891, na qual restou decretado o divórcio, sendo fixado para a mulher o valor de cincoenta mil francos em dinheiro, tendo em vista o pacto ante-nupcial celebrado na cidade de Pariz, em 22 de dezembro de 1885²⁵⁸.

Esses são só exemplos de vários casos semelhantes que foram publicados – as publicações abarcando o assunto casamento/divórcio com casos concretos, então, ocorriam em diversas seções, como até aqui visto: cartas dos leitores, publicações de editais, notícias do estrangeiro, etc.

²⁵⁶ <u>Jornal do Commercio</u>, 17/4/1890, n. 107, p. 04. ²⁵⁷ <u>Jornal do Commercio</u>, 16/4/ 1891, n. 105, p. 05. ²⁵⁸ <u>Jornal do Commercio</u>, 28/6/ 1890, n. 178, p. 05.

3.3. Os imbróglios conjugais ganham as páginas dos jornais – questões de foro íntimo expostas ao grande público. Por quê?

Também eram publicadas cartas onde um dos cônjuges fazia em público algum aviso que dissesse respeito à situação de divórcio iminente que os afligia, cada qual procurando expor seus motivos, para tornar-se "inocente". A violência contra a mulher foi encontrada em algumas dessas cartas para justificar o divórcio. Até mesmo, como era costume do jornal reproduzir o que havia sido já veiculado em periódicos estrangeiros, sobretudo europeus, cartas de Paris eram cuidadosamente noticiadas:

> O *Figaro* de Pariz publicou estas duas cartas, trocadas entre marido e muher: Meu caro Paulo - Perdôa-me se te escrevo: mas é indispensavel fazê-lo. Trata-se de um documento necessario para realizar nosso divorcio. Deve

> provar o par de... bofetadas que tiveste a cortezia de me dar sem testemunhas, mas que forão recebidas pela Tua muito dedicada Luiza.

Resposta:

Minha querida Luiza - Apresso-me a declarar que, na noite de 19 de Fevereiro de 1890, te dei dous sopapos, que podem perfeitamente passar por sevícias graves.

Abraço-te tão ternamente como te amo.

Paulo.²⁵⁹

Em 08 de junho de 1981, foi publicado no Jornal do Commercio informe, a pedido de Rosa Maria Pereira de Souza, no qual tornava pública a prevenção que fazia no sentido de que: "A quem possa interessar, que tendo de propor acção de divorcio contra seu marido Pedro Pereira de Souza, não fação com ele transacção alguma com o mesmo, e por isso protesta desde já."²⁶⁰

Os casais lançavam mão da imprensa para manifestar suas vontades, como uma maneira de legitimá-las publicamente, buscando uma espécie de apoio para sua decisão baseada em realidade tão nova – se divorciar. A insegurança e o desejo pela "liberdade" em contraponto. O sentimento é tão controvertido que, a julgar pela necessidade de tratar questão de foro íntimo nas páginas de um periódico, o resultado esperado era o de total apoio, o que nem sempre ocorria, abrindo, ainda, espaço para o contra-ataque. No dia 11 de agosto

²⁵⁹ Jornal do Commercio, 2/6/1890, n. 152, p. 01. ²⁶⁰ Jornal do Commercio, 8/6/1891, n. 153, p. 07.

de 1891, publicou-se uma carta de Franklin Hermogeneo Dutra, em resposta a uma missiva publicada no dia anterior por sua mulher Rosalinda Elydia, na qual refuta as "asneiras" que ela estaria a dizer por conta do final de seu casamento:

> Estou pelas leis do meu paiz, completamente desligado de minha ex-mulher e não tenho desejos de saber qual a maneira por que vive. Tem plena liberdade de acção e por este motivo não desejará vir para a imprensa provocar escândalos.

> Sobre minha vida intima não tenho tambem de dar explicações a quem quer que seja.

Os meus amigos a conhecem perfeitamente e sabem da tranquillidade e do bem-estar que gozo desde que separei-me de minha ex-mulher.²⁶¹

Aos 02 de setembro de 1891, na seção Publicações a Pedido, o Jornal do Commercio veiculou carta de Frederica Francisca Duarte, na qual se dirigia a seu marido Viriato Bandeira Duarte, e comentava o artigo que ele produzira como uma represália à ação de divórcio que contra ele propôs, denunciando que o fez após três tentativas de assassinato dento do prazo de doze meses de casados, estando "cansada de soffrer toda a sorte de flagellos e ultrages, escapando ultimamente de ser assassinada [...] chamei-o a juizo e intentei a acção, que se impunha e era de indeclinável necessidade."262

Demonstrar na imprensa que era a mulher maltratada pelo marido poderia ser uma maneira de tentar minimizar os danos que a imagem de mulher divorciada poderia lhe trazer, ou mesmo criar "provas" para comover um julgador, pois a violência era um dos motivos a ensejar a decretação do divórcio, quando prova melhor não se tinha ou não se havia conseguido produzir.

Mas o que fortemente impulsionava os casais a abrirem mão de sua intimidade de fato era a questão patrimonial, e de resguardo do bens a serem divididos com a separação. Tanto é que, em 03 de janeiro de 1896²⁶³, foi divulgado no Jornal do Brasil um protesto feito por Julia de Azevedo Rocha, que se encontrava em processo de separação de seu marido Emilio Fernando da Rocha, avisando aos interessados que não fizessem transações com ele, já que havia o risco de dilapidação dos bens do casal – ações do Banco dos Funccionarios Publicos,

²⁶²Jornal do Commercio, 31/5/1890, n. 150, p. 03. ²⁶²Jornal do Commercio, 2/9/1891, n. 335, p. 03. ²⁶³Jornal do Brasil, 3/1/1896, n. 03, p. 03.

jóias, carros, um prédio na Rua da Luz, nº 01, que estava hipotecado no valor de 30:000\$, além dos móveis e mais utensílios desse prédio.

3.4. Artigos dos colaboradores passaram a ser reiteradamente veiculados – o assunto continua a provocar muita discussão: a fragilidade da "natureza" feminina e a "(des)vantagem" do divórcio

A diagnosticada "fragilidade" preocupante da mulher justificava a existência de textos nos quais se questionava o que essa "liberdade" buscada, e em parte ampliada pelo divórcio, beneficiava a figura feminina. Na publicação de 05 de janeiro de 1891 do *Jornal do Commercio*, ao se descrever o assassinato de uma jovem, morta a tiros, a mulher é descrita praticamente como uma "bruxa" política, que usa seus poderes sem ao menos estabelecer um objetivo básico:

Um caso desses era para fazer pensar proveitosamente na sorte das mulheres, se aquelles que por ellas, na sociedade têm de velar directamente, não se achassem tão preocupados pela mania do voto feminino.

[...]

Como todos sabem, ellas que deixão de votar, fazem cousa de muito maior importância em política – cabalão.

A cabala poderosa dos olhos meigos e da voz melíflua, a cabala que as mulheres têm o direito de fazer e fazem, e fazem com maior efficacia que os homens, é, a nosso ver o direito político em toda a sua latitude, ao alcance da mulher.

Resta saber que lucrarão ellas, no que cabalão que lucrarão, como mulheres, da sua politica. Não consta ainda, é preciso dizer, que nenhuma dellas cabalasse em favor de uma politica, que salve os seus direitos especialmente femininos, n'uma campanha de divorcio por exemplo, pró ou contra, o que seria o caso unico de se julgar razoável a intervenção do elemento feminino em politica.

O que se tem de fazer não é, pois, formalizar e estatuir direitos femininos, que já existem em uso sufficientemente, e de cuja fruição ninguem sabe o que as mulheres lucrão.²⁶⁴

²⁶⁴ *Jornal do Commercio*, 5/1 /1891, n. 05, p. 02.

De ver-se aqui que muito se falava em liberdade para a mulher, em avanço de direitos civis representados pela conquista do divórcio, o que, para outros significada exatamente o contrário: total ausência de vantagem para a mulher ao se divorciar, posto que teria uma vida mais difícil, mais incerta, mais instável.

Em texto publicado no Jornal do Commercio, em 19 de março de 1893, sob o título "O divorcio de um ponto de vista de vista francez", assinado por Alfred Naquet, o autor chama a atenção do leitor para a questão do divórcio nas camadas laboriosas da sociedade, havendo quem defendesse que a lei versando sobre tal tema deveria ficar adstrita apenas às pessoas "em boas circunstâncias" 265, donde se inscreve que, tal qual estavam as coisas em França, uma mulher não poderia viver seu trabalho, pois o desemprego imperava.

Já em 20 de maio de 1895, na seção "Publicações a Pedido" do mesmo jornal, foi veiculado o texto "O Divórcio", no qual há apontamentos no sentido de que os pais, os maridos, os irmãos deviam se interessar em discutir o tema do divórcio, pois mulher casada não poderia discutir tal assunto com estranhos na rua, e a sua indiferença não apagaria a questão, posto que latente. ²⁶⁶ Então, admitir a separação da Igreia e o Estado levaria a. fatalmente, aceitar o divórcio como par inseparável do casamento civil, mas a questão do debate da questão não poderia ser olvidada.

E repetindo o Jornal do Commercio um informe dado pelo jornal Noticia, em 01 de abril de 1895, ao final, há questões sobre os motivos que levam as pessoas a defenderem a não adoção do divórcio e a se manterem casados mesmo se não for mais essa a sua vontade:

> Quando riscaremos do nosso código essas disposições contra o divórcio, copiadas do concílio de Trento?

> Quando pôr-se-ha um termo ao odio que os esposos infelizes votão-se reciprocamente?

> Ouando os maridos mal casados deixarão de ter varias familias, além da permittida em lei?

> Já se tem soffrido muito! ... Os exemplos da França, Belgica, Estados Unidos, Allemanha e todos os países civilisados, devem ser imitados.

> É tempo de tirar-se da mascara da *Moral*. O matrimonio não deve continuar a ser o balcão em que os interessados tratão de seus negocios!

Basta de *transações*!...²⁶⁷

²⁶⁵ Jornal do Commercio. O divorcio de um ponto de vista de vista francez. 19/3/1893, n. 78, p. 01. ²⁶⁶ Jornal do Commercio. O divorcio. 20/3/1893, n. 79, p. 04. ²⁶⁷ Jornal do Commercio, 01/4/1985, n. 91, p. 03.

Fundamental verificar aqui que os jornais de maior circulação em análise – *Jornal do Commercio* e *Jornal do Brasil* - veiculavam posicionamentos contrário e também a favor do divórcio e, portanto, apresentavam visões plurais sobre o tema, mas a visão da mulher como dependente do homem, como a rainha do lar, destinada a ter uma vida completa e mais feliz somente através do casamento indissolúvel ainda era muito arraigada na sociedade brasileira, que, ao se expressar nas páginas dos jornais, tendia por blindar a figura feminina do divórcio invocando *status* e *costumes*, que a protegiam tradicionalmente.

3.5. O tema divórcio visto com "humor" ou de forma sarcástica nas folhas periódicas

O que, por outro lado, os jornais também noticiavam era a existência de diversas peças teatrais, bem como veiculavam trechos de obras literárias, que tratavam do tema divórcio, reproduzindo na arte o que a vida trazia de mais angustiante e surpreendente.

Na coluna Variedades de 31 de março de 1890²⁶⁸, sob o título "Curiosidades theatraes", houve a descrição do enredo da peça *Ménages parisiens*, de Albino Valabrigue:

O enredo é mais uma variação sobre o divorcio, mas, embora em demasia explorado o thema a comedia agrada por apresentar o autor tonalidade nova.

[...]

O Sr. de Faverolles, avido de prazeres, enganava a mulher, Joanna, que, cançada de soffrer, pedio e obteve o divorcio. Com o casal Pont-Gaudin deu-se o contrario; foi a Sra. de Pont-Gaudin quem enganou o marido e foi o Sr. de Pont-Gaudin quem pedio e conseguio o divorcio. Dos dous casamentos dissolvidos resultarão duas uniões novas: o casamento legitimo de Gatinard com Joanna de Faverolles e a união livre do Sr. de Faverolles com a Sra. de Pont-Gaudin.

[...]

Segundo a critica pariziense, a comedia de Valabrêgue é feita com muito talento e está escripta com muito espirito e habilidade para dissimular as escabrosidades das situações.

Escreve a respeito conceituado critico:

"O Sr. Valabrègue quis combater o divorcio? Não sei; mas quer o tenha querido, quer não, o certo é que uma lição salta da sua peça: é que no tempo

²⁶⁸ Jornal do Commercio, 11/8/1891, n. 222, p. 03.

em que vivemos uma cousa mais frágil e ridícula do que o casamento, é o divorcio. [...]"

Ou seja, era recorrente o uso das artes para se tentar desqualificar o divórcio, como por meio de uma peça cômica, como visto. Poesias, anedotas, propagandas publicitárias também foram utilizadas com esse mote.

Havia também publicações que primavam pelo tratamento do assunto de forma jocosa, não escondendo, entretanto, a crítica ao divórcio, como nessa anedota publicada em 03 de fevereiro de 1891, sob o título "Definição do Casamento":

O medico – Uma febre que se declara por um calor excessivo e que se resolve em calefrios.

O químico – Uma simples afinidade electiva.

O pharmaceutico – Uma poção calmante.

O mathematico – Uma equação que a duas grandezas conhecidas accrescenta em breve uma terceira.

O financeiro – Uma especulação que tarde ou cedo se resolve em um krach.

O livreiro – Um romance que raras vezes tem mais de uma edição.

O psychologo – Um pretexto para o divorcio.

O director de theatro – Uma assignatura a preços reduzidos.

O soldado — Um campo de batalha onde se desenrola umas vezes a guerra dos sete annos, outras veze a guerra dos trinta annos. 269

Em 08 de maio de 1891, foi publicada notícia de fato ocorrido nos Estados Unidos da América, na qual não se escondeu o tom de ironia diante do ocorrido, impensado para a sociedade brasileira daquele momento, ao menos que a figura central não fosse um homem:

É simplesmente extraordinário!

Os tribunaes de Nova-York autorisárão recentemente o divorcio da Sra. Draki, Roberti, Maryatte, Vaniden, Rallardi, Stranaker, Moore, Thomaz, Connigun, Spencer e Bulton. Todos esses nomes apanhou-os ella dos maridos que teve, e dos quaes se divorciava para contrahir novo matrimonio. Onze maridos teve essa heroína, e estava para completar ultimamente a

²⁶⁹ *Jornal do Commercio*, 3/2/1981, n. 34, p. 02.

dúzia com um pharmaceutico. Não fazia outra cousa essa mulher que na vida senão casar e descasar!²⁷⁰

Percebe-se que, mesmo quando trata das artes, das propagandas, a imprensa não se furtava de trazer o tema à baila.

Na edição de 27 de maio de 1896 do *JB* houve a veiculação de peça publicitária de loja de cobertores, relacionando o assunto em voga com seus produtos: "Contra o divorcio – Os bons cobertores. Quem sabe? Se muitas das vezes o divorcio é causado pela pequenez dos cobertores para camas de duas pessoas?"²⁷¹

Aos 13 de outubro de 1895, também no *JB*, foi publicada uma poesia, que trazia em suas palavras alguns conselhos aos moços sobre o casamento e o divórcio, e sobre os seus custos, assinado que é por Dr. A. Gil, aqui desqualificando até o próprio casamento:

Declaração

Pequenas chics, de truz,
Andam cá na minha esteira,
E cada qual mais faceira,
Mais elegante, mais bella;
Mas não me tentam, não podem
Levar-me a tal desvario.
Perdem o tempo o feitio...
Não caio nessa esparrela.

Em gosto desses olhares Com requebros de ternura, Seduz-me fina cintura. Pedestal de um lindo peito, E se vejo um pé levíssimo, Bem lançado, bem airoso Quero ve mais... e espreito.

Antes umas taes seducções Eu qual que perco o sizo,

²⁷⁰ <u>Jornal do Commercio</u>, 8/5/1891, n. 127, p. 02. ²⁷¹ <u>Jornal do Brasil</u>, 27/5/1896, n. 150, p. 06.

Como Adão, no Paraíso,
Garantem ter succedido:
Mas quando vou – atirar-me -,
Commeter o desatino,
Diz-me a razão: - Sê ladino,
Aliás, estás perdido.

Então, meio envergonhado
Da asneira que commettia,
-Entre na philosophia...
Medito... pinto o demonio!
Refflicto, cogito e penso
E depois de ter acismado
Nos encargos de casado,
Tenho horror ao matrimonio.

Cruzes! Hoje que o feijão
Anda pi'a hora da morte,
E o arroz da mesma sorte,
Um dinheirão tambem custa,
Sem contar: - carne, farinha
Batatas, couve, repolho
E os adubos para um molho...
Certo o casamento assusta!

Ha depois inda o velludo,
As gregas e os peitilhos,
Ha sogra, leques, e filhos,
Fitas, vestidos, chapéos,
Vidrilhos, luvas, cadarços;
Ha largas mangas bordadas,
Ha capinhas enfeitadas...
Um inferno! Santo Deus!

E um desgraçado marido, A dansar, causando pena, Do Freitas para o Sucena, Do Zenha p'ra Douvizy,
Sempre a correr, de galope,
A – puxar – das algibeiras,
Pagando mil frioleiras,
Sem poder cuidar de si!...

E quando a cara metade
Com isso não se contenta,
E vira a ser ciumenta
Com ataques de canellas
E berra, e chora e lastima-se
Sem razão, sem fundamento.
Isso então é que é tormento!
Isso então é que são ellas!

Pequenas! Eu não me caso,
Isso já é que não faço;
A outro arme o laço,
Que nessa tolice caia.
Talvez mais tarde escorrego,
Quando tudo houver mudado,
Por ora é plano formado —
- Fugir de rabo de saia.

Quando tivermos um cambio
Acima de vinte e sete,
E o parlamento decrete
Uma lei sobre o divorcio,
Facilitando ao consorte
O poder – sem mais aquella –
Descartar-se da – costella -...
Então faremos negocio!...²⁷²

O sarcasmo com o qual o tema era recorrentemente tratado na imprensa partiu até mesmo de um padre, ao enfrentar a questão sem romanceá-la, mas utilizando eufemismo. Em

²⁷²Jornal do Brasil, 13/10/1895, n. 286, p. 01.

18 de setembro de 1891, o JB veiculou artigo "O casamento civil", no qual o Padre Senna Freitas analisava o divórcio como uma consequência lógica da secularização do casamento, que as sociedades modernas tendiam a adotar, pois o casamento sendo um contrato puramente natural, "mais moral, mais puro", já que um contrato meramente civil não precisava ser perpétuo. Abria-se, assim, hipótese para se "recasar todos os annos, como quem faz todos os annos a sua viagenzinha à Europa."²⁷³ Concluía o padre que a pior consequência era para a prole, sendo necessariamente ela a vítima, "e victima innocente".²⁷⁴.

3.6. A exposição mais séria e mais leve da questão através da literatura, como forma de provocar reflexão

As publicações literárias sobre o tema eram compiladas na seção denominada "Folhetim do Jornal do Commercio", em um dos periódicos em estudo. E, em 01 de junho de 1890, foi publicado texto sob o título "Aos Domingos", no qual, se dirigindo às noivas – às mulheres comumente a imprensa dirigia "conselhos" -, o autor as orientava a não criar antipatia com o casamento civil, ponderando, ainda, sobre as eventuais ocorrências de divórcio²⁷⁵. Informava que o casamento incluía não apenas um contrato, mas sim três: o legal, o religioso e o moral. O primeiro apenas teria importância para questões de sucessão hereditária, ponderando-se que "Nas questões de divórcio, os casaes podem viver juntos ou separados, independentes da lei ou contra a lei, sem que a lei tenha meios nem modos de lhes tomar contas."276 No que toca ao casamento religioso, este pressupunha contrato mais severo, e "Não há peixe, peixinho, peixão que lhe não possa escapar a golpe franco de barbatana para mar livre de todos os sonhos de Nereidas."²⁷⁷ Esse trouxe para as mulheres o peso da culpa, que era o que deve animar a sua conduta:

> [...] a pecadora em mente planta o cotovello no peitoril das scismas mysteriosas, encostada a adoravel mãozinha à face, como marcando o lugar de um sonhado beijo, e diz consigo: O beijo seria muito bom, não ha duvida. Corar de um beijo! que delicioso rubor não me daria o remorso! que chamma de gostoso incendio não me accenderia em todo o ser o ardor do

²⁷³ *Jornal do Brazil.* O casamento civil. 18/9/1891, n. 163, p. 02. Jornal do Brazil. O casamento civil. 18/9/ 1891, n. 163, p. 02.

Jornal do Commercio. Aos domingos. 1/6/1890, n. 151, p. 01.

276 Jornal do Commercio. Aos domingos. 1/6/1890, n. 151, p. 01.

²⁷⁷ Jornal do Commercio. Aos domingos. 01/6/1890, n. 151, p. 01.

arrependimento... depois! Que deleitosa fuga fugir diante do remorso da felicidade, como perseguida por uma horda de bellos demonios amaveis!... Demonios... É verdade! Mas o pecado? mas a culpa, mas Deus, no fim de tudo, e ainda além do fim o infinito inferno? Não! Nunca!

Veja-se que a questão do desejo de trair e o arrependimento pela traição somente atingiria o espírito das mulheres, impingidas pela culpa religiosa, a lhes paralisar as vontades. Daí, o contrato moral, descrito como um muro, um dique, pois a culpa legal não chegava a preocupar e a culpa religiosa se caracterizaria como um empecilho de momento, forte na confiança da absolvição posterior. Mas a questão moral não representava obstáculos tão singelos. Chegou-se a falar em diferença de extensão entre a culpa legal, a culpa religiosa e a culpa moral, em pecados cor de rosa (as duas primeiras "culpas") e em culpa e imoralidades negras (a moral), que não vergavam com desculpas ou sofismas, pois "Para vencer o temor da lei, podia haver a consciencia; para vencer o temor de Deus, podia haver o confessor. Como, porém, vencer o respeito de si próprio?"278

Logo, o texto conclui que o casamento civil e o divórcio, previstos pelo Decreto 181 de 1890, não abalariam as questões morais que norteavam os casamentos e a sua manutenção, mormente quando as mulheres tivessem sempre, na primeira nota de um desejo "proibido", contato com suas próprias questões. E mais, o estranhamento inicial das damas pelas novas questões era natural, mas não havia porque não se acostumar: "As Exmas. Noivas pôde ser que estranhem a principio o novo tribunal dos casamentos, mas não ha razão para que se não acostumem. Para que se acostumem concorre até que se fazem do mesmo jeito de thesoura a batina e a toga."²⁷⁹

Na mesma seção de folhetins, foi publicada partes da obra Anna Karénine, do escritor russo Liev Tolstói, na qual o divórcio era assunto recorrente, pois a personagem Alexis Alexandrovitch se dizia um marido enganado, que vivia o drama de ter que se separar de sua mulher, e ainda separá-la do filho do casal. Na edição de 13 de dezembro de 1890²⁸⁰ do Jornal do Commercio a parte publicada dizia respeito ao diálogo entre Alexis e o advogado. Este explicava ao cliente os casos em que o divorcio era possível: defeito psíquico do cônjuge, desaparição durante cinco anos e adultério, quando o cônjuge assumia a traição ou

²⁷⁸ *Jornal do Commercio*. Aos domingos. 01/6/1890, n. 151, p. 01. ²⁷⁹ *Jornal do Commercio*. Aos domingos. 01/6/1890, n. 151, p. 01. ²⁸⁰ *Jornal do Commercio*. Aos domingos. 13/12/1890, n. 347, p. 03.

quando o flagrante era possível. O cliente ficava preocupado e pensativo, tentando repassar e ponderar sobre todas as informações que o causídico lhe fornecera.

Na publicação do Jornal do Brazil datada de 07 de setembro de 1891 foi incluída, da mesma forma que no Jornal do Commercio, na seção Folhetim, publicação da obra "Divida de Ódio", de Georges Omney, na qual o assunto divórcio e a "liberdade" com ele trazida. As personagens se questionam sobre as benesses que o divórcio traz, sobre para que serviria a liberdade com ele adquirida, se seria ela uma liberdade ilusória.²⁸¹

No dia 12 de janeiro de 1896, na mesma coluna, foi veiculado texto sob o título "Em 1896", que descrevia várias personagens, como que reproduzindo seus pensamentos, e, entre elas há Arteminia e Rufina:

ARTEMINIA

Poupe-nos, mamae, as aborrecidas minudencias destes incidentes domésticos. A alma feminil, finalmente liberta das [...] exigências de outras éras [...] O divorcio deu-nos as azas, que traziamos cortadas pelo fetichismo catholico. Oh! O divorcio! ser [...] de Pedro e pensar que depois tambem poderemos ser de Paulo! A variedade ha unidade! O pretor sempre ameno, e prestes a atar e desatar o gostoso vinculo!

RUFINA, grave

Filha, não contesto os benefícios que á vida liberal da familia pode trazer [...] mas todo o meu receio é que [...] crescente [a] carestia, depois de nova tarifa, não se encontrem mais homens corajosos que suportem a despeza do lar domestico. Nesta cruel hypothese o divorcio seria uma solução economica.²⁸²

3.7. Os debates parlamentares em torno de novos projetos, artigos mais inflamados e as cartas dos leitores; a mulher como uma "grande infeliz" ou uma "tela manchada"

Pode-se verificar que este posicionamento mais eclético, mais imparcial, leva os colaboradores a se expressarem mais livremente sobre o assunto, bem como leva maior gama de informações aos leitores, que, a seu turno, se posicionavam nas próprias páginas dos periódicos e também nas casas legislativas, levando a questão a ser pensada e repensada ao

²⁸¹Jornal do Brazil. 7/9/1891, n. 152, p. 02. ²⁸²Jornal do Brasil, 12/1/1896, n. 12, p. 01.

longo de todo o período analisado, tanto que vários projetos de lei foram apresentados, contendo os mais diversos itens limitativos para o divórcio, ora alargados, ora retomados.

Mas, da mesma forma, o que se verifica é que os legisladores também obravam com muito conservadorismo, adiando ao máximo a edição de lei substitutiva, que estabelecesse o divórcio com quebra de vínculo matrimonial.

Nesse aspecto, a operacionalização do divórcio tal qual insculpido no Decreto n. 181 de 1890 já nem era mais a maior questão, tamanho era o receio dos membros do Poder Legislativo em aprovar o divórcio com dissolução da sociedade conjugal, embora algumas vozes a seu favor também continuaram a se erguer.

Vejamos.

Reproduzindo debates ocorridos na 30ª Sessão Ordinária do Congresso Constituinte, sob a presidência de Prudente de Moraes, na edição de 14 de janeiro de 1891, o Jornal do Commercio nos dá conhecimento das palavras proferidas por Cesar Zama, no sentido de que muito se amesquinhava a condição da mulher como "mãi de família" 283, e das de Lauro Sodré, que, ao analisar emenda apresentada para tratar o divórcio de forma distinta – quebra de vínculo conjugal -, se posicionou no sentido de que o divórcio, se passasse, seria um verdadeiro "descalabro moral", pois "em toda parte, em que appareceu o divorcio, a moralidade fraqueou"284, citando ele "Roma e a dissolução que alli havia, e diz que estão na consciência de todos, o s máos resultados do divorcio no tempo da revolução franceza."285

Em 03 de fevereiro de 1891, a pedido do Senador Pinheiro Guedes, foi publicado – Jornal do Commercio - o projeto de emenda constitucional de sua autoria, expondo ele que

> Salta aos olhos de todo o homem virtuoso, ou simplesmente bem intencionando e de bons costumes, a necessidade do divorcio.

> De certo, á nenhum espirito sensato escapa a conveniência do divorcio. Além de ser uma tyrannia social, a privação de contrahir novo consorcio justifica a mancebia e toda sorte de attentados à moral e à sociedade. 286

Na data de 17 de julho de 1891, foram publicadas, ainda no Jornal do Commercio as discussões travadas na 24ª Sessão do Senado. Na fala de Americo Lobo, comentando projeto de Campos Salles:

²⁸⁴Jornal do Commercio, 14/1/1981, n. 14, p. 01. ²⁸⁵Jornal do Commercio, 14/1/1981, n. 14, p. 01.

²⁸³ *Jornal do Commercio*, 14/1/1981, n. 14, p. 01.

²⁸⁶Jornal do Commercio, 3/2/1981, n. 34, p. 02.

O Governo Provisorio, tendo estabelecido o casamento civil , procede com summo criterio, pois que moldou-se aos usos e costumes brazileiros, nem estabelecendo a dissolubilidade dos laços matrimoniaes pelo divorcio. É claro que o nascimento, a vida e a morte estão presos á religião, mas acima della paira o direito, que regula a vida social.²⁸⁷

Mas, em vias de se votar mais um novo projeto de lei sobre a questão, grande discussão se estabeleceu nas folhas dos jornais. Comentando, em 10 de agosto de 1985, o fato de que seria apresentado na Câmara dos Deputados em 12 de agosto de 1985 projeto de lei sobre o divórcio, a suplantar os ditames do Decreto n. 181 de 1890, o Jornal do Commercio, por meio de um colaborador que assinou somente como J., considera considerou nesta publicação que "Os sujeitos malevolos, os perseguidores de seu semelhantes, que empenhão de todos os modos os seus esforcos afim de serem prejudiciaes á sociedade [...] manifestando-se contra uma idéa [...] que mais cedo ou mais tarde ha de triumphar"288, acabaram por perceber que o projeto era fruto da emancipação política, sendo que não havia sido convertido em lei no passado "por causa da precipitação com que foi discutido" 289, concluindo que a edição do projeto era o resgate da equidade e da plena convalidação dos direitos do homem. Em publicação de mesmo teor, aos 31 de agosto de 1895, assinada por Jofik, dizia-se que a objeção mais comum dos que não aceitavam o divórcio era feita com base em dados estatísticos que apresentavam crescente número de casos de divórcio nos outros países.²⁹⁰ E, refutando tal argumento, ponderava-se que o número de casamentos também havia diminuído, sendo certo que o divórcio acabava por tornar o casamento "mais digno, mais brando, mais fecundo, prestando-se melhor, por assim dizer-se, aos movimentos das sociedades novas e às necessidades do espírito moderno."²⁹¹

Ainda em 19 de setembro de 1895, em artigo também denominado "O Divórcio", extraído do jornal *Notícia*, há a assertiva de que:

²⁸⁷ <u>Jornal do Commercio</u>, 17/7/1981, n. 197, p. 01. ²⁸⁸ <u>Jornal do Commercio</u>, 10/8/1895, n. 201, p. 05.

²⁸⁹ Jornal do Commercio, 10/8/1895, n. 201, p. 05.

²⁹⁰Jornal do Commercio, 31/8/1895, n. 224, p. 05. ²⁹¹Jornal do Commercio, 31/8/1895, n. 224, p. 05.

O casamento civil, conforme decretou o Governo provisório, é insustentavel em frente da Constituição republicana, do direito internacional, do direito civil, do Direito Natural, do Direito Criminal e a Moral.²⁹²

Acompanhada das seguintes considerações sobre o comportamento esperado da mulher:

> Quando é amada [...] comprehende tudo, aceita tudo, crê em tudo o que lhe diz o homem que ella ama [...], não é necessario que a religião lhe diga que deixe seus pais por causa delle, ella o acompanhará [...]

> Deus não fez cousa mais simples nem mais surpreendente do que o amor da mulher pelo homem: a eternidade não é mais extensa e infinito não é mais vasto. Como o sol, este amor ser projecta e se espalha constantemente sem se enfraquecer jamais: ella se alimenta sem cessar em fontes inesgotáveis e invisíveis.

> A mulher dominada por esse amor não tem necessidade de liberdade, sem duvida, porque sente a sua alma percorrer em um minuto a terra, o céo e o universo inteiro. Mas essa liberdade de seu espirito [...] quando não ama ou quando não e mais amada, ella a reivindica obstinadamente, com ferocidade, quaesquer que sejão os compromissos públicos que tenha contrahido.

> Além do que, para a mulher, não ha contratos de legalidade, só ha contratos As palavras "direito e dever" não lhe representão – intrinsecamente – nada. Todos os seus direitos, ella os abdica sem esforço se ama, e todos os seus deveres, que no amor cumpre rindo-se, ella está prompta a calça-los aos pés se não ama como dantes. ²⁹³

Note-se que quem ainda se posicionava contra o divórcio, esperava que a mulher fosse a maior responsável pela manutenção da família tal qual formada, não devendo ela ser afetada pelos ares da novel legislação.

Aos 09 de julho de 1896, veiculou-se a notícia de que o projeto de lei entraria na pauta do Senado, e que as discussões seriam abertas por Rui Barbosa²⁹⁴, e, ao ensejo, em 13 de julho de 1895, o Jornal do Commercio fez publicar um longo artigo sobre o resumo da legislação dos principais países do mundo acerca do divórcio, citando os exemplos da Suécia,

 $^{^{292}} Jornal\ do\ Commercio.\ O\ Divorcio.\ 19/9/1895,\ n.\ 261,\ p.\ 04.$ $^{293} \underline{Jornal\ do\ Commercio.\ O\ Divorcio.\ 19/9/1895,\ n.\ 261,\ p.\ 04.}$ $^{294} \underline{Jornal\ do\ Commercio,\ 9/7/1896,\ n.\ 191,\ p.\ 02.}$

Noruega, Holanda, Bélgica, França, Alemanha, Luxemburgo²⁹⁵. E na mesma publicação, havia um chamado à população para participar da discussão, na reprodução do texto veiculado na Noticia, denominado "Questões do divorcio - opiniões ao Conselheiro Acacio": "A discussão do divorcio ao Senado talvez leve a questão ao Parlamento!"; "Já se nota em todas as classes da sociedade uma exitação [...] de vivo ardor..."; "Convém que o Congresso abrindo o debate dê lugar a que elle profuza tambem em todos os orgãos de opinião"; "Amigos e adversarios do divorcio [...] precisão provocar os suffragios da família sobre o assumpto lançado em Parlamento"; "A familia é quem vai estar em jogo principalmente"; "Ao plebiscito! Cruz ou cunho! Divorcio ou desquite!". ²⁹⁶ E, ainda ao ensejo do projeto de lei no Senado, em 26 de julho de 1986, foi publicado o teor de um telegrama enviado àquela casa legislativa em nome do povo do Rio Grande:

Foi lido hontem na mesa do Senado o seguinte telegramma:

"O povo rio-grandense reunido em meeting na praça publica, incumbe-se de felicitar o Senado pelo sabio projecto e substitutivo apresentado no dia 23 de Junho sobre o casamento civil e divorcio justificado.

Esse projecto, assim entende o povo do Rio Grande, convertido em lei, glorificará a Republica Brasileira."297

Em 11 de outubro de 1896, foi divulgado no mesmo jornal um parecer sobre o tema divórcio, produzido pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara dos Deputados, no qual se afirma que a questão não era uma aspiração social de primeira grandeza, não era uma "necessidade publica altamente reclamada" e a impossibilidade de dissolução do vínculo conjugal restou mantida.

Ainda cavalgando o assunto pelos meios de comunicação, em, ainda procurando beber da experiência dos países que já tinham positivado o divórcio com quebra de vínculo, o Jornal do Commercio fez publicar em 14 de junho de 1898 um artigo denominado "A Mulher Americana", no qual se comenta o fato de que

²⁹⁶Jornal do Commercio, Questões do divorcio – opiniões ao Conselheiro Acacio. 13/7/1896, n. 191, p. 04.

²⁹⁸ *Jornal do Commercio*, 11/10/1896, n. 285, p. 04.

²⁹⁵ *Jornal do Commercio*, 13/7/1896, n. 195, p. 02.

A autonomia legislativa dos 49 Estados que constituem a União [Estados Unidos], dá lugar às grandes desigualdades na applicação da lei do divorcio. [...]

O resultado desta desigualdade é que naturalmente os casaes que se não dão bem e que habitão em Estado onde o divorcio é concedido com menor facilidade vão temporariamente residir naquelle onde se é menos exigente.

[...]

Em taes condições, o laço conjugal perde todo o valor e os proprios juizes o tratão como formalidade sem importancia. Não há muito que uma acção de divorcio obteve sentença a favor 24 horas depois de haver sido iniciada!²⁹⁹

No dia 21 de julho de 1898, o artigo do Jornal do Commercio assinado por A sentinella, apenas, posicionou-se no sentido de que o "divorcio é um attentado contra os nossos habitos, e só poderá traduzir-se em lei pela audacia dos elementos anarchicos e pela inércia dos que têm obrigação de defender o reducto da familia. As classes dirigentes não devem cruzar os braços constatar que a onda cresça, assoberbando [...] a sociedade brasileira."300 E continuou: "Para embahir os incautos, certos jornaes, propagandistas do divorcio, assegurão que se trata unicamente da dissolução do vinculo matrimonial nos casos de homicídio e de prisão prisão por trinta annos. Esse modo de discutir não é leal, nem sincero."301 Finalizado o texto, havia a inscrição de que as "leis são os muros da Republica, e se hoje se abrio a brecha por onde possa entrar um só homem, amanhã será tão larga que entre um exército, e o que a lei nega a todos sem injuria, depois que se concede a um, não se pôde negar a outro sem aggravo."302

E, no mesmo lado, a seu turno, em 19 de agosto de 1898 – Jornal do Commercio -, em texto intitulado "A questão do divórcio", o autor Lacerda de Almeida, asseverava que: "Machiavel aconselha como de melhor pratica para o caso da conquista de uma cidade habituada a liberdade, extermina-la ou transferir de vez para outro lugar", e, em arrematava ao exemplo dado, questionava se "é ou não verdade que a manutenção da inviolabilidade do casamento, conservando o respeito á santidade da familia, está nos nossos costumes? Que não foi pedida, nem expressa nem tacitamente, a alteração desse *statu quo*?"³⁰³

²⁹⁹ <u>Jornal do Commercio</u>. A mulher americana. 14/6/1898, n. 164, p. 01. ³⁰⁰ <u>Jornal do Commercio</u>. O divorcio. 21/7/1898, n. 164, p. 04. ³⁰¹ <u>Jornal do Commercio</u>. O divorcio. 21/7/1898, n. 164, p. 04. ³⁰² <u>Jornal do Commercio</u>. O divorcio. 21/7/1898, n. 164, p. 04. ³⁰³ <u>Jornal do Commercio</u>. A questão do divorcio. 19/8/1898, n. 230, p. 01.

Quando os projetos de lei para instituir o divórcio com quebra de vínculo começaram a circular pelas casas legislativas, o Jornal do Brasil não deixou de publicar textos diversos sobre o tema, alguns favoráveis à ideia ou não.

Em 23 de janeiro de 1896, no artigo "Divórcio de nova espécie", foi exposta a opinião do colaborador no sentido de que o projeto de lei, "elaborado por incompetentes, não deve ser tomado ao sério, nem causar grande impressão aos que virem na sua adopção um perigo á moral social."304

Aos 08 de abril de 1896, publicou o JB um trecho de uma carta de uma leitora, que assinava "Uma grande infeliz", na qual ela comentava o crime noticiado pelo periódico no dia anterior, praticado por um homem contra uma mulher: "não se effectuaria se a civilisação, se o direito e a educação da mulher, não estivessem tão atrasados em todo o Brasil e muito principalmente no interior, onde a mulher casada é a escrava passiva do marido, que se tem os instinctos de animal feroz, exerce-os plenamente convencido dos seos direitos."305 Verbalizava a leitora que se a vítima conhecesse os direitos advindos da igualdade, não teria acompanhado o marido, o "monstro", que já a havia ameaçado de morte. E continuava a carta:

> Aos homens illustrados, aos jornalistas muito especialmente, cabe influir e trabalhar no intuito de avivar, de elevar a mulher até hoje tão desprestigiada no Brasil *livre* e *liberal*.

> Creia sr. que se eu não fosse brasileira e não estivesse na peor das posições sociaes no Brasil, a de divorciada sem divorcio (pariá da sociedade) faria a propaganda em favor da mulher.

> Pois posso dizer por experiencia propria, o que é soffrer quando tendo a desgraça de ser infeliz no casamento, acha-se uma mulher honesta, coagida a padecer infinitamente, por não poder recorrer aos meios de que disporia num paiz adiantado, onde a mulher tem alguns direitos.

Por que tanta desvantagem para a mulher num matrimonio infeliz?

Não parece uma falta de humanidade, só admittida nos tempos mais remotos, condennar a mulher divorciada a uma eterna viuvez?

Não lhe parece de um egoísmo sem limites combater o projecto de divorcio dos srs. C. Rodrigues e L. Bulhões, restricto e rigoroso como está feito?

[...]

³⁰⁴ *Jornal do Brasil.* Divorcio de nova especie. 23/1/1896, n. 23, p. 02. ³⁰⁵ *Jornal do Brasil*, 8/4/1896, n. 99, p. 01.

Já é tempo de que os philantropos jornalistas brasileiros, pensem em tomar a defesa da escrava actual do Brasil, da mulher infeliz, contra a lei algoz da indissolubilidade do matrimonio.306

Já aos 26 de maio de 1896, o Jornal do Brasil noticiou a publicação pela Gazeta da Tarde de um editorial sobre o divórcio, destacando a declaração feita no sentido de que "Tirae a santidade do casamento, e elle será aqui o que é em toda parte – um calculo. Tirae a sua unidade e indissolubilidade, e elle será aqui o que é em toda parte – uma desgraça."³⁰⁷ Em 27 de maio de 1896, deu notícia de editorial da Gazeta de Notícias, que, em sentido oposto, fazia campanha a favor do divórcio: "Ah! A matrona brasileira, que no geral mal sabe fazer rol da roupa suja, bestialisada pelo catholicismo romano, não que saber do que vae pelo mundo; honra lhe seja feita!"³⁰⁸

Retomando as falas da Gazeta da Tarde, em 07 de julho de 1896, o periódico destacou:

> Os nossos legisladores devem saber que da constituição da familia depende a constituição dos Estados. Prostitui a familia, que a pedição social está imminente. Não é somente o facto do divorcio o maior mal, mas a profanação do lar, pela ameaça constante de sua dissolução. E profanada a santidade do lar, e reduzida a familia a dolorosa expectativa de sua ruina, desapparece o encanto do amor, que reside especialmente na sua perpetuidade.

> Deus ilumine o espirito e o coração daquelles de quem depende hoje a felicidade ou a desgraça da familia brasileira. 309

E, em 09 de julho de 1986, ao anunciar o projeto de lei n. 08 de 1896, constante do parecer n. 60, que previa o divórcio com quebra do vínculo conjugal desde que estivessem os cônjuges casados há mais de três anos, o JB conclui o informe da seguinte forma: "Digam depois que não vamos em um crescendo de progresso."310 O grifo consta no original, e foi feito talvez para ironizar a afirmação, ou seja, pode assinalar que em nada ajudava o progresso do país. Ao mesmo tempo, pode o destaque ter querido evidenciar que o avanço legislativo

³⁰⁶ Jornal do Brasil, 8/4/1896, n. 99, p. 01.
³⁰⁷ Jornal do Brasil, 26/5/1896, n. 147, p. 01.
³⁰⁸ Jornal do Brasil, 27/5/1896, n. 148, p. 01.
³⁰⁹ Jornal do Brasil, 7/7/1896, n. 189, p. 01.
³¹⁰ Jornal do Brasil, 9/7/1896, n. 191, p. 01.

sobre o tema divórcio era reconhecido como um braço do avanço do próprio país, já que a questão envolve direitos civis e legislações de mais avançados – Europa e Estados Unidos. Restou, pois, dúbia esta passagem.

Em edição de 14 de julho de 1896, houve a reprodução no Jornal do Brasil das discussões no Senado sobre projeto de lei do divórcio, e, em dado momento, os senadores discutiam a possibilidade do divórcio com quebra de vínculo quando há traição³¹¹, mas o exemplo era de ato de infidelidade cometido por uma mulher, que poderia, assim, incluir filhos bilaterais na família, causando, já a sua dissolução de fato, o que não poderia passar ao longe dos olhos da lei. Já no dia 16, a discussão foi em torno de que não seria o divórcio a mola condutora para "más paixões", mas sim os maus costumes, pesando sobre a mulher, novamente, ponderação no sentido de que o desprestígio seria visível, pois "uma tela manchada vale menos do que a immaculada"312, sendo o novo casamento da mulher o começo do fim das segundas núpcias...

Novamente o que se percebe é que os legisladores tratam a mulher com menoscabo, sempre partindo do ponto de que ela causa a separação, sem analisar que as consequências mais funestas de sua decretação a afligem sobremaneiramente.

O JB, ainda no seu caminho de debate do tema, publicou em 25 de julho de 1897, artigo intitulado "Em prol da mulher IV – A questão do divorcio", assinado por Eugenia, no qual a autora asseverava que o divórcio era uma questão de liberdade para ambos os sexos, pois "os erros não poderão jamais constituir as tradições de um povo" sendo certo que "uma nação que depois de um 13 de maio realiza um 15 de novembro deve decretar a lei do divorcio, coroando assim a sua obra em prol da deusa sacrosanta - A Liberdade."314

O referido texto repercutiu enormemente.

Em 01 de agosto do mesmo ano, o jornal publicou trechos de várias cartas recebidas de seus leitores, que comentavam o artigo. Dentre elas, as que destacavam não ser razoável alimentar a ideia do divórcio com quebra de vínculo, pois "Effectivamente, qual a mulher que pôde viver sem o concurso directo ou indirecto do homem?"³¹⁵, ou mesmo "V. ex. acha pouco as extraordinárias regalias que muito merecidamente goza o sexo do qual sem duvida é v. ex. deslumbrante ornamento?" (Jacintho Alcides)316. Em 08 de agosto, ainda em resposta ao

³¹² Jornal do Brasil, 16/7/1896, n. 198, p. 02.

³¹¹ *Jornal do Brasil*, 14/7/1896, n. 196, p. 02.

³¹³ Jornal do Brasil. Em prol da mulher IV – A questão do divórcio. 25/7/1897, n. 196, p. 05. 314 Jornal do Brasil. Em prol da mulher IV – A questão do divórcio. 25/7/1897, n. 196, p. 05.

³¹⁵ Jornal do Brasil, 1/8/1897, n. 213, p. 05. ³¹⁶ Jornal do Brasil, 1/8/1897, n. 213, p. 05.

mesmo artigo, os leitores apregoavam que "A questão do divorcio, se a discutirmos embellezando o assumpto com as rutilas flores da egualdade dos direitos [...], trarão como corolário inevitavel a transformação do nosso meio civilisado e moral na maneira de viver que Schopenhauer idealisou em um de deus desvarios inconfessáveis."317, não devendo as uniões infelizes serem desfeitas pela lei, pois o "mau marido e o meu pai no primeiro consorcio será muito peor no segundo, e, abusando da cumplicidade do legislador, só terá em mente um fim: divorciar-se para casar de novo."318

Respondendo aos questionamentos, Eugenia, em 15 de agosto de 1897, propalava que, de modo específico se referindo à carta de Lugino Monge, a mulher historicamente não era nada, sendo que até mesmo foi ela obrigada a se prostituir entre os babilônios, enquanto que os homens eram obrigados a prestar o serviço militar; lhe era permitida a morte quando a população aumentava muito, entre os árabes; na Índia, podia ser enterrada juntamente com o marido, quando enviuvasse. Portanto, a religião não significou a liberdade que a mulher merecia e o fantasma do divórcio poderia fazer os consortes mais solícitos entre si. 319

Em 22 de agosto de 1897, na mesma seção, outras cartas foram publicadas, havendo leitores que afirmavam que a mulher somente era livre quando se ligava a um homem, pois a "mulher livre da servidão de um só, torna-se ou a presa de todos ou escarneo de todos", devendo a mulher considerar o casamento indissolúvel "como uma cadeia áurea que lhe assegura no lar uma posição elevada e perpetua, que o desapparecer da mocidade, da saude e belleza não lh'a póde disputar."320

Traços de uma necessária dependência do homem e da mulher vista como mera rainha do lar ainda eram visíveis e justificavam, tanto por parte de homens como por parte de mulheres, a repugnância ao divórcio – tanto com ou mesmo sem a quebra de vínculo conjugal.

Em 10 de agosto de 1898, o periódico JB informava que o jornal a Notícia havia causado desprazer a seus leitores ao patrocinar a causa do divórcio ³²¹, demonstrando que o assunto ainda causava incômodo quando versado pela imprensa, pois assim se tinha a exata noção de que não era um assunto de alcova, e sim uma questão social que precisava ser encarada e não banida do seio social.

³¹⁷ Jornal do Brasil, 8/8/1897, n. 220, p. 05. ³¹⁸ Jornal do Brasil, 8/8/1897, n. 220, p. 05.

³¹⁹ Jornal do Brasil, 15/8/1897, n. 227, p. 05. ³²⁰ Jornal do Brasil. Em prol da mulher. 22/8/1897, n. 206, p. 05. ³²¹ Jornal do Brasil, 10/8/1898, n. 231, p. 02.

Assim, o que se verifica é que a questão estava longe de ser pacífica e que repercutia na sociedade, ao menos na sua parcela que tinha acesso aos meios de comunicação e que de seu conteúdo se alimentava, além de auxiliar na sua produção, de diversas formas, sendo que setores mais conservadores discutiam a indissolubilidade do vínculo conjugal par e passo com a questão da cidadania e dos direitos civis femininos, chegando a entender que a mulher nem ao certo sabia o que faria com a liberdade que tanto pleiteava, e que tinha no divórcio a representação de uma grande "conquista" no avanço dessa luta, mas questionava, em verdade, a própria motivação da luta – perguntando-se qual a vantagem da presença da mulher na vida política e fora do lar. Os defensores do divórcio e da emancipação feminina reiteravam a liberdade individual e o seu valor, já que todos – homens e mulheres – eram igualmente sujeitos de direitos e de obrigações, procurando afastar o "peso" que a declaração do divórcio tinha sobre a mulher – vista com compaixão, com repugnância, com reservas, mas nunca de forma natural, tendo a sua capacidade de trabalhar, cuidar dos filhos e gerir a casa e o patrimônio sozinha sempre questionada e abalada pelos mais diversos argumentos sempre embasados no *status* e nos *costumes*.

Os periódicos em exame, então, após a coletânea de notícias feitas até aqui, permitem afirmar que não se eximiram eles de tratar o assunto divórcio, mas também não adotaram uma posição contra ou a favor do tema, nem de maior abertura para a discussão sobre a positivação do divórcio com quebra de vínculo da sociedade conjugal. O que foi facilmente percebido, outrossim, foi um maior cuidado em ponderar sobre sua ocorrência e consequências do divórcio para a mulher e para a família, muitas delas vistas ainda sob um prisma negativo, de desvalorização dos princípios e da moral posta.

4. Notícias sobre o divórcio após a promulgação do Decreto 181 de 1890 na imprensa feminina

Como visto na introdução do presente capítulo, a imprensa produzida para as mulheres (e, por vezes, por mulheres), se dividiu grandemente na busca por oferecer subsídios para que as leitoras se engajassem na questão da luta pela ampliação e concretização dos direitos femininos (incluída aí a discussão sobre o divórcio e sobre a quebra de vínculo conjugal), e na tentativa de aconselhá-las a ser uma boa esposa, mantendo um código de conduta do "bello sexo", na principal missão de se manter casada.

Assim, artigos com teor diversos foram encontrados em suas folhas.

4.1. Um chamado para a luta pela emancipação feminina diante das discussões da lei do divórcio

N'O Quinze de Novembro do Sexo Feminino de 15 de dezembro de 1889, por exemplo, foi publicado artigo intitulado "O Casamento", no qual se dizia estar próximo o melhoramento no tocante ao casamento para as mulheres, devendo "a agitação geral" ser dirigida "para a méta que temos em vista: a igualdade de direitos, igualdade esta estabelecida na lei do casamento." 322

O periódico fazia um apelo aos seus leitores, dirigindo-se sobretudo às mulheres, para que se unissem em prol da causa da igualdade de direitos no casamento:

Mostraremos em phrases francas a necessidade geral que há de agruparem em torno da Area Santa, ora por elle conduzida, a bandeira da nacional emancipação da mulher.

Só quando ao grupo dos extremos libertadores for formado o do partido dos que approvam o nosso projecto, poderá ser a sua missão terminada.

Neste terreno o nosso pequeno contigente está collocado e valorosamente disposto a prestar serviços além mesmo de nossas forças.

Tornaremos nossa palavra forte em bem do progresso de nossa cara patria, e mostraremos que mesmo com pouco material poderemos transportar nossa vontade idéal.

Foi feita uma verdadeira convocação para a discussão dos temas, antes da edição do Decreto n. 181 de 1890, pois já pulsava nos jornais femininos o chamamento da emancipação feminina, da maior luta pela concessão de direitos civis, de num novo olhar sobre o papel social da mulher e da necessidade de um rearranjo de suas potencialidades, habilidades, competências, capacidade e funções.

³²²O Quinze de Novembro do Sexo Feminino, 15/12/1889, n. 12, p. 03.

4.2. Conselhos para ser uma mulher-modelo e uma boa esposa; não se precisa do divórcio, mas sim de sossego e dinheiro

Pesquisando o jornal A Cigarra, em data de 24 de outubro de 1895, o periódico que tinha redação de Olavo Bilac, veiculou artigo sobre o conhecido tédio conjugal, que levava às separações. O autor, na defesa da ideia de que a separação não resolvia o problema – em direção contr, ponderou que a vida em si já é um aborrecimento, e tal regra funcionava bem para o solteiro, para o casado, para o viúvo, logo, separar as camas não seria a solução adequada para resolver a questão. Dando um conselho para as mulheres, o texto dizia que a única coisa que um homem e uma mulher que se amam podem fazer era se casar, e tentar de todas as formas que o casamento se mantivesse, cabendo ao homem, onde não houver mais amor, aprender a aturar sua esposa, pois no mundo todo outros estarão fazendo a mesma coisa, finalizando os "conselhos" com a consideração de que era preciso deixar o barco correr. Ainda há a citação de que Michelet contava um caso ocorrido em Zurique, no qual os casais, ao se dirigirem a um juiz para pedir divórcio, trancava-os o magistrado em um quarto, com apenas um leito, uma mesa, um prato e um copo, e, passados três dias, o casal não mais insistia na pretensão³²³.

O Jornal das Moças tratou o tema grandemente através da forma de conselhos para as mulheres, o que incluía o bem viver na vida conjugal, e o esforço e dedicação necessários à sua manutenção que elas não poderiam se furtar de ter todos os dias.

Em suas páginas, o que se tem são fórmulas como que emanadas diretamente de pessoas mais experientes sobre comportamentos exigidos da mulher ideal, da mulher pronta para o matrimônio, como o escrito pelo Padre M. Bernades na coluna "Bem Casados", de 01 de fevereiro de 1915, a fim de que brigas de toda sorte fossem evitadas:

> Todas as fórmas se introduzem nos sujeitos tanto mais suavemente, quanto mais próximas são as disposições para ellas. Casem primeiro as idades, as condições, as saudes e as qualidades; então casarão bem as pessoas; d'outro modo, já de antemão levarão o divorcio meio feito. 324

Já em 15 de abril de 1915 o que se publicou foi um verdadeiro "Decálogo das noivas", no qual se dizia que os ensinamentos lá resumidos eram de importante psicologia prática: 1 –

³²³<u>A Cigarra, 24/101895, n. 25, p. 02.</u> ³²⁴<u>Jornal das Moças, 1/2/1915, n. 18, p. 02.</u>

procurar penetrar bem no espírito do noivo; 2 – exigir dele elegância; 3 – não se casar com um feminista ("quem luta pela emancipação das mulheres, não as ama"³²⁵); 4 – não casar com um homem tolo; 5 – não acreditar na história de um amor e uma cabana ("Não acrediteis que se possa viver em uma choupana com um coração... O tempo dos pescadores passou [...]³²⁶); 6 – observar as unhas do noivo, pois por elas poderá saber se ele é homem delicado e de bons hábitos de higiene; 7 – fazer o noivo falar; 8 – não ter um ideal de beleza masculina ("o que importa é a saude e um pouco de "atracção sympathica", que é a resultante da bondade do corpo e da alma"³²⁷); 9 – verificar se ele é trabalhador, até mesmo para que julgue não ser ele candidato a ter pensamentos com caprichos; 10 - por fim, acumular boa dose de paciência, tato, doçura e energia.

Ainda havia alguns outros conselhos que ao decálogo se seguiam: não utilizar muito alfinetes no vestido de noiva; evitar enfeites verdes no dia das bodas; saber que a felicidade do casamento se perderia em determinados cinco minutos do dia (que são os cinco minutos nos quais o marido chega cansado do trabalho); não se irritar quando ele estiver irritado ou nervoso; "esses cinco minutos são, pois, para a esposa 'a prova de fogo'. Attenção, pois, iovens esposas: ao vosso bom senso cabe impedir que o 'fogo' da felicidade conjugal se transforme nas cinzas da discórdia da separação e do... divorcio."328

Muito se credita, como pode ser visto, o sucesso do casamento à paciência e à dedicação a ele que a mulher deveria ter; e, sendo o casamento ato que envolve duas pessoas, de apenas uma delas a sociedade esperava o cumprimento de todas as exigências de um modelo preestabelecido para o êxito, que era justamente mantê-lo a todo custo, independente do conteúdo (felicidade/infelicidade), valorizando-se a forma, a capa (indissolúvel).

No artigo "A arte de ser feliz" ³²⁹, assinado por Margarida, ela expôs uma história de dois vizinhos que, ela uma senhora, e ele um celibatário já perto da velhice, passavam tardes conversando e jogando dominó, voltando ele para sua casa à noite, com uma pequena lanterna. Certa noite, por conta de uma forte chuva, o senhor não pôde retornar para sua residência, e desse dia, então, em menos de um mês, se casaram. Um ano se passou, quando os dois se encontravam sentados um de frente para o outro na mesa de jogo, ela, suspirando, e ele, bocejando. Não passado muito tempo, entenderam que a surpresa dos encontros não mais existia, porque não havia mais nada para contar, eis que ele pegou sua lanterna, que sua

³²⁵Jornal das Moças. Decálogo das noivas. 15/4/1915, n. 23, p. 05.

Jornal das Moças. Decálogo das noivas. 15/4/1915, n. 23, p. 05. Jornal das Moças. Decálogo das noivas. 15/4/1915, n. 23, p. 05.

Jornal das Moças. Decálogo das noivas. 15/4/1915, n. 23, p. 05.

Jornal das Moças. A arte de ser feliz. 1/101915, n. 32, p. 09.

esposa lhe entrega, e voltou para sua casa, que ainda não havia sido alugada. Entenderam que assim recobrariam a felicidade que havia escapado aos consortes, como vizinhos.

Há uma indicação de que o casamento não era a única forma de ser feliz, ao contrário do que pregam os outros textos do jornal, mas a "moral da história" é muito dúbia, deixando mais uma reflexão do que ponderações em si, talvez porque as colocações a serem feitas fugiriam do mote das publicações mais comuns do periódico.

Nesse sentido, em 15 de dezembro de 1915 ³³⁰, o texto "Mas vale casar-se" reafirmava a valorização do casamento como fonte inesgotável de felicidade: narrava a pesquisa de estatístico escocês, Dr. Stark, na qual foi descoberto que pessoas casadas viviam mais: entre 100.000 pessoas casadas – incluindo viúvos -, faleciam por ano 626 pessoas, ao passo que entre 100.00 pessoas solteiras, o índice de morte era de 1.231, de pessoas entre 20 e 25 anos para ambas as hipóteses. Daí foram extraídas duas ilações: 1 - o casamento é favorável à longevidade; 2 – quem casa tem mais saúde, ou se preocupa mais com ela, posto que tem uma família que depende de si. Outro estudo publicado nesse sentido foi o de que as mulheres eram mais felizes que os homens³³¹, afirmação feita por um professor holandês, pois ela já se considerava ditosa se nada de ruim lhe ocorrer, ao passo que o homem precisava de que alguma coisa lhe sucedesse para ficar feliz, ponderando-se, entretanto, que a mulher raciocinava menos sobre as questões, e, não compreendendo a significação dos acontecimentos, considerava as coisas mais rapidamente.

Na mesma edição de 15 de dezembro de 1915, no artigo "As Moças", também assinado por Margarida, havia uma critica à emancipação feminina buscada com base nos parâmetros "das filhas dos ambientes estrangeiros" ³³². A cronista criticou o fato de se copiar todo o traquejo do exterior, e chamou a leitora para revelar seus próprios projetos de arte, criticando a aparência de doente das estrangeiras, abafado com maquiagem, e sugerindo que pudessem elas praticarem mais esportes. Ao final, novamente sob a forma de conselhos, sugeriu a adoção de algumas medidas pelas moças, a demonstrar seguirem elas regras de vida que provassem também o seu patriotismo: 1 – pensar no trabalho unicamente, porque somente ele será a principal diversão; 2 – falar dos outros, bem ou mal, apenas consigo, tendo poucas amigas; 3 – ouvir elogios com modéstia; 4 – não chamar atenção demasiadamente; 5 – amar com inteligência e escapar de cantadas baratas; 6 - rir-se comedidamente; 7 - meditar e ler bastante; 8 – não repetir frases espirituosas se não puder criar uma por si mesma; 9 – respeitar

³³⁰ *Jornal das Moças* Mas vale casar-se. 15/12/1915, n. 39, p. 16. ³³¹ *Jornal das Moças*. Mas vale casar-se. 15/12/1915, n. 39, p. 36. ³³² *Jornal das Moças*. As moças. 15/12/1915, n. 39, p. 29.

e proteger os mais idosos; 10 – "desconfiar os corcundas, sem molestai-os" ³³³; 11 – saber que pode não ser amada tanto quanto está a amar; 12 – "ser carinhosa e cordata com o esposo si este fôr bom; prôpor-lhe serenamente o divorcio se fôr máo...; 13 - não contrahir nunca segundas núpcias."334

E, a afastar as questões e discussões sobre o divórcio com quebra de vínculo conjugal, no suplemento A Palmatoria, de 06 de novembro de 1919, o jornal se posicionou contra reavivar-se a matéria, pois "Não é disso que se precisa neste momento. Precisa-se é de socego e de dinheiro. [...] Deixem os Srs. Senadores o divórcio como está! Não se divorciem mais da opinião publica!..."335

Demonstra-se, dessarte, que a discussão sobre a adoção do divórcio com quebra de vínculo estava longe de se findar, mesmo após a edição do Código Civil de 1916.

E o que se percebe é que, sob enfoques variados, as questões conjugais eram uma preocupação dos jornais dirigidos ao público feminino, mas uns descartam a independência feminina e a dissolubilidade do casamento e outros demonstram a ascensão profissional, e educacional, da mulher como um fator positivo para o matrimônio, mesmo que tal passo em sua vida signifique mais consciência de seus direitos e da liberdade que o divórcio passou a representar.

 ³³³ Jornal das Moças. As moças. 15/12/1915, n. 39, p. 29.
 ³³⁴ Jornal das Moças. As moças. 15/12/1915, n. 39, p. 29.
 ³³⁵ Jornal das Moças. Suplemento A Palmatoria. 06/11/1919, n. 01, p. 28.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção da ordem jurídica deve se conjugar com a da ordem social, e aí vai a implantação no seio social de diversos mecanismos de controle social, ao escopo de normalizar a sociedade e igualar as condutas, a serem praticadas pelos que são submetidos às regras, que são instituídas pelas normas que fazem parte do ordenamento jurídico posto.

O ordenamento jurídico é um dos pilares do Estado e da forma de governo que se quer impor em determinado território, a determinada sociedade, em dado momento histórico.

Assim, quando da transição do Império para a República, muito das ideias do período, das lutas importadas do estrangeiro, das desconstruções e reconstruções pelas quais o país passava e da busca por uma identidade enquanto nação, tudo isso, reflete no ordenamento jurídico que era produzido, pois, com a imposição de uma nova ordem social, um novo ordenamento se fazia necessário, e ele estava a pleno vapor. O ordenamento jurídico anterior era caracterizador de uma recém-declarada independente colônia, que se manteve, diferente das nações vizinhas, um império. E se a opção pela república havia vencido (daí passamos longe da discussão da existência de ruptura, de revolução ou apenas de uma continuidade), aquele velho arcabouço jurídico, influenciado pela Igreja, não era mais digno de representar a nação adiantada que estava surgindo.

Logo, as leis da nação republicana precisavam ser outras. Outras que trouxessem um novo entendimento do país, da sua gente, dos seus costumes.

É certo que as leis nunca vão à frente da sociedade na marcha evolutiva, mas precisam chegar junto o quanto antes, representando o que houver de mais pungente e urgente no âmago daquela determinada comunidade. E, assim, no final do Oitocentos, o Brasil teve uma nova Constituição, e, sob as suas folhas foram tecidos novos regramentos sociais, e, na oportunidade, se abriu a discussão sobre o conceito de direitos civis, e neles se incluiu a discussão sobre a cidadania feminina, ou, em outras palavras, se a mulher podia de fato ser reconhecida como cidadã brasileira.

Nesse contexto, os direitos civis se encaixam na expectativa que se tinha do Constitucionalismo moderno, em contraponto com antigo. Este tem como marco temporal inicial a antiguidade clássica, indo até final do século XVIII. Nesta fase, as constituições eram consuetudinárias, ou seja, aquelas baseadas nos costumes e precedentes judiciais e não existiam constituições escritas, formalizadas em um texto, não havia uma compilação, sendo certo, entretanto, que já existia as ideias básicas do constitucionalismo, ainda que restritas, como, não a separação dos poderes, mas uma limitação do poder.

A Constituição Brasileira de 1891 surge cem anos após a Francesa, praticamente, mas se vê imbuída do ideário que aquela implantou das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, que tiveram no seu lema a inspiração: "liberdade, igualdade e fraternidade".

Mas a questão feminina na lei se deu de forma bastante conservadora, pois, mesmo com toda a profusão de ideias liberais e republicanas, de maior liberdade do indivíduo frente ao Estado, ao passo que pode exigir mais cuidados dele, no sentido da vigília mais atenta aos seus direitos, houve, na Primeira República, a perpetuação de diferença de gênero, mantidos aspectos que impunham à mulher condição de inferioridade ou submissão em relação ao homem, mesmo que tal se desse de forma, a princípio, virtual.

Sob a pecha de sexo frágil ou de belo sexo, que precisava de cuidados exacerbados e não existia em real autonomia, o que se escondia era que a ausência de educação e a limitação dos direitos da mulher a quase nenhum era parte de uma lógica bem engendrada de concentração de poderes e de riquezas, sobretudo por herança da Igreja.

Mas o que não se verificou foi um silêncio retumbante ante a esses muros de direitos não plenos.

A questão da emancipação feminina passava pela educação e pelo trabalho, mas, para além do voto e do divórcio, era uma luta pela cidadania, pelo reconhecimento da mulher em igualdade de direitos com o homem pois nada mais justificava o seu menoscabo, a visão de que a sua independência era o afundamento certo e irrevogável da família e da sociedade em si. Não se tinha mais formas razoáveis para negar a evolução dos direitos das mulheres, não se podia mais equacionar a anulação de seus papéis de rainha do lar e de cidadã do mundo (ou, ao menos de sua própria nação!). Os papéis podiam sim ser somados, sobrepostos, coexistirem, pelo menos o contrário não cabia mais afirmar, não sem antes tentar; como as próprias ondas dos direitos se acumularam, se interligaram, se retroalimentaram, e não se anularam, assim também os direitos e os papéis femininos podiam conviver em harmonia, podiam ter sua vivência permitida a uma mesma pessoa, que teria o discernimento de optar por um ou mais papéis simultâneos, por papéis sucessivos, por papéis alternativos, por papéis em intersecção ou excludentes, viajando entre um e outro imbuída do melhor que os direitos humanos pudesse lhe proporcionar, do mais moderno que se reconhecia por equivalente a direitos civis.

Então, a lei não podia, naquele momento de transição do Brasil de Império para República, errar adotando nenhum exagero: a negação das igualdades, a negação das diferenças, a supervalorização das diferenças.

As mulheres brasileiras aproveitaram os espaços que a República lhes abriu e levaram suas demandas para o palco público, para o debate nas ruas, para as ponderações da imprensa, reconhecido o seu jornalismo técnico ou não, em sede da grande imprensa ou somente no âmbito restrito dos jornais de cunho eminentemente feminista, com circulação menor.

E um ponto curioso na discussão das questões femininas era que tudo era sempre novo.

Novo porque tudo precisa ser criado. As discussões advinham especialmente daí: das lacunas, das negações, dos vazios onde o novo pode ser construído, moldado, encaixado.

E o novo quando o assunto era de demanda feminina possuía uma conotação deveras especial, pois intimamente ligado estava às questões de família e filiação; de crescimento profissional e mesmo de identidade.

Assim, os meios de comunicação chegavam às casas dos brasileiros. Mas que casas? Que mulheres? "A mulher quase não saía de casa, a não ser para ir à missa. Vivia cozinhando e fazendo rendas; raramente os pais deixavam as filhas estudarem, sob a alegação de que elas poderiam assim manter correspondências amorosas não consentidas. [...] Então, se os homens letrados eram poucos, as mulheres alfabetizadas formavam um número bem reduzido." 336

Não se olvide que a parcela da população atingida pelos efeitos dos meios de comunicação e que podia formar uma opinião sobre determinado assunto era infinitamente pequena frente ao número de habitantes do país. Havia uma grande massa onde as situações cotidianas se desenrolam de formas diferentes, onde os arranjos sociais não eram espelhados pelos perfis traçados nos jornais (ou mesmo pelos perfis que os jornais, tendentes a agradarem uma ideologia previamente escolhida, procuravam mostrar serem mais adequados, impingindo a sua adoção), e para a qual, por vezes, o que o jornal estava preocupado em tratar não lhe interessa, dada as dificuldades enfrentadas ao longo de um dia para encarar a realidade da mera sobrevivência. E assim o era também por uma questão mais palpável ainda: o grande número de analfabetos existentes.

Por razão dessa dissociação entre as camadas sociais menos afortunadas e a imprensa é que a reprodução pelos jornais da repercussão ou mesmo forma de pensar um assunto no seio daquela fica praticamente impossibilidade e, na pesquisa realizada nos periódicos da época, é difícil imaginar uma mulher extremamente pobre sendo o objeto das falas encontradas.

³³⁶BUITONI, Dulcília Schroeder. *Imprensa Feminina*. São Paulo: Ática, 1990, p. 37.

Logo, a imprensa era produzida e voltada para classes sociais com melhores condições de vida, e as situações descritas - ações de divórcio intentadas por mútuo consentimento ou por desaparecimento do homem, publicação de informes sobre ações de divórcio em curso para que os interessados não negociassem com o marido, discussão pelos legisladores sobre a base da família diante da aprovação de leis sobre divórcio, conselhos para as moças para contrair e manter um bom casamento, reprodução de trechos de obras literárias e comentários sobre peças teatrais que tratassem do tema, exposição comparativa sobre o teor e os efeitos das leis estrangeiras sobre casamento civil e divórcio, apelos para a aprovação do divórcio com quebra do vínculo matrimonial por questão de dignidade da pessoa humana dotada do direito de perseguir a sua própria felicidade - são imaginadas com personagens dessas classes sociais mais altas. Pouco ou nada interessavam às mulheres e homens mais pobres, de quem as informações legislativas estavam distantes, já que nem a própria subsistência ajudava a ter. Como visto ao longo do primeiro capítulo, essa situação de distanciamento da população para com as leis e o Poder Judiciário foi ponto sensível na Constituição de 1891, que colocou em mãos dos brasileiros mecanismos mais eficazes de acionamento do Estado-juiz na proteção de direitos individuais. Tal movimento trouxe consigo, implícito, uma maior conscientização de que os direitos, se existissem, deviam ser perseguidos, e se não existissem, mas são racionalmente necessários e justos, deviam ser criados - positivados pela lei.

Com o foco nesse despertar é que as mulheres, como dito, tomaram os espaços que a República abriu, e levaram ao público, à discussão, as suas demandas inerentes. E o voto foi, nesse sentido, muito emblemático. E na sua discussão em muito contribuiu a imprensa.

Nas páginas dos periódicos, o que se vislumbrou foram formas, as mais diversas, de resistência dos movimentos feministas, bem como ações individuais de protesto produzidas por mulheres no seu dia-a-dia, a sempre impulsionar, se não a efetiva mudança de legislação, a recorrente discussão sobre os temas que interessavam à emancipação feminina, incluindo o voto, o divórcio, a cidadania.

Esses temas sociais e jurídicos levam a reler uma gama de relações relacionadas a questões de gênero e a questões de legitimação da desigualdade. E o casamento, outrora monopolizado pela Igreja, agora era separado entre civil e religioso, e não mais podia ser encarado somente como algo transcendental e indissolúvel – a evitar discussões de cunho patrimonial -, ao passo que nele se incluíam, além, por óbvio, das questões financeiras – em relação às famílias abastadas – e espirituais, as questões morais e individuais, de satisfação plena e felicidade, se não em todo tempo, ao menos, sempre em potencial. Ora, se as verdades do Clero não mais eram indissociáveis da ideia do casamento, qual o motivo de sua

"eternidade"? Por que não pode ele ser dissolvido? Ou melhor, por que o vínculo conjugal não podia ser dissolvido?

Esses questionamentos, modernos sim, faziam com que a sociedade brasileira se apegasse em questões de costumes a justificar a não adoção do divórcio com quebra de vínculo, mas, mesmo o divórcio previsto pelo Decreto 181 de 1890, no qual a quebra de vínculo matrimonial não era possível, já causava grande comoção, e já dividia as opiniões nas páginas dos periódicos. Como se estava a dizer, os costumes foram invocados para o posicionamento contra a realização de divórcios, e, na invocação dos costumes, estava a fragilidade do belo sexo, a sua vida animada para o propósito de estar junto de um homem, a sua impossibilidade de viver e se gerir e determinar sozinha, a sua já tão satisfatória função de rainha do lar...

Nos jornais, viu-se que os leitores, os cronistas, os legisladores se questionavam sobre qual a importância da luta pelos direitos femininos, se ela já tinha na religião e no casamento toda a liberdade de que precisava. Qual a sua função na política, se a mulher somente poderia "cabalar" nesse campo? Por que se falar em divórcio? Para contrair novas núpcias após se transformar num quadro manchado, valendo menos que uma tela virgem? Para que se perder tampo discutindo projetos de lei sobre divórcio, se população precisa de sossego e dinheiro?

Sobre a mulher recaía, como se percebe em vários "conselhos às moças" que os periódicos publicavam, a responsabilidade de fazer o casamento "dar certo", ser exitoso. Logo, para que se preocupar com um possível fim de casamento, em quebra de vínculo matrimonial, quando deveria a mulher focar seu tempo e energia em fazer o noivo feliz? Afinal, por questão de costume da sociedade, essa responsabilidade era sua; ao homem era cobrado que sustentasse a família, estando esta família feliz ou não! Em caso de resposta negativa, muito provavelmente a responsabilidade era da mulher, que não seguira os modelos e os conselhos.

Os modelos eram repetidos em "decálogos para as noivas", em lembretes, avisos, frases prontas. Conselhos de apenas estar sempre bem vestida, ter sempre bom ânimo, evitar fatigar-se e irritar o marido, tolerar, tolerar e tolerar... para a manutenção do casamento acima de tudo. O casamento era elevado a patamar mais importante do que as pessoas que o compunham, como se só dele a família pudesse advir e ser reconhecida. O casamento ficou mais importante do que o amor que os defensores de sua indissolubilidade bradavam por blindar; e, caso o amor acabasse, o casamento teria que continuar sozinho, arraigado em algo que um dia havia sido sentido ou, ao menos, esperado, mas que com o dia-a-dia, se foi ou nem chegara.

A imprensa, pois, nos revela que a questão do divórcio foi levada às páginas dos jornais em todos os momentos que antecediam ou sucediam a votação de projetos de lei tendentes a abolir o vínculo matrimonial, sendo que a grande celeuma já havia sido estartada na edição do Decreto 181 de 1890, havendo quem se posicionasse fervorosamente contra ou a favor dele, chegando a tratá-lo confundindo a sua adoção com o próprio papel da mulher na sociedade: o continente respondendo pelo conteúdo; o que, em verdade, acabava por ocorrer, pois a mulher divorciada era mesmo, como dito em carta de leitor dirigida a um jornal, um quadro manchado, que valia, por isso, menos do que uma tela virgem, em branco. Era verdadeira párea social, como se autodenominou uma leitora que escreveu ao jornal de grande circulação para rogar aos legisladores que tratassem a questão do divórcio com olhos de liberdade, de cidadania.

A sua figura - da mulher divorciada - tornava-se funesta, e não se focou nos jornais as questões financeiras implicadas no divórcio, mas sim as ligadas a *status*, bem como não houve demonstração de preocupação com argumentos racionais ou científicos a justificar a impossibilidade de se contrair novas núpcias - até mesmo porque o mais forte dos argumentos, o religioso, não mais subsistia -, baseando a análise do tema nos *costumes* da sociedade brasileira da época. Logo, a infelicidade de um casal, a infelicidade de uma mulher, que deveria se manter atada em um casamento já descompensado era baseada nos mais questionáveis alicerces: *status* e *costumes*, pois a alegada corrupção e vergonha da mulher divorciada não levou ao desgraçamento na prática de família alguma... não se vislumbrou tal fato nas folhas dos periódicos, onde reinava mais o receio que os fatos provados, mais a prisão a valores que não mais se sustentavam do que a abertura do espírito ao novo (ao "republicano"), ao livre, sem que a liberdade significasse desordem e desonra.

Muito se defendeu a proibição ao divórcio com base na necessária perpetuação da família, e pouco se disse sobre a família, já cadáver presa a um casamento sem esperanças de se recompor. Na falta de argumentos a fazer com que tal situação tivesse que, de fato, ser mantida, novamente o que restava era a invocação do *status* e dos *costumes*.

FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Fontes

2014.

A CIGARRA. Rio de Janeiro, 1890 - 1899.

BRASIL. *Código Civil. Lei n. 3.071 – de 1º de janeiro de 1916.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 08 ago 2016.

BRASIL. *Código Penal. Decreto n.* 847 – *de 11 de outubro de 1890.* Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 08 ago 2016.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 12 dez.

BRASIL. *Decreto n. 181 - de 24 de janeiro de 1890*. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=49585&norma=65368. Acesso em: 12 dez. 2014.

JORNAL DAS MOÇAS. Rio de Janeiro, 1914 - 1919.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro, 1890 - 1899.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro, 1890 - 1899.

O QUINZE DE NOVEMBRO DO SEXO FEMININO. Rio de Janeiro, 1890 - 1899.

Referências bibliográficas

ALONSO, Ângela. *Apropriação de Idéias no Segundo Reinado*. In: Keila Grinberg; Ricardo Salles. (Org.). Coleção "O Brasil Império". Vol III (1870-1889). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

ALONSO, Ângela. Crítica e Contestação: o Movimento reformista da geração 1870. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 15, n. 44, outubro/2000. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v15n44/4146.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2016.

ALMEIDA, Claudio Aguiar. Em plena guerra: imprensa, catolicismo e política nas duas primeiras décadas do século XX. *Revista de História* (São Paulo), n. 174, p. 327-359, jan.-jun., 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rh/n174/2316-9141-rh-174-00327.pdf. Acesso em 07 set.2016.

ALMEIDA, Nukácia M. Araújo de. *Revistas femininas e educação da mulher: o* Jornal das Moças. Disponível: http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/sem03pdf/sm03ss14_06.pdf. Acesso: 07 maio. 2016. p. 08.

ANNINO, Antonio; TERNAVASIO, Marcela. Crisis Ibericas y Derroteros Constitucionales. In: ANNINO, Antonio; TERNAVASIO, Marcela (Coord.). *El laboratorio constitucional iberoamericano: 1807/1808-1830*. Espanha: Iberoamericana, 2012.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012. AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco*: o negro no imaginário das elites no século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BARBOSA, Erivaldo Moreira; MOREIRA, Charliton José dos Santos. Gênese do direito do voto feminino no Brasil: uma análise jurídica, política e educacional. *Revista HISTEDBR Online*. Campinas, n. 45, mar. 2012, p. . Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/45/art07_45.pdf. Acesso em: 01 jan. 2016.

BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. Tomo II (9), p. 524. Disponível em: <docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=ObrasCompletasRuiBarbosa&pesq=casamen to>. Acesso em 04 set. 2014.

BARROS, Cindhi Vieira Belafonte; SPANNENBERG, Ana Cristina Menegotto. *Do impresso ao digital: a história do* Jornal do Brasil. Disponível: historia-do-jornalismo/do-impresso-ao-digital-a-historia-do-jornal-do-brasil/view. Acesso: 14 jul. 2016. p. 02.

BENCHIMOL, Jaime Larry. *Dos micróbios aos mosquitos*: febre amarela e a revolução pasteuriana no Brasil. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999, Disponível em: wttp://books.scielo.org>. Acesso em 14 nov. 2016.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONATO, Nailda Marinho da Costa. A educação das mulheres no pensamento da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (1922-1931). *Anais do VI Congresso Luso-Brasileiro de História da Educação*. Uberlândia, 2006, Disponível em: http://www2.faced.ufu.br/colubhe06/anais/arquivos/123NaildaMarinhoCostaBonato.pdf. Acesso em: 02 jan. 2016.

BUITONI, Dulcília Schroeder. Imprensa Feminina. São Paulo: Ática, 1990.

CALMON, Pedro. *História Social do Brasil*. 2 V – Espírito da Sociedade Imperial. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

CALMON, Pedro. *História Social do Brasil*: a época republicana. 3 V. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

CAMPOS, Ipojucan Dias. Imprensa, divórcio e casamento civil em Belém (1890-1900). *Revista Estudos Amazônicos*. p. 174-192. Disponível em: http://www.ufpa.br/pphist/estudosamazonicos/arquivos/artigos/6%20-%20V%20-%201%20-%20Ipojucan%20Dias%20Campos.pdf Acesso em 15 jun. 2016. p. 175-176.

CARULA, Karoline. A imprensa feminina no Rio de Janeiro nas décadas finais do século XIX. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 24(1): 261-279, janeiro-abril/2016. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/44348/32518>. Acesso em 07 set.2016.

CARVALHO, Dimas Messias. *Emenda do Divórcio (EC nº 66/2010) e Separação Judicial em andamento - Parecer do Ministério Público -* Publicado por Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Disponível em http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2375080/artigo-emenda-do-divorcio-ec-n-66-2010-e-separacao-judicial-em-andamento-parecer-do-ministerio-publico. Acesso em: 15 mai. 2015.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. Federalismo e centralização no império brasileiro: história e argumento. In: *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. República, democracia e federalismo, Brasil, 1870-1891. *Varia Historia*. Belo Horizonte, v. 27, n. 45, jan/jun 2011.

CARVALHO, José Murilo. Entre a liberdade dos antigos e a dos modernos: a República no Brasil. In: *Pontos e bordados:* escritos de história e política. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

CARVALHO, José Murilo. Entre a república e a democracia. *O Estado de São Paulo*, 27/12/2009. Disponível em: http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Artigo_de_Jose_Murilo_de_Carvalho_sobre_a_Rep %C3%BAblica_e_a_Democracia_no_Brasil>. Acesso em: 31 jul. 2015.

CARVALHO, José Murilo. Os três povos da República. *Revista USP*, São Paulo, n. 59, p. 96-115, set./nov. 2003. Disponível em: http://www.usp.br/revistausp/59/09-josemurilo.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2015.

CHALHOUB, Sidney. Machado de Assis: historiador. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CORTÊS, Iáris Ramalho. A trilha legislativa da mulher. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2012.

COSTA, Emilia Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 9 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *A mulher no Código Civil*. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em: 15 jun. 2015.

DUARTE, Constância Lima. *Nísia Floresta*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010, p. 31. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4711.pdf. Acesso em: 13 ago. 2015.

FELIZARDO, Joaquim J. História Nova da República Velha. Petrópolis: Vozes, 1980.

FERNANDES, Maria Fernanda Lombardi. *A esperança e o desencanto: Silva Jardim e a República*. São Paulo, Humanitas, 2008.

FLORES, Hilda Agnes Hübner. Divórcio em 1912?. *Anais do XIV Seminário Nacional Mulher e Literatura*. V Seminário Internacional Mulher e Literatura. vol. 1, n. 1, 2011. Disponível em http://www.telunb.com.br/mulhereliteratura/anais/wp-content/uploads/2012/01/hilda agnes.pdf. Acesso em: 15 mar. 2015.

GAUTÉRIO, Rosa Cristina Hood. Gênero e periodismo: as representações do feminino no periódico Escrínio. *Ciências & Letras*. Porto Alegre, n. 54, pp. 13-23, jul./dez. 2013, Disponível em: http://seer3.fapa.com.br/index.php/arquivos/article/viewFile/222/185. Acesso em: 15 mai. 2015.

GIORDANO, Verónica. Modernidad, modernización y sufragio universal: la experiencia de Argentina, Brasil, Chile y Uruguay. In: LOBATO, Mirta Zaida; VENTUROLI, Sofia (eds.). *Formas de ciudadanía en América Latina*. Espanha: Iberoamericana, 2013.

HAHNER, June E. Educação e ideologia: profissionais liberais na América Latina do século XIX. *Estudos Feministas*. vol. 53, n. 1. Disponível em:

https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16289/14830. Acesso em: 15 mai. 2015.

HAHNER, June E. *Emancipação do sexo feminino*: a luta pelos direitos da mulher no Brasil, 1850-1940. Florianópolis: Editora Mulheres, 2003.

KARAWEJCZYK, Monica. *As filhas de Eva querem votar*: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c. 1850-1932). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/72742/000884085.pdf?sequence=1. Acesso em: 02 jan. 2016.

LEAL, Carlos Eduardo; SANDRONI, Cícero. Jornal do Comércio. Disponível: http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeirarepublica/JORNAL%20DO%20COM%C3%89RCIO.pdf. Acesso: 14 jul. 2016.

LEMOS, Renato. A alternativa republicana e o fim da monarquia. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Orgs.). *O Brasil Imperial*: 1870/1889, v. 3. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 401-444.

LIMA, Sandra Lúcia Lopes. *Imprensa feminina, Revista Feminina. A imprensa feminina no Brasil.* Projeto História, São Paulo, n. 35, p. 221-240, dez. 2007. Disponível em: http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/viewFile/2219/1320. Acesso em 15 jun. 2016.

LÔBO, Yolanda. *Bertha Lutz*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010 (Coleção Educadores), Disponível em: http://dominiopublico.mec.gov.br/download/texto/me4693.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2014.

LOPES, Cristiane Fernandes. *Quod Deus conjuxit Homo non separet*: um estudo de gênero, família e trabalho através das ações de divórcio e desquite no Tribunal de Justiça de Campinas (1890-1938). Dissertação (Mestrado em História Econômica). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

LUCA, Tania Regina de. Mulher em Revista. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.) *Nova História das Mulheres no Brasil*.. São Paulo: Contexto, 2012.

MACEDO, Myrtes de Aguiar. *Tensão entre direito e filantropia na política de Assistência Social*: um estudo sobre o Programa Cheque Cidadão. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005.

MANOEL, Ivan A. *Igreja e educação feminina (1859 a 1919), uma face do conservadorismo.*São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.

MARQUES, Luiz C. L.; CABRAL, Newton D. A. (Orgs.). *Anais do IV Colóquio de História* – *Abordagens interdisciplinares sobre história da sexualidade*. Recife, 16 a 19 de outubro de 2010. p. Disponível em: http://www.unicap.br/coloquiodehistoria/wp-content/uploads/2013/11/4Col-p.238.pdf. Acesso em: 08 dez. 2015.

MELLO, Maria Tereza Chaves de. A modernidade republicana. *Tempo*. v. 13, n. 26, 2009, p. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/tem/v13n26/a02v1326.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2015.

MELLO, Maria Tereza Chaves de. República *versus* Monarquia: a consciência histórica da década de 1880. *História Unisinos*. v. 14, n. 1, 2010, p. Disponível em: < http://revistas.unisinos.br/index.php/historia/article/view/4701>. Acesso em: 10 ago. 2015.

MIRANDA, Aline Silva Sousa de. *A imprensa republicana e a legislação civil: a família em debate.*Disponível
em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846437_ARQUIVO_textoanpuh2011.pdf>. Acesso em 15 jun. 2016.

MORAES, Guilherme Peña. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

NASCIMENTO, Alcileide Cabral do. Mulheres e direitos: o debate em torno da emancipação feminina no Recife (1870-1920). *Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos)* - Florianópolis, 2013. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1384182131_ARQUIVO_Alcileide CabraldoNascimento.pdf >. Acesso em: 08 dez. 2015.

NASCIMENTO, Cecília Vieira do; OLIVEIRA, Bernardo J. *O Sexo Feminino* em Campanha pela emancipação da mulher. *Cadernos* Pagu. n. 29, jul.-dez. 2007, p. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cpa/n29/a17n29.pdf. Acesso em: 08 dez. 2015.

NASCIMENTO, Kelly Cristina. *As representações do feminino na imprensa mineira*. Disponível em: http://docplayer.com.br/9922624-As-representacoes-do-feminino-na-imprensa-mineira.html >. Acesso em 15 jun. 2016.

NASCIMENTO, Maria Isabel Moura; ZANLORENZI, Claudia Maria Petchak. *Imprensa no Brasil do Império à Primeira República*. Acervo, Rio de Janeiro, v. 19, n° 1-2, p. 37-52, jan/dez 2006. Disponível em: < http://linux.an.gov.br/seer/index.php/info/article/view/158/127>. Acesso em 07 set. 2016.

NEVES, Margarida de Souza. Os cenários da república. O Brasil na virada do século XIX para o século XX. In: FERREIRA, Jorge Luís; NEVES, Lucília Almeida (Orgs.). *Brasil Republicano*: Estado, sociedade civil e cultura política, v. 4. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.13-44.

OLIVEIRA, Andradina América de Andrade e. *Divórcio?* 2ª ed. Editora Mulheres. Porto Alegre: 2007.

PAPALI, Maria Aparecida C. R. A legislação de 1890, mães solteiras pobres e o trabalho infantil. *Projeto História*. n. 39, jul./dez. 2009. Disponível: http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/viewFile/5842/4193>. Acesso em: 13 mar. 2015.

PAULA, Antonio Pereira. *Brasil – de monarquia unitária a república federativa*. Brasília, 2008. p. 19. Disponível em: < http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/161100/cipomonog.pdf?sequence=4>. Acesso em 01 abr. 2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 7 ed. São Paulo: Método, 2011.

PENNA, Lincoln de Abreu. República Brasileira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

PERROT, Michelle. Minha história das mulheres. São Paulo: Contexto, 2012.

PINSK Y, Carla Bassanezi. A Era dos Modelos Rígidos. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.) *Nova História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2012.

PRADO, Maria Emília. *Memorial das desigualdades*: os impasses da cidadania no Brasil 1870/1902. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

PRADO, Maria Ligia; FRANCO, Stella Scatena. Participação feminina no debate público brasileiro. *In:* PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). *Nova história das mulheres no Brasil.* São Paulo: Contexto, 2012, p. 202-203.

RAMOS, Carlos Roberto. Origem, conceito, tipos de Constituição, Poder Constituinte e história das Constituições brasileiras. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, DF, ano 24, n. 93, jan./mar. 1997, Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181723/000426993.pdf?sequence=3. Acesso em: 03 jan. 2016.

RESENDE, Maria Efigênia Lage de. O processo político na Primeira República e o liberalismo oligárquico. In.: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (Orgs.). *O Brasil Republicano*: o tempo do liberalismo excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 89-120.

RIBEIRO, Gladys Sabina. Cidadania e luta por direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal. *Tempo*. v. 13, n. 26, 2009. pp. 101-117.

RIBEIRO, Gladys Sabina. O uso do *habeas corpus* no Judiciário federal para o alargamento dos direitos de cidadania: o caso dos imigrantes portugueses no Distrito Federal. *Revista da Escola da Magistratura Regional Federal*, Cadernos Temáticos. Rio de Janeiro, dez. 2010, pp. 197-214.

RODRIGUES, Carla. Iguais na diferença. In: *Revista de História da Biblioteca Nacional*. Feminismos. Modos de pensar, modos de fazer. Ano 10, nº 113, fevereiro de 2015.

SAMPAIO JUNIOR, Rodolpho Barreto. *Da liberdade ao controle*: os riscos do Novo Direito Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Puc Minas Virtual, 2009, p. 60. Este livro Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=vkTQdHPat7EC&pg=PA60&lpg=PA60&dq=paternalismo+primeira+republica&source=bl&ots=_HePpPHXwg&sig=yuTHpXm9G_DpbUvXvYSSUM-J4Qg&hl=pt-">https://books.google.com.br/books?id=vkTQdHPat7EC&pg=PA60&lpg=PA60&dq=paternalismo+primeira+republica&source=bl&ots=_HePpPHXwg&sig=yuTHpXm9G_DpbUvXvYSSUM-J4Qg&hl=pt-">https://books.google.com.br/books?id=vkTQdHPat7EC&pg=PA60&lpg=PA60&dq=paternalismo+primeira+republica&source=bl&ots=_HePpPHXwg&sig=yuTHpXm9G_DpbUvXvYSSUM-J4Qg&hl=pt-">https://books.google.com.br/books?id=vkTQdHPat7EC&pg=PA60&lpg=PA60&dq=paternalismo+primeira+republica&source=bl&ots=_HePpPHXwg&sig=yuTHpXm9G_DpbUvXvYSSUM-J4Qg&hl=pt-">https://books.google.com.br/books?id=vkTQdHPat7EC&pg=PA60&lpg=PA60&dq=paternalismo+primeira+republica&source=bl&ots=_HePpPHXwg&sig=yuTHpXm9G_DpbUvXvYSSUM-J4Qg&hl=pt-">https://books.google.com.br/books?id=vkTQdHPat7EC&pg=PA60&lpg=P

BR&sa=X&ved=0ahUKEwik0vPu0qrKAhXIiJAKHdM_BWs4ChDoAQhMMAk#v=onepag e&q=paternalismo%20primeira%20republica&f=false>. Acesso em: 07 jan. 2016.

SCHUMAHER, Schuma; BRAZIL Erico Vital. *Dicionário mulheres do Brasil*: de 1500 até a atualidade. Rio de Janeiro, Zahar, 2000.

SENNA, Adriana Kivanski. *As tentativas de implantação do divórcio absoluto no Brasil e a imprensa rio-grandina* (1889 – 1916). Dissertação (Doutorado em História Ibero-Americana). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto alegre, 2006. Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/2395/1/386297.pdf. Acesso em 09 jul.2016. p. 19-20.

SILVA, Maria Angélica Pedrosa de Lima; NASCIMENTO, Alcileide Cabral do. Entre versos e manifestos: as contribuições de Edwiges De Sá Pereira para a emancipação social e política da mulher em Recife (1920-1932).

SILVA, Maria da Conceição. Catolicismo e casamento civil na Cidade de Goiás: conflitos políticos e religiosos (1862-1920). *Revista Brasileira de* História. vol. 23, n. 46, 2003, p. 129. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbh/v23n46/a06v2346.pdf. Acesso em: 14 mar. 2015.

SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento civil*. Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890. Commentado e anotado por Oscar de Macedo Soares. 2ª ed. Rio de Janeiro: H. Garnier.

SOIBET, Rachel. A conquista do espaço público. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). *Nova história das mulheres no Brasil.* São Paulo: Contexto, 2012.

SOUZA, Claudinéia Aparecida de. *A educação feminina no século XIX*: virtudes e comportamentos na obra *Senhora* de José de Alencar. Monografia (especialista em Pesquisa Educacional). Universidade Estadual de Maringá, Maringa, PR, 2013, Disponível em: http://www.dfe.uem.br/Especial-4/trabalhos/Claudineia_Ap_Souza.pdf. Acesso em: 01 jan. 2016.

SOUZA, Maria Cecília Cortez Christiano de. Mulher e divórcio em São Paulo na Primeira República (1890-1930). *Psicologia* – USP. vol. 3, n. 1/1, 1992, p. 39. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicousp/v3n1-2/a04v3n12.pdf>. Acesso em: 13 set. 2015

TELLES, Lygia Fagundes. Mulher, mulheres. In: PRIORE, Mary Del; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013.

TELLES, Norma. Escritoras, escritas, escrituras. In: PRIORE, Mary Del; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013.

TRINDADE, Sérgio Luiz Bezerra. Constituição de 1891: as limitações da cidadania na República Velha. *Revista da FARN*, Natal, RN, v. 3, n. 1/2, julho 2003/junho 2004, p. 176. Disponível em: www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/download/.../110. Acesso em: 01 ago. 2016

VAZ, Gislene de Almeida. *A Participação da mulher na política brasileira*: a lei de cotas. Monografia (Especialização em Processo Legislativo). Câmara dos Deputados Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/responsabilidade-social/edulegislativa/educacao-legislativa-1/posgraduacao/arquivos/publicacoes/banco-de-monografias/pl-2a-edicao/GislenedeAlmeidaVazMonografiacursoPL2ed..pdf. Acesso em: 02 jan. 2016.

VEIGA, Cristiane Fernandes Lopes. *Divórcio e Desquite na Cidade de Campinas*(1890-1938). Resgaste. Vol. XXIII, n.29 - jan./jun. 2015, p. 49-60. Disponível em: www.cmu.unicamp.br/seer/index.php/resgate/article/download/405/383. Acesso em 16 ago. 2016.

WILLIAMSON, Edwin. História da América Latina. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2012.

ANEXO 1

Decreto nº 181, de 24 de Janeiro de 1890

Promulga a lei sobre o casamento civil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Conselho de Ministros, resolve decretar a lei seguinte:

CAPITULO I

DAS FORMALIDADES PRELIMINARES DO CASAMENTO

- Art. 1° As pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o official do registro civil, exhibindo os seguintes documentos em fórma, que lhes deem fé publica:
 - § 1º A certidão da idade de cada um dos contrahentes, ou prova que a suppra.
- § 2º A declaração do estado e da residencia de cada um delles, assim como a do estado e residencia de seus paes, ou do logar em que morreram, si forem fallecidos, ou a declaração do motivo por que não são conhecidos os mesmos paes, ou o seu estado e residencia, ou o logar do seu fallecimento.
- § 3º A autorização das pessoas, de cujo consentimento dependerem os contrahentes para casar-se, si forem menores ou interdictos.
- § 4º A declaração de duas testemunhas, maiores, parentes ou estranhos, que attestem conhecer ambos os contrahentes, e que não são parentes em gráo prohibido nem teem outro impedimento, conhecido, que os inhiba de casar-se um com o outro.
- § 5º A certidão de obito do conjuge fallecido, ou da annullação do anterior casamento, si algum dos nubentes o houver contrahido.
- Art. 2º A' vista dos documentos exigidos no artigo antecedente, exhibidos pelos contrahentes, ou por seus procuradores, ou representantes legaes, o official do registro redigirá um acto resumido em fórma de edital, que será por elle publicado duas vezes, com o

intervallo de sete dias de uma á outra, e affixado em logar ostensivo no edificio da repartição do registro, desde a primeira publicação até ao quinto dia depois da segunda.

Art. 3º Si, decorrido este prazo, não tiver apparecido quem se opponha ao casamento dos contrahentes e não lhe constar algum dos impedimentos que elle pode declarar ex-officio, o official do registro certificará ás partes que estão habilitadas para casar-se dentro dos dous mezes seguintes áquelle prazo.

Art. 4º Si os contrahentes residirem em diversas circumscripções do registro civil, uma cópia do edital será remettida ao official do outro districto, que deverá publical-a e affixal-a na fórma do art. 2º, e, findo o prazo, certificar si foi ou não posto impedimento.

Art. 5° Si algum dos contrahentes houver residido a mór parte do ultimo anno em outro Estado, deverá provar que sahiu delle sem impedimento para casar-se ou, si tinha impedimento, que este já cessou.

Art. 6º Os editaes dos proclamas serão registrados no cartorio do official, que os tiver publicado e que deverá dar certidão delles a quem lh'a pedir.

CAPITULO II

DOS IMPEDIMENTOS DO CASAMENTO

Art. 7º São prohibidos de casar-se:

§ 1º Os ascendentes com os descendentes, por parentesco legitimo, civil ou natural ou por affinidade, e os parentes collateraes, paternos ou maternos, dentro do segundo gráo civil.

A affinidade illicita só se póde provar por confissão espontanea nos termos do artigo seguinte, e a filiação natural paterna tambem póde provar-se ou por confissão espontanea, ou pelo reconhecimento do filho, feito em escriptura de notas, ou no acto do nascimento, ou em outro documento authentico, offerecido pelo pae.

- § 2º As pessoas que estiverem ligadas por outro casamento, ainda não dissolvido.
- § 3º O conjuge adultero com o seu co-réo condemnado como tal.

- § 4º O conjuge condemnado como autor, ou cumplice de homicidio, ou tentativa de homicidio contra o seu consorte, com a pessoa, que tenha perpetrado o crime ou directamente concorrido para elle.
- § 5º As pessoas que, por qualquer motivo, se acharem coactas, ou não forem capazes de dar o seu consentimento, ou não puderem manifestal-o por palavras, ou por escripto de modo inequivoco.
- § 6º O raptor com a raptada, emquanto esta não estiver em logar seguro e fóra do poder delle.
- § 7º As pessoas que estiverem sob o poder, ou sob a administração de outrem, emquanto não obtiverem o consentimento, ou o supprimento do consentimento daquellas, sob cujo poder ou administração estiverem.
 - § 8° As mulheres menores de 14 annos e os homens menores de 16.
- § 9° O viuvo ou a viuva, que tem filho do conjuge fallecido, emquanto não fizer inventario dos bens do casal.
- § 10. A mulher viuva, ou separada do marido por nullidade ou annullação do casamento, até 10 mezes depois da viuvez ou separação judicial dos corpos, salvo si depois desta, ou daquella, e antes do referido prazo, tiver algum filho.
- § 11. O tutor ou o curador e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos com a pessoa tutelada, ou curatelada, emquanto não cessar a tutela, ou curadoria, e não estiverem soldadas as respectivas contas, salvo permissão deixada em testamento, ou outro instrumento publico, pelo fallecido pae ou mão do menor tutelado, ou curatelado.
- § 12. O juiz, ou o escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos, com orphão ou viuva da circumscripção territorial, onde um ou outro tiver exercicio, salvo licença especial do presidente da Relação do respectivo districto.
- Art. 8º A confissão, de que trata o § 1º do artigo antecedente, só poderá ser feita por algum ascendente da pessoa impedida e, quando elle não quizer dar-lhe outro effeito, poderá fazel-o em segredo de justiça, por termo lavrado pelo official do registro perante duas testemunhas e

em presença do juiz, que no caso de recurso procederá de accordo com o § 5º da lei de 6 de outubro de 1784, na parte que lhe for applicavel.

Paragrapho unico. O parentesco civil prova-se pela carta de adopção, e o legitimo, quando não for notorio ou confessado, pelo acto do nascimento dos contrahentes, ou pelo do casamento dos seus ascendentes.

CAPITULO III

DAS PESSOAS QUE PODEM OPPOR IMPEDIMENTOS, DO TEMPO E DO MODO DE OPPOL-OS, E DOS MEIOS DE SOLVEL-OS

Art. 9° Cada um dos impedimentos dos §§ 1° a 8° do art. 7° póde ser opposto ex-officio pelo official do registro civil, ou pela autoridade que presidir ao casamento, ou por qualquer pessoa, que o declarar sob sua assignatura, devidamente reconhecida, com as provas do facto, que allegar, ou indicação precisa do logar onde existam, ou a nomeação de duas testemunhas, residentes no logar, que o saibam de sciencia propria.

- Art. 10. Si o impedimento for opposto ex-officio, o official do registro dará aos nubentes ou aos seus procuradores uma declaração do motivo e das provas do mesmo impedimento, escripta e assignada por elle.
- Art. 11. Si o impedimento for opposto por outras pessoas, o official dará aos nubentes ou aos seus procuradores uma declaração do motivo, dos nomes e das residencias do impedimento e das suas testemunhas, e conhecimento de quaesquer outras provas offerecidas.
- Art. 12. Os impedimentos dos §§ 1º a 6º podem ser oppostos pela autoridade que presidir ao casamento, no proprio acto da celebração delle.
- Art. 13. No mesmo acto, antes de proferida a fórmula do casamento pelos contrahentes, a mesma autoridade póde receber qualquer impedimento legal, cumpridamente provado e opposto por pessoa competente.
- Art. 14. O impedimento do § 7º tambem poderá ser opposto pela pessoa de cujo consentimento depender um dos contrahentes, ainda que ella tenha anteriormente consentido, mas o seu consentimento póde ser supprido na fórma da legislação anterior.

- Art. 15. Os outros impedimentos só poderão ser oppostos pelos ascendentes, ou descendentes, pelos parentes ou affins dentro do segundo gráo civil de um dos contrahentes.
- Art. 16. Exceptuados os impedimentos, cuja prova especial estiver declarada nesta lei, todos os mais serão provados na fórma do processo civil.
- Art. 17. A menor de 14 annos ou o menor de 16 só poderão casar-se para evitar a imposição, ou o cumprimento de pena criminal, e o juiz de orphãos poderá ordenar a separação dos corpos, emquanto o nubente menor não completar a idade exigida para o casamento, conforme o respectivo sexo.

Paragrapho unico. A prova da necessidade de evitar a imposição de pena criminal deve ser a confissão do crime, feita por um dos contrahentes em segredo de justiça, na fórma do art. 8°, mas ouvida a outra parte, ou, não sendo possivel, os seus representantes legitimos.

- Art. 18. O maior de 16 annos ou a maior de 14, menores de 21 annos, são obrigados a obter antes do casamento o consentimento de ambos os paes, si forem casados, ou, no caso de divergencia entre elles, ao menos o do pae. Si, porém, elles não forem casados, e o contrahente não tiver sido reconhecido pelo pae, na fórma do § 1º do art. 8º, bastará o consentimento da mãe.
- Art. 19. Em qualquer dos casos de impedimento legal opportunamente opposto por pessoa competente, o official entregará a declaração dos arts. 10 ou 11 aos contrahentes, ou aos seus procuradores, que poderão promover no fôro commum a prova contraria, a do impediente, á revelia deste, si não for encontrado na residencia indicada na mesma declaração, assim como a sua responsabilidade criminal, si houver logar para ella, e a civil pelos damnos, que tiverem soffrido resultantes da opposição.
- Art. 20. Os paes, tutores ou curadores dos menores ou interdictos poderão exigir do noivo ou da noiva de seu filho, pupillo ou curatelado, antes de consentir no casamento, certidão de vaccina e exame medico, attestando que não tem lesão, que ponha em perigo proximo a sua vida, nem soffre molestia incuravel, ou transmissivel por contagio, ou herança.
- Art. 21. As mesmas pessoas tambem poderão exigir do noivo da filha, pupilla, ou curatelada:

- § 1º Folha corrida no seu domicilio actual e naquelle, em que tiver passado a mór parte dos ultimos dous annos, si mudou-se delle depois de pubere.
- § 2º Certidão de isenção de serviço publico, que o sujeite a domicilio necessario incerto e por tempo indeterminado.

No caso, porém, deste § 2°, é permittido o recurso de supprimento do consentimento das pessoas, que podem recusal-o.

Art. 22. A autoridade que presidir ao casamento póde dispensar a publicação de novos proclamas, si a prescripção dos primeiros, nos termos do art. 3°, se houver consummado dentro dos ultimos doze mezes.

CAPITULO IV

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

- Art. 23. Habilitados os contrahentes, e com a certidão do art. 3º, pedirão á autoridade, que tiver de presidir ao casamento, a designação do dia, hora e logar da celebração do mesmo.
- Art. 24. Na falta de designação de outro logar, o casamento se fará na casa das audiencias, durante o dia e a portas abertas, na presença, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes dos contrahentes, ou em outra casa publica ou particular, a aprazimento das partes, si uma dellas não puder sahir da sua, ou não parecer inconveniente aquella autoridade a designação do logar desejado pelos contrahentes.
- Art. 25. Quando o casamento for feito em casa particular, esta deverá conservar as portas abertas, durante o acto, e as testemunhas serão tres ou quatro, si um ou ambos os contrahentes não souberem escrever.
- Art. 26. No dia, hora e logar designados, presentes as partes, as testemunhas e o official do registro civil, o presidente do acto lerá em voz clara e intelligivel o art. 7º e depois de perguntar a cada um dos contrahentes, começando da mulher, si não tem algum dos impedimentos do mesmo artigo, si quer casar-se com o outro por sua livre e espontanea vontade, e ter de ambos resposta affirmativa, convidal-os-ha a repetirem na mesma ordem, e cada um de per si, a formula legal do casamento.

- Art. 27. A formula é a seguinte para a mulher: «Eu F. recebo a vós F. por meu legitimo marido, emquanto vivermos.» E para o homem: «Eu F. recebo a vós F. por minha legitima mulher, emquanto vivermos.»
- Art. 28. Repetida a formula pelo segundo contrahente, o presidente dirá de pé: «E eu F., como juiz (tal ou tal), vos reconheço e declaro legitimamente casados, desde este momento.»
- Art. 29. Em seguida o official do registro lançará no respectivo livro o acto do casamento nos termos seguintes, com as modificações que o caso exigir: «Aos de de ás horas da em casa das audiencias do juiz (ou onde for), presentes o mesmo juiz commigo official effectivo (ou ad hoc) e as tertemunhas F. e F. (tantas quantas forem exigidas conforme o caso), receberamse em matrimonio F. (exposto, filho de F., ou de F. e F. si for legitimo ou reconhecido), com annos de idade, natural de residente em e F. (com as mesmas declarações, conforme a filiação), com annos de idade, natural de residente em os quaes no mesmo acto declararam (si este caso se der) que tinham tido antes do casamento os seguintes filhos: F. com annos de idade, F. com annos de idade, etc. (ou um filho ou filha de nome F. com annos de idade) e que são parentes (si o forem) no 3º gráo (ou no 4º gráo duplicado) da linha collateral. Em firmeza do que eu F. lavrei este acto, que vae por todos assignados (ou pelas testemunhas F. e F. a rogo dos contrahentes, que não sabem ler nem escrever)

Paragrapho unico. Nesse acto as datas e os numeros serão escriptos por extenso e as testemunhas declararão aos assignar-se a idade e a profissão e a residencia, cada uma de per si.

- Art. 30. Si um dos contrahentes tiver manifestado o seu consentimento por escripto, o termo tambem mencionará esta circumnstancia e a razão della.
- Art. 31. Tambem se mencionará nesse termo o regimen do casamento, com declaração da data e do cartorio, em cujas notas foi passada a escriptura ante-nupcial, quando o regimen não for o commum, ou o legal estabelecido nesta lei para certos conjuges.
- Art. 32. Si no acto do casamento algum dos contrahentes recusar repetir a formula legal, ou declarar que não se casa por sua vontade espontanea, ou que está arrependido, o presidente do acto suspendel-o-ha immediatamente, e não admittirá retractação naquelle dia.

- Art. 33. Si o contrahente recusante ou arrependido for mulher e menor de 21 annos, não será recebida a casar com outro contrahente, sem que este prove que ella está depositada em logar seguro e fóra da companhia da pessoa, sob cujo poder ou administração se achava na data da recusa ou arrependimento.
- Art. 34. No caso de molestia grave de um dos contrahentes, o presidente do acto será obrigado a ir assistil-o em casa do impedido, e mesmo á noite, comtando que, neste caso, além das duas testemunhas exigidas no art. 24, assistam mais duas que saibam ler e escrever e sejam maiores de 18 annos.
- Art. 35. No referido caso a falta, ou o impedimento da autoridade competente para presidir ao casamento, será supprida por qualquer dos seus substitutos legaes, e a do official do registro civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente, e o termo avulso lavrado por aqulle será lançado no livro competente no prazo mais breve possivel.
- Art. 36. Quando algum dos contrahentes estiver em imminente risco de vida, ou for obrigado a ausentar-se precipitadamente em serviço publico, obrigatorio e notorio, o official do registro, precedente despacho do presidente, poderá, á vista dos documentos exigidos no art. 1º e independente dos proclamas, dar a certidão de que trata o art. 3º
- Art. 37. No primeiro dos casos do artigo antecedente, si os contrahentes não puderem obter a presença da autoridade competente para presidir ao casamento, nem de algum dos seus substitutos, poderão celebrar o seu em presença de seis testemunhas, maiores de 18 annos, que não sejam parentes em gráo prohibido do enfermo, ou que não o sejam mais delle do que do outro contrahente.
- Art. 38. Essas testemunhas, dentro de 48 horas depois do acto deverão ir apresentar-se á autoridade judiciaria mais proxima para pedir-lhe que faça tomar por termo as suas declarações.
 - Art. 39. Estas declarações devem affirmar:
 - § 1º Que as testemunhas foram convocadas da parte do enfermo.
 - § 2º Que este parecia em perigo de vida, mas em seu juizo.

- § 3° Que tinha filho do outro contrahente, ou vivia concubinado com elle, ou que o homem havia raptado, ou deflorado a mulher.
- § 4º Que na presença dellas repetiram os dous as formulas do casamento, cada qual por sua vez.
- Art. 40. Autoado o pedido e tomados os depoimentos, o juiz procederá ás diligencias necessarias para verificar si os contrahentes podiam ter-se habilitado nos termos do art. 1º para casar-se na fórma ordinaria, ouvindo os interessados pró e contra, que lhe requererem, dentro de 15 dias.
- Art. 41. Terminadas as diligencias e verificadas a idoneidade dos contrahentes para casar-se um com o outro, assim o decidirá, si for magistrado, ou remetterá ao juiz competente para decidir, e das decisões deste poderão as partes aggravar de petição ou instrumento.
- Art. 42. Si da decisão não houver recurso, ou logo que ella passe em julgado, apezar dos recursos que lhe forem oppostos, o juiz mandará registrar a sua decisão no livro do registro dos casamentos.
- Art. 43. Este registro fará retrotrahir os effeitos do casamento, em relação ao estado dos conjunges á data da celebração, e em relação aos filhos communs á data do nascimento, si nascerem viaveis.

Paragrapho unico. Serão dispensadas as formalidades dos arts. 38 a 42, si o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento em presença do juiz e do official do registro civil.

- Art. 44. Em caso urgente e de força maior, em que um dos contrahentes não possa transportar-se ao logar da residencia do outro, nem demorar o casamento, poderá o noivo impedido fazer-se representar no acto por um procurador bastante e especial para receber em seu nome o outro contrahente, cuja designação certa deverá ser feita no instrumento da procuração.
- Art. 45. O estrangeiro, residente fóra do Brazil, não poderá casar-se nelle com brazileira por procuração, sem provar que a sua lei nacional admitte a validade do casamento feito por este meio.

Art. 46. Quando os contrahentes forem parentes dentro do 3º gráo civil, ou do 4º gráo duplicado, o seu parentesco será declarado no registro de que trata o art. 29, e nos attestados das testemunhas, a que se refere o § 4º do art. 1º

CAPITULO V

DO CASAMENTO DOS BRAZILEIROS NO ESTRANGEIRO E DOS ESTRANGEIROS NO BRAZIL

- Art. 47. O casamento dos brazileiros no estrangeiro deve ser feito de accordo com as disposições seguintes:
- § 1º Si ambos ou um só dos contrahentes é brazileiro, o casamento póde ser feito na fórma usada no paiz onde for celebrado.
- § 2º Si ambos os contrahentes forem brazileiros, podem tambem casar-se, na fórma da lei nacional, perante o agente diplomatico, ou consular do Brazil.
- § 3º Os casamentos de que trata o paragrapho antecedente estão sujeitos ás formalidades e aos impedimentos previstos nesta lei, os quaes serão devolvidos ao conhecimento do poder judicial do Brazil, e só depois de solvidos por elle se considerarão levantados onde foram oppostos.
- § 4º Os mesmos casamentos devem ser registrados no Brazil á vista dos documentos de que trata o art. 1º, tres mezes depois de celebrados, ou um mez depois que os conjuges ou, ao menos, um delles voltar ao paiz.
- Art. 48. As disposições desta lei relativas as causas de impedimento e ás formalidades preliminares são applicaveis aos casamentos de estrangeiros celebrados no Brazil.

CAPITULO VI

DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 49. A celebração do casamento contrahido no Brazil, depois do estabelecimento do registro civil, deve ser provada por certidão extrahida do mesmo registro; mas, provando-se a perda deste, é admissivel qualquer outra especie de prova.

- Art. 50. Os casamentos contrahidos antes do estabelecimento daquelle registro devem ser provados por certidão extrahida dos livros parochiaes respectivos, ou na falta destes, por qualquer outra especie de prova.
- Art. 51. Ninguem póde, porém, contestar o casamento de pessoas fallecidas na posse desse estado, em prejuizo dos filhos das mesmas pessoas, salvo provando, por certidão extrahida do registro civil ou dos livros parochiaes, que alguma dellas era casada com outra pessoa.
- Art. 52. O casamento contrahido em paiz estrangeiro poderá provar-se por qualquer dos meios legaes, admittidos no mesmo paiz, salvo o caso do § 2º do art. 47, no qual a prova deverá ser feita na fórma do § 4º do mesmo artigo.
- Art. 53. Quando for contestada a existencia do casamento, e forem contradictorias e equivalentes as provas exhibidas de parte a parte, a duvida será resolvida em favor do mesmo casamento, si os conjuges questionados tiverem vivido, ou viverem na posse desse estado.
- Art. 54. Quando houver indicios de que, por culpa ou fraude do official, o acto do casamento deixou de ser incripto no livro do registro, os conjuges poderão proval-o pelos meios subsidiarios admittidos para supprir a falta do registro dos actos do estado civil.
- Art. 55. Quando a prova da celebração legal de um casamento resultar de um processo judicial, a inscripção do julgado no respectivo registro produzirá, quer a respeito dos conjuges, quer dos filhos, todos os effeitos civis, desde a data da celebração do mesmo casamento.

CAPITULO VII

DOS EFFEITOS DO CASAMENTO

Art. 56. São effeitos do casamento:

- § 1º Constituir familia legitima e legitimar os filhos anteriormente havidos de um dos contrahentes com o outro, salvo si um destes ao tempo do nascimento, ou da concepção dos mesmos filhos, estiver casado com outra pessoa.
- § 2º Investir o marido da representação legal da familia e da administração dos bens communs, e daquelles que, por contracto ante-nupcial, devam ser administrados por elle.

- § 3º Investir o marido do direito de fixar o domicilio da familia, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos.
- § 4º Conferir á mulher o direito de usar do nome da familia do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brazileira se possam communicar a ella.
 - § 5° Obrigar o marido a sustentar e defender a mulher e os filhos.
- § 6º Determinar os direitos e deveres reciprocos, na fórma da legislação civil, entre o marido e a mulher e entre elles e os filhos.
- Art. 57. Na falta do contracto ante-nupcial, os bens dos conjugues são presumidos communs, desde o dia seguinte ao do casa mento, salvo si provar-se que o matrimonio não foi consummado entre elles.

Paragrapho unico. Esta prova não será admissivel quando tiverem filhos anteriores ao casamento, ou forem concubinados antes delle, ou este houver sido precedido de rapto.

- Art. 58. Tambem não haverá communhão de bens:
- § 1° Si a mulher for menor de 14 annos, ou maior de 50.
- § 2º Si o marido for menor de 16, ou maior de 60.
- § 3º Si os conjuges forem parentes dentro do 3º gráo civil ou do 4º duplicado.
- § 4º Si o casamento for contrahido com infracção do § 11 ou do § 12 do art. 7º, ainda que neste caso tenha precedido licença, do presidente da Relação do respectivo districto.
- Art. 59. Em cada um dos casos dos paragraphos do artigo antecedente, todos os bens da mulher, presentes e futuros, serão considerados dotaes, e como taes garantidos na fórma do direito civil.
- Art. 60. A faculdade conferida pela segunda parte do art. 27 do codigo commercial á mulher casada para hypothecar ou alhear o seu dote é restricta ás que, antes do casamento, já eram commerciantes.

CAPITULO VIII

DO CASAMENTO NULLO E DO ANNULLAVEL

- Art. 61. E' nullo e não produz effeito em relação aos contrahentes, nem em relação aos filhos, o casamento feito com infração de qualquer dos §§ 1º a 4º do art. 7º
- Art. 62. A declaração dessa nullidade póde ser pedida por qualquer pessoa, que tenha interesse nella, ou ex-officio pelo orgão do ministerio publico.
- Art. 63. E' annullavel o casamento contrahido com infraçção de qualquer dos §§ 5° a 8° do art. 7°
- Art. 64. A annullação do casamento, por coacção de um dos conjuges, só póde ser pedida pelo coacto dentro dos seis mezes seguintes á data em que tiver cessado o seu estado de coação.
- Art. 65. A annullação do casamento, feito por pessoa incapaz de consentir, só póde ser promovida por ella mesma, quando se tornar capaz, ou por seus representantes legaes nos seis mezes seguintes ao casamento, ou pelos seus herdeiros dentro de igual prazo, depois de sua morte, si esta se verificar, continuando a incapacidade.
- Art. 66. Si a pessoa incapaz tornar-se capaz depois do casamento e ratifical-o, antes delle ter sido annullado, a sua ratificação retrotrahirá á data do mesmo casamento.
- Art. 67. A annullação do casamento feito com infracção do § 7° do art. 7° só póde ser pedida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao acto, dentro dos tres mezes seguintes á data em que tiverem conhecimento do casamento.
- Art. 68. A annullação do casamento da menor de 14 annos ou do menor de 16 annos só póde ser pedida pelo proprio conjuge menor até seis mezes depois de attingir aquella idade, ou pelos seus representantes legaes, ou pelas pessoas mencionadas no art. 15, observada a ordem em que o são, até seis mezes depois do casamento.
- Art. 69. Si a annullação do casamento for pedida por terceiro, fica salvo aos conjuges ratifical-o quando attingirem a idade exigida no § 8º do art. 7º, perante o juiz e o official do registro civil, e a ratificação terá effeito retroactivo, salva a disposição do art. 58 §§ 1º e 2º

- Art. 70. A annullação do casamento não obsta á legitimidade do filho concebido na constancia delle.
- Art. 71. Tambem será annullavel o casamento quando um dos conjuges houver consentido nelle por erro essencial, em que estivesse a respeito da pessoa do outro.
 - Art. 72. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjuge:
 - § 1º A ignorancia do seu estado.
- § 2º A ignorancia de crime inafiançavel e não prescripto, commettido por elle antes do casamento.
- § 3° A ignorancia de defeito physico irremediavel e anterior, como a impotencia, e qualquer molestia incuravel ou transmissivel por contagio ou herança.
- Art. 73. A annullação do casamento, nos casos do artigo antecedente, só póde ser pedida pelo outro conjuge dentro de dous annos, contados da sua data ou da data desta lei, si for anterior a ella.
- Art. 74. A nullidade do casamento não póde ser pedida ex-officio, depois da morte de um dos conjuges.
- Art. 75. Quando o casamento nullo ou annullavel tiver sido contrahido de boa fé, produzirá os seus effeitos civis, quer em relação aos conjuges, quer em relação aos filhos, ainda que estes fossem havidos antes do mesmo casamento. Todavia, si só um dos conjuges o tiver contrahido de boa fé, o casamento só produzirá effeito em favor delle e dos filhos.
- Art. 76. A declaração da nullidade do casamento será pedida por acção summaria e independente de conciliação.
- Art. 77. As causas de nullidade ou annullação do casamento e de divorcio, movidas entre os conjuges, serão precedidas de uma petição do autor, documentada quanto baste para justificar a separação dos conjuges, que o juiz concederá com a possivel brevidade.
- Art. 78. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionaes, que lhe serão arbitrados, na fórma do direito civil, mesmo antes da conciliação.

Art. 79. Quando o casamento for declarado nullo por culpa de um dos conjuges, este perderá todas as vantagens havidas do outro e ficará, não obstante, obrigado a cumprir as promessas que lhe houver feito no respectivo contracto ante-nupcial.

CAPITULO IX

DO DIVORCIO

- Art. 80. A acção do divorcio só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer delles.
- Art. 81. Si o conjuge, a quem competir a acção, for incapaz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e na falta delles pelos parentes mais proximos, observada a ordem em que são mencionados neste artigo.
 - Art. 82. O pedido de divorcio só póde fundar-se em algum dos seguintes motivos:
 - § 1° Adulterio.
 - § 2º Sevicia, ou injuria grave.
 - § 3º Abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dous annos continuos.
 - § 4º Mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados ha mais de dous annos.
 - Art. 83. O adulterio deixará de ser motivo para o divorcio:
 - § 1° Si o réo for a mulher e tiver sido violentada pelo adultero.
 - § 2º Si o autor houver concorrido para que o réo o commettesse.
 - § 3º Quando tiver sobrevindo perdão da parte do autor.
- Art. 84. Presume-se perdoado o adulterio quando o conjuge innocente, depois de ter conhecimento delle, houver cohabitado com o culpado.
- Art. 85. Para obterem o divorcio por mutuo consentimento deverão os conjuges apresentarse pessoalmente ao juiz, levando a sua petição escripta por um e assignada por ambos, ou ao seu rogo, si não souberem escrever, e instruida com os seguintes documentos:

- § 1º A certidão do casamento.
- § 2º A declaração de todos os seus bens e a partilha que houverem concordado fazer delles.
- § 3º A declaração do accordo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores, si os tiverem.
- § 4º A declaração da contribuição, com que cada um delles concorrerá para a criação e educação dos mesmos filhos, ou da pensão alimenticia do marido á mulher, si esta não ficar com bens sufficientes para manter-se.
 - § 5° Traslado da nota do contracto ante-nupcial, si tiver havido.
- Art. 86. Recebidos os documentos referidos e ouvidos separadamente os dous conjuges sobre o motivo do divorcio pelo juiz, este fixar-lhes-ha um prazo nunca menor de 15 dias nem maior de 30 para voltarem a ratificar, ou retractar o seu pedido.
- Art. 87. Si, findo este prazo, voltarem ambos a ratificar o pedido, o juiz, depois de fazer autoar a petição com todos os documentos do art. 85, julgará por sentença o accordo, no prazo de duas audiencias, e appellará ex-officio. Si ambos os conjuges retractarem o pedido, o juiz restituir-lhes-ha todas as peças recebidas, e si sómente um delles retractar-se, a este entregará as mesmas peças, na presença do outro.
- Art. 88. O divorcio não dissolve o vinculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cassar o regimen dos bens, como si o casamento fosse dissolvido.
- Art. 89. Os conjuges divorciados podem reconciliar-se em qualquer tempo, mas não restabelecer o regimen dos bons, que, uma vez partilhados, serão administrados e alienados sem dependencia de autorização do marido, ou outorga da mulher.
- Art. 90. A sentença do divorcio litigioso mandará entregar os filhos communs e menores ao conjuge innocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para educação delles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, si esta for innocente e pobre.
- Art. 91. O divorcio dos conjuges, que tiverem filhos communs, não annulla o dote, que continuará sujeito aos onus do casamento, mas passará a ser administrado pela mulher, si ella

for o conjuge innocente. Si o divorcio for promovido por mutuo consentimento, a administração do dote será regulada na conformidade das declarações do art. 85.

Art. 92. Si a mulher condemnada na acção do divorcio continuar a usar do nome do marido, poderá ser accusada, por este como incursa nas penas dos arts. 301 e 302 do codigo criminal.

CAPITULO X

DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Art. 93. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos conjuges, e neste caso proceder-se-ha a respeito dos filhos e dos bens do casal na conformidade do direito civil.

Art. 94. Todavia, si o conjuge fallecido for o marido, e a mulher não for binuba, esta lhe succederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, emquanto se conservar viuva. Si, porém, for binuba, ou estiver separada do marido por culpa sua, não será admittida a administrar os bens delles, nem como tutora ou curadora.

CAPITULO XI

DA POSSE DOS FILHOS

Art. 95. Declarado nullo ou annullado o casamento sem culpa de algum dos contrahentes, e havendo filhos communs, a mãe terá o direito á posse das filhas, emquanto forem menores, e a dos filhos até completarem a idade de 6 annos.

Art. 96. Si, porém, tiver havido culpa de um dos contrahentes, só ao outro competirá a posse dos filhos, salvo si o culpado for a mãe, que, ainda neste caso, poderá conserval-os comsigo até a idade de 3 annos, sem distincção de sexo.

Art. 97. No caso de divorcio, observar-se-ha o disposto nos arts. 85 e 90, de accordo com a clausula final do artigo antecedente.

Art. 98. Fica sempre salvo aos paes concordarem particularmente sobre a posse dos filhos, como lhes parecer melhor, em beneficio destes.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 99. O pae ou a mãe que se casar com infração do § 9º do art. 7º perderá em proveito dos filhos, duas terças partes dos bens que lhe deveriam caber no inventario do casal, si o tivesse feito antes do seguinte casamento, e o direito á administração e ao usofructo dos bens dos mesmos filhos.

Art. 100. A mulher, que se casar com infracção do § 10 do mesmo artigo, não poderá fazer testamento, nem communicar com o marido mais de uma terça parte de seus bens presentes e futuros.

Art. 101. O tutor ou o curador, culpado de infracção do § 11 do citado art. 7°, será obrigado a dar ao conjuge do pupillo ou curatelado quanto baste para igualar os bens daquelle aos deste.

Art. 102. Na mesma pena do artigo antecedente incorrera o juiz, ou o escrivão culpado da infraçção do § 12 do mesmo art. 7°, e bem assim na de perder o cargo, com inhabilitação para exercer outro, durante 10 annos.

Art. 103. A lei presume culpado o tutor, o curador, o juiz e o escrivão, nos casos dos §§ 11 e 12 do art. 7°.

Art. 104. O official do registro civil, que publicar proclamas sem autorização de ambos os contrahentes, ou der a certidão do art. 3° sem lhe terem sido apresentados os documentos exigidos pelo art. 1°, ou pendendo impedimento ainda não julgado improcedente, ou deixar de declarar os impedimentos, que lhe forem apresentados, ou que lhe constarem com certeza e puderem ser oppostos por elle ex-officio, ficará sujeito á multa de 20\$ a 200\$ para a respectiva Municipalidade.

Art. 105. Na mesma multa incorrerá o juiz que assistir ao casamento antes de levantados os impedimentos oppostos contra algum dos contrahentes, ou deixar de recebel-os, quando opportunamente offerecidos, nos termos do art. 13, ou de oppol-os, quando lhe constarem, ou deverem ser oppostos ex-officio, ou recusar-se a assistir ao casamento, sem motivo justificado.

Art. 106. Si o casamento for declarado nullo, ou annullado, ou deixar de effectuar-se por culpa do juiz, ou do official do registro civil, o culpado perderá o seu logar e ficará, durante 10 annos, inhibido de exercer qualquer outro cargo publico, ainda mesmo gratuito.

Art. 107. As penas comminadas neste capitulo serão applicadas sem prejuizo das que aos respectivos delictos estiverem comminadas no codigo criminal e no decreto n. 9886 de 7 de março de 1888.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 108. Esta lei começará a ter execução desde o dia 24 de maio de 1890, e desta data por deante só serão considerados válidos os casamentos celebrados no Brazil, si o forem de accordo com as suas disposições.

Paragrapho unico. Fica, em todo caso, salvo aos contrahentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades e ceremonias prescriptas para celebração do matrimonio pela religião delles.

Art. 109. Da mesma data por deante todas as causas matrimoniaes ficarão competindo exclusivamente á jurisdicção civil. As pendentes, porém, continuarão o seu curso regular, no fôro ecclesiastico.

Art. 110. Emquanto não forem creados os logares de official privativo do registro civil, e de juiz dos casamentos, as funcções daquelle serão exercidas pelos escrivães de paz na fórma do decreto n. 9886 de 7 de março de 1888, e as deste pelo respectivo 1º juiz de paz, quanto á presidencia do acto, e quanto ao conhecimento dos impedimentos pelo juiz de direito da comarca respectiva ou pelo juiz especial de orphãos, nas comarcas onde o houver, ou pelo da 1ª vara, onde houver mais de um.

Art. 111. Os impedimentos, a que se refere o art. 47 § 3°, serão decididos pelo juiz do domicilio do impedido, antes de sahir do Brazil, e si elle houver sahido a mais de dous annos, ou não tiver deixado um domicilio notorio, serão decididos pelo juiz de orphãos da capital do Estado em que ultimamente houver residido.

- Art. 112. Ao juiz de direito da comarca, ou ao de orphãos, conforme as distincções estabelecidas no art. 110, compete o conhecimento das causas de nullidade ou annullação de casamento e as de divorcio litigioso, ou por mutuo consentimento.
- Art. 113. Para as causas do artigo antecedente não haverá alçada, nem ferias forenses, e as de annullação do casamento e do divorcio serão ordinarias.
- Art. 114. Nas causas de divorcio, movidas nos termos do art. 81, Será sempre o ouvido o curador de orphãos.
- Art. 115. Nas causas de annullação do casamento, o juiz nomeará um curador especial para defender a validade delle, até a appellação inclusive. Esse curador perceberá os mesmos emolumentos e honorarios taxados para os curadores dos orphãos pelos arts. 90 e 91 do decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874.
- Art. 116. As sentenças que decidirem a nullidade ou a annullação do casamento, ou o divorcio, serão averbadas na casa das observações do respectivo registro civil pelo official deste ou pelo secretario da Camara Municipal, conforme as hypotheses previstas no art. 24 do decreto n. 9886.
- Art. 117. A averbação se fará, nos casos de nullidade ou annullação do casamento, do seguinte modo: «Declarado nullo (ou annullado) por sentença de de do juizo de (escrivão F.) confirmada por acordão de de de do Tribunal Appellação n. (Escrivão F.) e mutatis mutantis para as sentenças de divorcio.
- Art. 118. Antes de averbadas no registro civil, as referidas sentenças não produzirão effeito contra terceiros.
- Art. 119. Quando o casamento for impedido, ou o impedimento levantado em virtude de confissão feita nos termos do art. 8º ou do paragrapho unico do art. 17, a parte interessada em fazer ou impedir o casamento poderá haver vista della no cartorio, e reclamar perante o juiz, no 1º caso contra o impedimento e no 2º contra o levantamento delle, e sendo indeferido, aggravar de petição na fórma do § 12 do art. 14 do decreto n. 143 de 15 de março de 1842.
- Art. 120. Nos outros casos de impedimento caberá contra as decisões do juiz o recurso de aggravo de petição, ou de instrumento, conforme a distancia do juizo ad quem.

Art. 121. O official do registro terá mais um livro, que poderá ser menor que o dos casamentos, mas deverá ser aberto e encerrado como este, para o registro dos editaes dos proclamas, na fórma do art. 6°

Art. 122. O juiz de paz perceberá por assistir ao casamento 2\$000, si for celebrado na casa das audiencias, e o dobro, além da conducção, si for fóra. O official do registro perceberá metade daquelle salario e a mesma conducção por inteiro, incluido no seu salario o custo do termo do casamento.

Art. 123. Além daquelle salario, o official do registro perceberá de cada registro dos termos lavrados na conformidade do art. 35, das sentenças a que se referem os arts. 42 e 55, dos pregões de edital dos proclamas, das certidões de habilitação dos contrahentes ou da apresentação do impedimento, e das averbações a que se refere o art. 116, 1\$ por cada acto.

Art. 124. Os demais actos do juiz de paz, ou do official do registro, relativos ao casamento, que não estiverem taxados no regimento de custas, ou no decreto n. 9886, serão gratis, e os mesmos dos artigos antecedentes tambem o serão, no caso do art. 40 do referido decreto.

Art. 125. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de janeiro de 1890, 2º da Republica. - Manoel Deodoro da Fonseca. - M. Ferraz de Campos Salles. - Demetrio Nunes Ribeiro. - Aristides da Silveira Lobo. - Ruy Barbosa. - Benjamin Constant Botelho de Magalhães. - Eduardo Wandenholk.